

DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL MULTILATERAL E BILATERAL

VERSÃO INTERNA

(Versão XVI – Janeiro 2024)

INDICE

1 - INTRODUÇÃO SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

1.1 - Objetivos da Cooperação Técnica Internacional	4
1.2 - Diretrizes para a Cooperação Técnica Internacional	9
1.3 - Atribuições da Agência Brasileira de Cooperação	10

2 - RELAÇÕES DO BRASIL COM ORGANISMOS INTERNACIONAIS E AGÊNCIAS ESTRANGEIRAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CAMPO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA

2.1 - Fundamentos da Cooperação Técnica Multilateral	12
2.1.1 - Natureza dos organismos internacionais	12
2.1.2 - Embasamento jurídico da Cooperação Técnica Multilateral	12
2.1.3 - Origem dos recursos da Cooperação Técnica Multilateral	16
2.2 - Fundamentos da Cooperação Técnica Bilateral	18
2.2.1 - Natureza das agências estrangeiras de Cooperação Internacionais	18
2.2.2 - Embasamento jurídico da Cooperação Técnica Bilateral	18
2.2.3 - Fontes externas de Cooperação Técnica Bilateral	20
2.3 – Cooperação Trilateral	21

3 - ELABORAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS

3.1 - Elaboração de programas	23
3.2 - Formato e pré-requisitos para a elaboração de Programas e Projetos	24
3.3 - Parâmetros para a elaboração e execução de Programas e Projetos	25
3.4 - Tramitação de Programas, Projetos e Planos de Trabalho	39
3.4.1 - Processamento de Propostas de Programas e Projetos	42
3.5 - Critérios para análise e enquadramento de Programas e Projeto	44
3.6 – Da análise de Pré-Projetos, Programas, Projetos e Revisões	54
3.6.1. Da análise de um pré-projeto	54
3.6.2. Da análise de uma proposta de projeto ou plano de trabalho	56
3.6.3. Da análise de proposta de emenda/revisão	64
3.7 – Método de análise da estrutura lógica de um projeto	71

4 - EXECUÇÃO DE PROJETOS OU PLANOS DE TRABALHO GERAIS

4.1 - Operacionalização	72
4.2 - Direção e Coordenação	77
4.3 - Acompanhamento	78
4.4 - Relatório de Progresso	81
4.4.1 - Da análise de Relatórios de Progresso e Relatório Final	82
4.5 - Avaliação	84
4.6 - Auditoria	86
4.7 – Sistema de Informações Gerenciais de Projetos (SIGAP)	87
4.7.1 – Perfis e Papéis Institucionais Envolvidos no SIGAP	88
4.7.2 – Estrutura do SIGAP	89

5 - A EXECUÇÃO NACIONAL	
5.1 - Origens e prática da Execução Nacional	91
5.2 - Resoluções das Nações Unidas sobre a Execução Nacional	91
6 - PROCEDIMENTOS GERAIS	
6.1 - Concessão de vistos e privilégios e imunidades de consultores	94
6.2 – Política de uso de serviço de Correio Eletrônico na ABC	96
6.3 – Liberação de Equipamentos e Transferência ao Patrimônio	99
6.4 - Propriedade Intelectual	100
6.5 - Denominação de Atos Internacionais	102
6.6 – Vedação à contratação de pesquisadores/bolsistas como consultores	105
7 – ANEXOS	107

1 - INTRODUÇÃO SOBRE A COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

1.1 - OBJETIVOS DA COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

A cooperação técnica internacional, uma das vertentes da Cooperação para o Desenvolvimento, pode ter suas iniciativas caracterizadas como uma intervenção temporária, destinadas a promover mudanças qualitativas e/ou estruturais¹ em um dado contexto socioeconômico, de forma a sanar ou minimizar problemas específicos identificados naquele âmbito, bem como para explorar oportunidades e novos paradigmas de desenvolvimento. A materialização dessas mudanças dá-se por meio do desenvolvimento de capacidades de instituições/entidades e de indivíduos. Essa nova capacidade, por sua vez, poderá direcionar-se à apropriação de conhecimentos por segmentos da população, ao aperfeiçoamento da ação finalística de instituições públicas e entidades privadas, bem como a intervenções de desenvolvimento em áreas geográficas pré-determinadas (esses três níveis a serem, doravante, denominados “beneficiários”). Por meio da cooperação técnica, os beneficiários têm acesso a experiências e conhecimentos que, agregados às capacidades institucionais e humanas previamente existentes, poderão contribuir para o desenvolvimento do país em três instâncias:

- i) Atuação mais eficiente e eficaz da instituição brasileira que atuou como executora da iniciativa de cooperação técnica, bem como daquelas a ela associadas na implementação da cooperação internacional, a partir do aperfeiçoamento de seus quadros profissionais e de sua infraestrutura técnica, do aprimoramento de seus processos internos e da elaboração e implementação de planos e estratégias de ação com maior qualidade;
- ii) Melhor formulação e execução de programas públicos ou de ações públicas que envolvam parcerias com o setor privado e não-governamental, contribuindo para a geração de impactos mensuráveis nos indicadores sociais, econômicos, ambientais e na promoção da cidadania, dentre outros avanços;
- iii) Sociedade mais consciente de sua contribuição para a definição e implementação de políticas de desenvolvimento nacional, uma das formas de se exercer a cidadania.

2. As experiências, conhecimentos e tecnologias, aplicadas ao desenvolvimento, podem ser acessados tanto no exterior como no próprio país. O papel da cooperação técnica internacional não se esgota, portanto, somente na vinda de peritos estrangeiros ao país ou em visitas técnicas de brasileiros ao exterior. Ao contrário, a visão contemporânea da cooperação internacional explora a transversalidade de temas, atores e experiências no intercâmbio de conhecimentos e tecnologias, sejam estes nacionais ou internacionais, que atuam de forma articulada em direção a objetivos

¹ Exemplos de tais mudanças seriam a capacitação necessária para a formulação de políticas públicas de maior efetividade, a expansão e diversificação da produção econômica do país, a melhoria dos indicadores de desenvolvimento humano e o uso sustentado dos recursos naturais.

comuns previamente determinados. A cooperação técnica internacional pode incluir, portanto, as seguintes atividades:

- Dar suporte a iniciativas de caráter inovador, voltados à geração, absorção e disseminação de conhecimento e de "boas práticas";
- Mesclar conhecimentos e experiências disponíveis no exterior e no próprio país, gerando um novo produto;
- Promover o intercâmbio de conhecimentos, experiências e de boas-práticas via mecanismos regionais ou multilaterais, integrados por instituições especializadas;
- Capacitar instituições nacionais públicas e da sociedade civil para o planejamento, execução e avaliação de iniciativas de promoção de desenvolvimento, sob diferentes formatos e abordagens.

3. Tendo em vista que o foco da cooperação técnica internacional é o desenvolvimento de capacidades de instituições e de indivíduos para a geração de mudanças e transformações socioeconômicas, uma iniciativa concebida nessa modalidade de intercâmbio com o exterior não comporta ações que, essencialmente, se caracterizem como assistenciais ou humanitárias. Adicionalmente, a cooperação técnica internacional não realiza operações de natureza financeira reembolsável ou comercial, dado que iniciativas concebidas nessa modalidade de parceria não podem criar compromissos financeiros onerosos à instituição proponente da cooperação, bem como o seu objeto finalístico não visa ao lucro. Além disso, a relação entre as instituições brasileiras e seus parceiros cooperantes externos, sejam estes países ou organismos internacionais, deve observar o princípio de horizontalidade, o respeito às prioridades nacionais de desenvolvimento, a governança conjunta das iniciativas de cooperação técnica, o reconhecimento das capacidades nacionais já existentes e a ausência de condicionalidades.

4. As instituições que buscam cooperação internacional e que são elegíveis para assumir a posição de instituições proponentes de projetos ou outros formatos nesse campo² podem ser públicas (União, Estados, Municípios), vinculadas ao setor produtivo privado (Fundações, Associações, Federações, Confederações) ou entidades privadas sem fins lucrativos.

5. Empresas privadas não são elegíveis para apresentar propostas de cooperação técnica. Contudo, empresas podem participar de iniciativas de cooperação técnica internacional nos casos em que o produto da cooperação seja compartilhado com a sociedade, particularmente por intermédio de parcerias com instituições governamentais. A participação do setor privado em iniciativas de cooperação internacional pode ter como motivação o senso de responsabilidade

² *Iniciativas de cooperação técnica internacional podem assumir o formato de Programas, Projetos, Planos de Trabalho ou Ações, dependendo de sua envergadura e complexidade. Para fins didáticos, doravante, será utilizada a expressão "Projeto" para representar todos os formatos possíveis de uma iniciativa de cooperação técnica internacional. Nesse sentido, as orientações do presente documento aplicam-se indistintamente a qualquer formato de cooperação técnica internacional.*

social, bem como a conjunção de interesses mútuos com o setor público. Iniciativas dessa natureza devem contemplar ganhos evidenciáveis para a sociedade, como, por exemplo, geração de emprego e renda, uso sustentado dos recursos naturais ou promoção da cidadania. O mesmo se aplica ao envolvimento de entidades da sociedade civil.

6. No caso de iniciativas de cooperação técnica concebidas no âmbito governamental, não se deve confundir sua implementação com a execução de políticas ou programas públicos. A função da cooperação técnica é a de propiciar o fortalecimento da capacidade (ou competência) identificada como necessária para permitir a execução de políticas e programas públicos de forma autônoma, eficiente, eficaz, com impacto e sustentabilidade. A execução propriamente dita de programas públicos deve ser conduzida, portanto, por instrumentos institucionais e administrativos disponíveis na administração pública.

7. O desenvolvimento de uma nova capacidade (ou o fortalecimento de uma base já existente), com fundamento na concepção e/ou adaptação de novos processos, métodos, conhecimentos, tecnologias, experiências ou práticas, ocorre por meio de:

- Assessoria técnica ou consultoria especializada, observados os parâmetros indicados no item 3.3 do presente documento;
- Capacitação de indivíduos, observados os parâmetros indicados no item 3.3 deste documento;
- Aquisição de bens, materiais e equipamentos, observados os parâmetros indicados no item 3.3 do presente documento.

8. Toda iniciativa de cooperação técnica internacional deve ter um início, meio e fim. Nesse sentido, pode-se partir, por exemplo, de uma situação anterior em que a instituição proponente apresenta deficiências de natureza técnica (e.g. recursos humanos com qualificação insuficiente, processos técnicos defasados, etc.) para, ao seu final de execução, alcançar um quadro em que tais inadequações tenham sido eliminadas ou equacionadas em bases satisfatórias.

9. Deficiências técnicas podem circunscrever-se ao ambiente interno da instituição proponente da cooperação, como podem envolver ações direcionadas a grupos populacionais em distintas áreas geográficas do país. É importante ressaltar que uma iniciativa de cooperação técnica não visa a remediar conjuntamente uma situação, mas, sim, promover mudanças estruturais. Adicionalmente, a cooperação internacional pode ser veículo para o estabelecimento de novos paradigmas em contextos que apresentam características de estagnação ou de deterioração de condições sociais ou econômicas.

10. Ao conceber uma iniciativa de cooperação técnica, a instituição proponente deve manter atenção constante sobre três aspectos: a) alcance de seus objetivos por meio de uma gestão

eficiente e eficaz, cuja avaliação de desempenho e de resultados dependerá da geração e registro sistemático de informações; b) impacto efetivo sobre o seu público-alvo ou setor beneficiado; e c) sustentabilidade de seus resultados. O uso de indicadores e de outros instrumentos de acompanhamento e avaliação é fundamental para a aferição da eficiência e eficácia no que diz respeito aos aspectos mencionados acima.

11. No caso específico da sustentabilidade, deve-se verificar o grau do seu possível alcance a partir da objetividade da estratégia formulada para a execução da iniciativa de cooperação técnica, contexto que inclui análise do seu ambiente circundante (institucional, social, econômico e ambiental). Será igualmente importante avaliar a influência dos distintos insumos de contrapartida efetuados pela futura instituição executora nacional (e demais atores associados), além da correta identificação dos produtos e dos efeitos esperados frente aos objetivos propostos.

12. Quando uma instituição pretende desenvolver uma iniciativa de cooperação técnica com objetivos e resultados excessivamente abrangentes, há risco de os seus respectivos enunciados tornarem-se genéricos ou imprecisos. A apresentação de enunciados que não determinam precisamente o problema/oportunidade a ser abordado e seus efeitos e resultados esperados, pode resultar em um ou mais dos seguintes problemas:

- prejuízo ao esforço de mobilização e utilização eficiente e eficaz de insumos físicos, humanos e financeiros das partes signatárias do instrumento de cooperação técnica internacional;
- deficiências na internalização/absorção das capacidades (competências e habilidades) institucionais e humanas que deveriam ser aprimoradas por intermédio da cooperação técnica;
- redução do impacto que poderia resultar da ação da cooperação técnica;
- uso ineficiente de recursos financeiros desembolsados sem um retorno substantivo para a sociedade;
- deterioração da qualidade dos resultados de futuras avaliações.

13. Nos casos da proposição de uma ação de grande envergadura, a proposta poderá ser estruturada como um programa, mecanismo pelo qual um grupo de projetos é concebido e suas atividades executadas com relativa independência entre si, contudo articulados por um planejamento central e sujeitos a um objetivo de desenvolvimento comum. Para a gestão de programas, deverão ser observados os mesmos princípios, regras e procedimentos aplicáveis ao *ciclo de projetos* de cooperação técnica.

Quadro 1
Contexto externo e interno da Cooperação Internacional

Nível Político	<p>Organismos Internacionais:</p> <p><u>Foros de deliberação:</u> Assembleias, Conselhos, Juntas Executivas; Conferências; Cúpulas.</p> <p><u>Instrumentos de deliberação:</u> Decisões e Resoluções.</p> <p><u>Temas abordados:</u> mandatos dos organismos; mecanismos operacionais; normas administrativas e financeiras.</p>	<p>Relações Bilaterais:</p> <p><u>Foro de deliberação:</u> Comissões Mistas, Missões oficiais.</p> <p><u>Instrumentos de deliberação:</u> Atas, Memorandos de Entendimento, etc.</p> <p><u>Instrumentos de relacionamento:</u> Acordos, Memorandos de Entendimento, etc.</p>
Nível de Planejamento	<p>Elaboração conjunta (Governos e Organismos Internacionais) de Marcos de Programação nacionais, regionais ou globais. Esses documentos organizam sob uma matriz as prioridades nacionais de desenvolvimento com os mandatos dos organismos internacionais.</p> <p><u>Processo:</u> consultas internas; rascunhos; versões consolidadas e endosso final (com/sem assinatura).</p>	<p>Dois Governos trabalham em conjunto na preparação de um Documento de Programa, que lista áreas de trabalho de mútuo interesse.</p> <p>Os Programas podem ser aprovados de diversas formas (anexos das Atas das Comissões Mistas, Memorandos de Entendimento, etc.).</p>
Nível Operacional	<p><u>"Ciclo de Projetos":</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaboração dos instrumentos formais; • Elaboração dos Programas/Projetos/Planos de Trabalho; • Negociação e aprovação dos Programas/Projetos/Planos de Trabalho; • Acompanhamento e avaliação. 	<p><u>"Ciclo de Projetos":</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaboração dos instrumentos formais; • Elaboração dos Programas/Projetos/Planos de Trabalho; • Negociação e aprovação dos Programas/Projetos/Planos de Trabalho; • Acompanhamento e avaliação.

1.2 - DIRETRIZES PARA OS PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

14. Os programas de cooperação técnica negociados e aprovados junto a Governos estrangeiros e organismos internacionais devem observar:

- Alinhamento às prioridades nacionais de desenvolvimento, independentemente se as instituições proponentes de iniciativas de cooperação técnica integram ou não a administração pública.
- Ênfase em iniciativas com impacto nacional ou regional, sempre que possível.
- Prioridade a propostas com maior potencial de disseminação de conhecimento adquirido.
- Presença de elementos demonstrativos da sustentabilidade dos resultados de uma iniciativa de cooperação técnica internacional, em seus diferentes formatos.
- Ênfase no desenvolvimento de capacidades por meio da transferência e absorção de conhecimentos que se integrem às práticas das instituições brasileiras e que possam ser posteriormente multiplicados, paralelamente ao estabelecimento de condições para a inovação e a criação futuras.
- Ênfase a iniciativas que integrem os componentes básicos da cooperação técnica internacional, ou seja: transferência de conhecimento/tecnologia, capacitação de recursos humanos e aquisição de equipamentos, conforme necessidades específicas e de acordo com a modalidade de execução de projetos adotada em cada caso.
- Preferência por propostas em que esteja discriminada a contrapartida mobilizada pelo beneficiário nacional e pelo parceiro externo, em termos técnicos e financeiros, de acordo com a modalidade de execução de projetos adotada em cada caso.
- Preferência por iniciativas que provoquem um adensamento de relações e abram perspectivas à cooperação política, comercial e econômica entre o Brasil e os países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Na esfera multilateral, dar ênfase a iniciativas inspiradas nos princípios do multilateralismo, universalidade no tocante ao acesso aos mecanismos de cooperação internacional e neutralidade.
- No âmbito específico da cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, suas diretrizes consistem em: relação horizontal entre os parceiros (desde os Governos centrais até o nível de coordenação executiva de projetos); formulação conjunta de estratégias de cooperação e dos programas e de projetos delas derivados; criação de condições para fomentar a apropriação pelo lado brasileiro; clareza e compromisso com relação ao aporte técnico pré-negociado; além de transparência quanto ao montante financeiro equivalente ao aporte técnico, sem imposição de condicionalidades pela fonte parceira externa.

1.3 – ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO

15. A Agência Brasileira de Cooperação (ABC) integra a estrutura do Ministério das Relações Exteriores. À ABC compete planejar, coordenar, negociar, aprovar, executar, acompanhar e avaliar, no âmbito nacional, programas, projetos e atividades de cooperação humanitária e técnica para o desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento, do País para o exterior e do exterior para o País, sob os formatos bilateral, trilateral ou multilateral³.

16. A ABC constitui-se no braço executivo do MRE para a materialização da política externa brasileira no campo específico da cooperação internacional, seja sob as vertentes bilateral (cooperação entre o Brasil e países desenvolvidos ou em desenvolvimento), multilateral (cooperação entre o Brasil e organismos internacionais) ou trilateral (parcerias entre a cooperação Sul-Sul/horizontal do Brasil com Governos estrangeiros ou organismos internacionais em benefício de terceiros países). Com o objetivo de definir, estruturar e operacionalizar, da maneira mais satisfatória e produtiva possível, as iniciativas de cooperação técnica desenvolvidos no país, a ABC atua em articulação com as instituições brasileiras envolvidas na proposição e execução de projetos, planos de trabalho ou ações de cooperação técnica, com outras unidades do MRE e com os órgãos setoriais governamentais, além de representantes de Governos estrangeiros, suas agências de cooperação internacional e organismos internacionais.

17. As atividades específicas conduzidas pela ABC no desenvolvimento da cooperação técnica com governos estrangeiros e organismos internacionais incluem:

- A negociação de marcos de programação e demais instrumentos de planejamento para balizar a execução de programas de cooperação técnica com agência estrangeira de cooperação internacional de países parceiros e organismos internacionais;
- A interação com órgãos governamentais sobre as linhas de ação contempladas nos programas de cooperação técnica com agência estrangeira de cooperação internacional de países parceiros e organismos internacionais;
- A análise da adequação das iniciativas de cooperação técnica às prioridades, planos e programas nacionais de desenvolvimento (em articulação com as áreas competentes do Governo Federal), bem como aos programas negociados com agência estrangeira de cooperação internacional de países parceiros e organismos internacionais;
- O acompanhamento da implementação de projetos, planos de trabalho e ações de cooperação técnica;
- A concepção de diretrizes, manuais e instrumentos padronizados para a elaboração, análise, negociação e execução de iniciativas de cooperação técnica internacional;

³ Art. 30 do Decreto Nº 10.021, de 17 de setembro de 2019.

- A verificação da adequação das iniciativas de cooperação técnica aos parâmetros de elegibilidade observados pela ABC (ver Capítulo 3, item 3.3), bem como da qualidade das propostas submetidas à análise da Agência com base em metodologia padronizada de enquadramento técnico. No caso de as propostas de projetos, planos de trabalho ou ações de cooperação técnica internacional não se encontrarem adequadas em termos de forma ou conteúdo, a ABC orienta as instituições proponentes sobre como ajustar os documentos. Para as propostas submetidas por órgãos e entidades da administração pública federal, devem ser observadas normas federais específicas;
- A elaboração de análises sobre o perfil da cooperação técnica do Brasil desenvolvida em parceria com agências estrangeiras de cooperação internacional de países parceiros e organismos internacionais;
- A disseminação de informações sobre a natureza, potencialidades e procedimentos afetos à cooperação técnica internacional;
- A capacitação de recursos humanos de instituições brasileiras quanto aos procedimentos técnicos aplicáveis aos projetos, planos de trabalho e ações de cooperação técnica internacional; e
- O intercâmbio de informações e análises com instituições públicas similares à Agência e com organismos internacionais sobre o estado da arte da cooperação técnica no mundo.

1.3.1 – INFORMAÇÕES SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA BILATERAL NO BRASIL

18. Com o intuito de fortalecer a cooperação técnica bilateral, a ABC busca continuamente atualizar suas informações sobre as diversas linhas de apoio técnico oferecidas ao Brasil pelos governos de países desenvolvidos. Essas iniciativas não apenas beneficiam o setor público, mas também alcançam setores da sociedade civil, academia e entidades representativas do setor privado. Para alcançar esse propósito, a ABC consulta regularmente as representações diplomáticas acreditadas no País, além de solicitar informações às Chancelarias e órgãos responsáveis pela cooperação internacional dos países desenvolvidos parceiros. Essas consultas visam obter dados sobre os aspectos estratégicos e programáticos da cooperação definidos pelo governo estrangeiro para o Brasil.

20. Além disso, a ABC conta com a colaboração constante de órgãos e instituições brasileiras interessadas na implementação de ações de cooperação técnica. Essas entidades podem encaminhar propostas ainda não enquadradas para análise da Agência, as quais, de acordo com sua natureza e escopo, podem ser definidas como atividades de cooperação interinstitucional, sem a necessidade do envolvimento direto dos respectivos governos.

21. Na eventualidade de propostas não enquadradas como cooperação oficial, a ABC presta orientações específicas sobre procedimentos não abordados no presente documento de diretrizes. Este processo assegura uma abordagem aberta e flexível, promovendo a efetividade e a adaptação às necessidades particulares das cooperações técnicas em andamento.

2 - RELAÇÕES DO BRASIL COM ORGANISMOS INTERNACIONAIS E AGÊNCIAS ESTRANGEIRAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

2.1 - FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO TÉCNICA MULTILATERAL

2.1.1 - NATUREZA DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

22. Organismos internacionais são organizações intergovernamentais, de Direito Público Internacional, com personalidade e capacidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e mandato específico.

23. O elo entre os compromissos aprovados no nível multilateral e os sistemas administrativo e jurídico de um país dá-se quando um Governo, por força de tratados e/ou acordos internacionais assinados com organismos internacionais e posteriormente ratificados (pelo Congresso Nacional ou instância equivalente, conforme o modelo constitucional de cada país) e promulgados pelo Poder Executivo, formalmente compromete-se a observar e aplicar dispositivos contidos nos referidos instrumentos.

24. A relação entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais no campo da cooperação técnica internacional segue procedimentos diferentes daqueles observados na cooperação técnica bilateral. No âmbito dos programas multilaterais, o Governo brasileiro negocia propostas de projetos de cooperação técnica que buscam atender interesses nacionais, observados os dispositivos dos Acordos-Básicos em vigor. A viabilidade de aprovação das referidas propostas dependerá do seu enquadramento à legislação nacional em vigor aplicável à cooperação técnica desenvolvida com organismos internacionais, de sua convergência aos mandatos institucionais do organismo internacional elencado como parceiro de uma relação de cooperação técnica, da verificação de que esse organismo internacional dispõe do conhecimento demandado pela instituição nacional proponente de uma proposta de cooperação técnica, de sua qualidade técnica, bem como da disponibilidade de recursos financeiros pela parte financiadora (vide item 2.1.3).

2.1.2 - EMBASAMENTO JURÍDICO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA MULTILATERAL

25. Toda iniciativa de cooperação técnica - trate-se de um projeto, plano de trabalho ou ação - somente pode ser materializada se respaldada por um acordo que esteja em vigor entre o Governo

brasileiro e um organismo internacional. Em geral, esses instrumentos recebem a denominação de Acordos Básicos de Cooperação Técnica. Em vista desse pré-requisito formal, a primeira providência a ser tomada, antes de se proceder à análise de uma proposta de cooperação internacional, é verificar se o Governo brasileiro conta com um Acordo Básico de cooperação com o organismo internacional identificado como parceiro potencial.

26. Apresenta-se, a seguir, a relação dos atos internacionais em vigor que balizam os principais programas de cooperação técnica entre o Brasil e organismos internacionais:

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento:

Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de 08 de abril de 1959, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 30 de dezembro de 1959.

CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe:

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para o Funcionamento do Escritório no Brasil da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, de 27 de julho de 1984.

Comissão Europeia:

Acordo Quadro de Cooperação entre a Comunidade Econômica Europeia e a República Federativa do Brasil, de 15 de abril de 1992, promulgado pelo Decreto nº 1.721, de 28 de novembro de 1995.

FAO – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura:

Acordo sobre o Estabelecimento de um Escritório de Representação da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), de 19 de novembro de 1979, promulgado pelo Decreto nº 86.006, de 14 de maio de 1981, e o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, de 29 de dezembro de 1964, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

FLACSO - Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais:

Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO para o Funcionamento da Sede Acadêmica da FLACSO no Brasil, de 03 de dezembro de 1990, promulgado pelo Decreto nº 593, de 06 de julho de 1992.

FNUAP: Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Fundo de População das Nações Unidas, de 07 de janeiro de 1988, e o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, de 29 de dezembro de 1964, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura:

Acordo Básico Celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais, de 17 de julho de 1984, promulgado pelo Decreto nº 261, de 10 de dezembro de 1991.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico:

Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 3 de junho de 2015, promulgado pelo Decreto nº 10.109, de 7 de novembro de 2019.

OEA - Organização dos Estados Americanos:

Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, celebrado em 23 de maio de 2006, promulgado pelo Decreto nº 6.627, de 03 de novembro de 2008.

OEI - Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura:

Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Executiva da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, celebrado em 21 de setembro de 2011 e promulgado pelo Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014.

OIMT – Organização Internacional de madeiras Tropicais:

Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, de 26 de janeiro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 89, de 05 de novembro de 1997.

ONU – Organização das Nações Unidas (ONU-Mulheres, OMPI, UNODC, OACI, PNUD, FNUAP, UNICEF, OIT, FAO, UNESCO, UPU, UIT, OMM, UNIDO, AIEA, PNUMA, UN-HABITAT, CEPAL, OMS, UNOPS, UNITAR e demais organismos do sistema ONU): Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, de 29/12/64, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966 (*Esse Acordo cobre as atividades no Brasil dos Fundos e Programas das Nações Unidas).

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde:

Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, de 29/12/64, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966; e o Acordo entre a Repartição Sanitária Pan-Americana e o Governo do Brasil para o funcionamento do Escritório de Área da OPAS/OMS, de 20 de janeiro de 1983, promulgado pelo Decreto nº 353, de 03 de dezembro de 1991.

PMA – Programa Mundial de Alimentos:

Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO – referente à Ajuda do Programa Mundial de Alimentos, de 2 de fevereiro de 1987, promulgado pelo Decreto nº 54, de 8 de março de 1991.

SEGIB - Secretaria-Geral Ibero-Americana:

Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, de 16 de novembro de 2012, promulgado pelo Decreto nº 9.434, de 2 de junho de 2018.

UNESCO: Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, de 29 de janeiro de 1981, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 13, de 31 de março de 1982 e promulgado pelo Decreto Nº 87.522, de 25 de agosto de 1982, e o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, de 29 de dezembro de 1964, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância:

Acordo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, de 28/03/66, promulgado pelo Decreto nº 62.125, de 06 de janeiro de 1968; e o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, de 29 de dezembro de 1964, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

27. Os acordos internacionais, inclusive os da área de cooperação técnica, a exemplo de todo o ato compromissivo, devem observar forma jurídica apropriada, segundo disposições do Direito interno e práticas e normas do Direito internacional. A consistência formal dos instrumentos que viabilizam iniciativas de cooperação técnica internacional cabe ser analisada pelas unidades competentes do Ministério das Relações Exteriores. Orientações gerais no tocante à negociação e tramitação de atos internacionais podem ser encontradas no sítio eletrônico do MRE na Internet. Cabe esclarecer que somente a União tem competência para assinar acordos internacionais de cooperação técnica.

28. No caso de Estados e Municípios terem interesse em estabelecer parceria no campo da cooperação técnica com um organismo internacional ou Governo estrangeiro, a iniciativa deverá, necessariamente, ser tramitada por intermédio da ABC, desde que existindo um Acordo Básico em vigor entre o Brasil e o ente cooperante externo. No âmbito específico da cooperação técnica internacional envolvendo Estados e Municípios, é importante haver clareza sobre a diferença existente entre instrumentos de cooperação técnica e convênios firmados pela administração pública, situação que tem gerado dúvidas por parte dos entes subnacionais.

23. Confirmada a vigência de um Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo brasileiro e um governo estrangeiro ou organismo internacional, será possível desenvolver programas, projetos, planos de trabalho e atividades de interesse mútuo. Os acordos básicos de cooperação técnica ratificados pelo Poder Legislativo pressupõem sua operacionalização por meio de atos complementares, destinados a descrever as condições sob as quais as iniciativas de cooperação que atendam ao seu objeto serão materializadas. Esses atos podem ser celebrados sem aprovação congressional tópica, desde que nada acrescentem às obrigações previstas no Acordo Básico e caracterizem-se como seu complemento, não acarretando encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

24. Os atos complementares indicam, *inter alia*, o objeto da ação de cooperação técnica, os resultados esperados, as futuras instituições executoras e as responsabilidades das partes signatárias, entre outros dispositivos relacionados à implementação de projetos ou programas. O Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação, conduz a negociação dos atos complementares e o encaminhamento das providências necessárias para sua celebração, a qual se dá entre os governos centrais dos países cooperantes (no caso da cooperação técnica recebida do exterior bilateral) ou entre o Governo brasileiro e organismos internacionais (no caso da cooperação técnica recebida multilateral).

2.1.3 – FINANCIAMENTO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA MULTILATERAL

28. As fontes potenciais de recursos para a cooperação técnica multilateral são as seguintes:

- Recursos oriundos do orçamento dos organismos internacionais cooperantes
- Doações de governos estrangeiros
- Fundos internacionais sob a gestão de organismos internacionais
- Recursos mobilizados pelas próprias instituições brasileiras
- Doações do setor privado ou de empresas estatais

29. Dois princípios regem a mobilização de recursos na cooperação técnica internacional:

- O orçamento de um projeto de cooperação técnica internacional é constituído de recursos não-reembolsáveis, sendo que, em determinados casos, esse orçamento traduz exclusivamente o valor monetário dos insumos técnicos providos pelo agente cooperante externo ao beneficiário nacional. Não há ônus financeiro sob a forma de multas, cobrança de juros, etc., que possa ser atribuído às instituições brasileiras, mesmo nos casos em que estiver prevista a mobilização de recursos orçamentários pela instituição beneficiária nacional da iniciativa de cooperação internacional; e
- Nenhum projeto de cooperação pode ser aprovado sem a identificação das fontes de recursos que compõem seu orçamento, sejam externas ou nacionais. Essa identificação precisa ser explicitamente discriminada nos instrumentos de aprovação dessas iniciativas.

Quadro 1.2
Fontes de Recursos

ORIGEM DOS RECURSOS	CARACTERÍSTICAS
1. Organismos internacionais, agências governamentais estrangeiras ou setor privado.	Fonte limitada de recursos, dado o nível de desenvolvimento do Brasil. A fatia preponderante de oferta de recursos de fontes externas de cooperação direciona-se a países menos desenvolvidos. Em muitas situações estão presentes delimitadores temáticos ou geográficos.
2. Fundos internacionais e/ou doações de países doadores sob a gestão de organismos internacionais.	Uma das características dos organismos internacionais é a capacidade de captar e administrar recursos providos por fundos internacionais ou países doadores.
3. Orçamento de instituições públicas brasileiras.	<p>Recursos orçamentários de órgãos públicos para uso em cooperação técnica não se caracterizam como doação, contribuição ou contrapartida financeira compulsória, uma vez que (i) destinam-se a financiar projeto de cooperação técnica, com objeto específico; (ii) seu desembolso está sujeito a prévio planejamento, controle e prestação de contas; e (iii) não podem constituir ônus gravoso à União. Doações financeiras a organismos internacionais observam legislação específica do Governo Federal.</p> <p>Recursos públicos transferidos a organismos/agências cooperantes estrangeiras para uso em cooperação técnica não são regulados pela legislação sobre convênios ou contratos. Cooperantes externos bilaterais ou multilaterais não são convenientes ou prestadores de serviços ao setor público.</p>
4. Setor privado, filantropia, sociedade civil.	Transferências de recursos financeiros de entidades da sociedade civil ou do setor privado a agências cooperantes bilaterais ou multilaterais devem observar os dispositivos aplicáveis de seus respectivos estatutos no tocante a operações financeiras.

2.2 - FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO TÉCNICA BILATERAL

2.2.1 - NATUREZA DAS AGÊNCIAS ESTRANGEIRAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS

30. As agências estrangeiras de cooperação internacional para o desenvolvimento são instituições encarregadas de implementar as políticas e estratégias de cooperação para o desenvolvimento de seus respectivos Governos. Atuam sob mandato definido pelos seus Governos e em coordenação local com a Embaixada de seu país. Quanto à natureza jurídica, as agências de cooperação internacional de outros países podem ser departamentos em ministérios responsáveis pela cooperação ou pela política externa, que tem a responsabilidade de coordenar a cooperação bilateral. As agências também podem ser empresas públicas ou autarquias. Caso sejam estruturadas como uma agência, essas instituições costumam ter autonomia administrativa e financeira, além de mandato específico. Em geral, essas agências atuam de forma vinculada às Embaixadas de seus países, por não possuírem personalidade jurídica própria no país.

31. O Governo brasileiro realiza periodicamente (anualmente, a cada dois anos, ou outro período acordado entre as partes), com cada país parceiro, reuniões intergovernamentais de consulta onde se definem as áreas prioritárias e linhas de atuação dos programas bilaterais de cooperação técnica, bem como projetos prioritários e compromissos de alocação de recursos. Essa definição é realizada a partir das prioridades de desenvolvimento do País. Os países parceiros também definem suas prioridades no campo da cooperação para o desenvolvimento no marco de suas políticas de relações exteriores, as quais também podem refletir metas e compromissos assumidos internacionalmente para o desenvolvimento internacional. Ademais, os países parceiros indicam suas áreas de excelência, elemento fundamental do processo de cooperação. A cooperação poderá se balizar também por diretrizes estabelecidas por meio de entendimentos políticos setoriais firmados bilateralmente, que contemplam um escopo mais amplo de cooperação.

2.2.2 - EMBASAMENTO JURÍDICO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA BILATERAL

32. As relações de cooperação técnica entre o Governo brasileiro e outros Governos são amparadas legalmente por intermédio de atos internacionais denominados Acordos Básicos de Cooperação Técnica. Os Acordos Básicos estabelecem, *inter alia*, os objetivos da cooperação, os instrumentos de formalização e de implementação das futuras iniciativas a serem desenvolvidas ao seu amparo, a natureza das instituições beneficiadas, as responsabilidades de cada Governo e das futuras instituições executoras das iniciativas de cooperação técnica, os privilégios e imunidades de observância mútua, além de demais aspectos necessários à realização de ações concretas de cooperação técnica. Com base em um Acordo Básico podem ser definidos, de forma conjunta entre o Brasil e o país parceiro, programas e projetos de cooperação técnica recebida tradicional ou trilateral em benefício de países em desenvolvimento.

33. Segundo definiu a Convenção de Viena do Direito dos Tratados, de 1969, tratado internacional é "*um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica*" (Art.2, a).

34. No Brasil, o ato internacional necessita, para a sua conclusão, da colaboração dos Poderes Executivo e Legislativo. Segundo a vigente Constituição brasileira, celebrar tratados, convenções e atos internacionais é competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso VIII), sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, a quem cabe, ademais, resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, inciso I).⁴

35. A tradição constitucional brasileira não concede o direito de concluir tratados aos Estados-membros da Federação. Nessa linha, a atual Constituição diz competir à União, "*manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais*" (art. 21, inciso I). Por tal razão, qualquer acordo que um Estado federado ou Município deseje concluir com Estado estrangeiro, ou unidade dos mesmos que possua poder de concluir tratados, deverá ser feito pela União, com a intermediação do MRE, decorrente de sua própria competência legal.

36. A título de informação, segue abaixo uma relação dos principais Acordos Básicos de cooperação técnica bilateral firmados entre o Brasil e países desenvolvidos com os quais se realizam iniciativas de cooperação técnica oficial. A relação dos Acordos Básicos vigentes pode ser encontrada no sítio eletrônico da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores na Internet (<https://concordia.itamaraty.gov.br/>):

- ❑ **Alemanha.** Acordo Básico de Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 17 de setembro de 1996, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 87, de 12 de dezembro de 1997, e promulgado pelo Decreto nº 2.579, de 6 de maio de 1998.
- ❑ **Espanha.** Convênio Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, assinado em 13 de abril de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 12, de 25 de maio de 1990, e promulgada pelo Decreto nº 633, de 19 de agosto de 1992.
- ❑ **Estados Unidos da América.** Acordo de Cooperação Técnica, celebrado por troca de Notas, em vigor desde 19 de dezembro de 1950, e emendado por acordo mútuo em 8 de janeiro de 1952.
- ❑ **França.** Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, assinado em 16 de janeiro de 1967; e Acordo Quadro de Cooperação, assinado em Paris em maio de 1996, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 05, de 28 de janeiro de 1997.

Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro de Cooperação sobre a Cooperação Descentralizada, assinado em 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 293, de 22 de setembro de 2011, e aprovado pelo Decreto nº 9.139, de 23 de agosto de 2017.

⁴ Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores (www.mre.gov.br).

- ❑ **Itália.** Acordo Básico de Cooperação Técnica, assinado em 30 de outubro de 1972, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 31, de 9 de agosto de 1973, e promulgado pelo Decreto nº 84.967, de 28 de julho de 1980.
 - Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica sobre a Cooperação Descentralizada assinado em 17 de outubro de 2007, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 279, de 19 de maio de 2010, e promulgado pelo Decreto nº 7.400, de 22 de novembro de 2010.
- ❑ **Japão.** Acordo Básico de Cooperação Técnica, assinado em 22 de setembro de 1970, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 47, de 7 de julho de 1971 e promulgado pelo Decreto nº 69.008, de 4 de agosto de 1971.
- ❑ **Portugal.** Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em 07 de setembro de 1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 31, de 30 de junho de 1967, e promulgado pelo Decreto 62.126, de 16 de janeiro de 1968.
- ❑ **Reino Unido.** Acordo Básico de Cooperação Técnica, assinado em 18 de janeiro de 1968, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1968, e Promulgado pelo Decreto nº 63.403, de 10 de outubro de 1968.

37. Aos atos internacionais de cooperação técnica internacional negociados entre instituições brasileiras e Governos de países parceiros, aplicam-se os mesmos procedimentos e definições constantes dos parágrafos 22 e 23 deste documento.

2.2.3 – FONTES EXTERNAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA BILATERAL

38. A cooperação técnica bilateral não envolve a entrada de recursos financeiros externos, nem a alocação de recursos financeiros pelas instituições nacionais. As equipes técnicas das instituições executoras nacionais de projetos exercem suas funções institucionais nos projetos. Os programas e projetos de cooperação técnica são estruturados com base em assessoria técnica prestada por peritos externos, atividades de capacitação e disseminação de informações. Eventualmente, há doação de equipamentos diretamente relacionados aos aspectos técnicos dos projetos. Os peritos encarregados de efetuar o aporte da agência estrangeira de cooperação internacional são custeados diretamente por aquelas agências. Ao lado brasileiro cabe oferecer contrapartida em termos de equipe técnica e infraestrutura já disponível nas instituições beneficiárias nacionais, bem como a assunção de custos locais complementares, quando devidamente previstos no orçamento oficial, no caso do setor público, para a manutenção de escritórios e deslocamentos físicos da equipe técnica nacional.

39. A gestão dos recursos alocados para a cooperação técnica com o Brasil e sua implementação fica sob a responsabilidade da agência estrangeira de cooperação internacional, de modo que o aporte estrangeiro é totalmente custeado pela mesma.

2.3 – ASPECTOS GERAIS DA COOPERAÇÃO TÉCNICA TRILATERAL

40. Embora a cooperação técnica do Brasil para o exterior sob a modalidade bilateral seja prioritária na política externa do Governo brasileiro, parcerias trilaterais constituem uma soma de esforços que agrega valor específico e complementar às iniciativas empreendidas pelos canais bilaterais. De um lado, as experiências e conhecimentos disponíveis no Brasil são concebidos, desenvolvidos e testados em condições muitas vezes similares às encontradas em outros países em desenvolvimento, o que facilita a sua adaptação quando da negociação e implementação de mecanismos bilaterais de intercâmbio.

41. Por outro lado, arranjos trilaterais possibilitam a mobilização de um volume maior de recursos técnicos e financeiros, permitindo a ampliação do escopo e do potencial de impacto de programas e projetos de cooperação técnica internacional. A cooperação técnica trilateral com Governos estrangeiros e organismos internacionais deve alinhar-se aos princípios da cooperação internacional entre países em desenvolvimento, descritos no Documento Final da Segunda Conferência de Alto Nível das Nações Unidas sobre Cooperação Sul-Sul (Buenos Aires, 20-22 de março de 2019)⁵. A ABC atua como ponto focal nacional e coordenadora de iniciativas de cooperação técnica trilateral. Orientações sobre conceitos e a prática da cooperação técnica trilateral encontram-se no documento **“Diretrizes Gerais para a Concepção, Coordenação e Supervisão de Iniciativas de Cooperação Técnica Trilateral”**

(<http://www.abc.gov.br/imprensa/mostrarConteudo/736>), publicado pela ABC em 2017.

37. A cooperação trilateral não é uma variação da modalidade Norte-Sul, mas sim um instrumento de cooperação horizontal – uma modalidade com características próprias, derivada da adaptação ou articulação entre mecanismos de execução aplicados na cooperação Sul-Sul e Norte-Sul. Os aportes financeiros para ações de cooperação técnica trilateral são atrelados individualmente ao orçamento de cada programa ou projeto e têm por objetivo (i) custear missões técnicas de instituições brasileiras a países em desenvolvimento; (ii) viabilizar a vinda ao Brasil de missões técnicas de países em desenvolvimento; e (iii) promover a aquisição ou contratação de bens, materiais e serviços necessários para o cumprimento dos objetivos da cooperação técnica trilateral. Por sua vez, a contribuição de uma agência bilateral de cooperação de um país desenvolvido e/ou de um organismo internacional envolvido em uma ação trilateral dá-se por meio de recursos técnicos, físicos ou financeiros.

38. No caso específico da cooperação trilateral com organismos internacionais, tem lugar a conjunção de elementos da cooperação Sul-Sul bilateral com elementos da cooperação multilateral. Em outras palavras, faz-se uma composição entre o atendimento, por instituições especializadas brasileiras, de demandas por cooperação técnica originadas em países em desenvolvimento, com

⁵ <https://www.un.org/pqa/73/wp-content/uploads/sites/53/2019/03/6March-Outcome-document-SSCooperation-6-March-2019.pdf>

temas de interesse coletivo global apoiados por organismos internacionais. Ao organismo internacional cabe o papel de facilitador do processo de intercâmbio técnico, apoiando a transferência e adaptação à realidade socioeconômica e institucional do país parceiro as boas-práticas e lições aprendidas brasileiras, contribuindo para o aprimoramento da qualidade técnica das iniciativas. Em alguns casos, o organismo é solicitado a assumir a execução financeira e administrativa dos projetos. O país parceiro, por sua vez, deve participar ativamente em todas as fases do “ciclo de projetos” da cooperação trilateral (concepção, elaboração, negociação, aprovação, execução, acompanhamento e avaliação), acionando suas capacidades locais e disponibilizando os recursos humanos, físicos e financeiros que sejam necessários ao sucesso da parceria trilateral, na medida de suas possibilidades.

39. Por sua vez, na cooperação técnica trilateral com agência de cooperação de países desenvolvidos, o Governo brasileiro fica encarregado de organizar e financiar os componentes de um dado programa ou projeto a serem implementados sob a modalidade Sul-Sul, enquanto que o parceiro oriundo de um país desenvolvido assume as despesas de outros componentes dessa mesma iniciativa. Para o país em desenvolvimento que recebe a cooperação do Brasil e do país desenvolvido, tratar-se-á de um único programa ou projeto.

3 - ELABORAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL DO EXTERIOR PARA O BRASIL

3.1 - ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS

42. Um dos formatos mais consistentes para se desenvolver a cooperação técnica como ferramenta de desenvolvimento é o da elaboração de conjuntos integrados de iniciativas vinculados a um documento de programação (ou "*Programa*"). Esse documento pode abranger uma ou mais áreas temáticas, a partir de um planejamento prévio.

43. Nos documentos que estruturam um *Programa*, desenvolve-se uma estratégia de ação em torno de eixos temáticos considerados de interesse mútuo pelo lado brasileiro e seu parceiro cooperante externo, cujo logro estará associado à concepção e execução bem sucedida de um conjunto de projetos cujos resultados contribuam para atender os objetivos da estratégia que fundamenta o *Programa*. Além da definição de áreas prioritárias para a ação da cooperação internacional e respectivas fontes de financiamento, o *Programa* igualmente deve prever mecanismos de coordenação, supervisão e avaliação, bem como indicar instituições que deverão atuar direta ou indiretamente na implementação de distintas modalidades de execução.

44. Os documentos de programação ("*Programas*" ou "Marcos Programáticos") apresentam as seguintes vantagens:

- Delimitam eixos temáticos que o Governo brasileiro tem interesse em trabalhar com o organismo internacional ou agência de desenvolvimento do Governo do país cooperante, os meios necessários para a efetivação das metas de mútuo interesse e os mecanismos para a identificação, concepção e aprovação de um conjunto de projetos ou demais formatos para fins de cooperação técnica;
- Estabelecem correlação com outras iniciativas de cooperação internacional em curso no país, contribuindo para evitar dispersão e duplicidade de esforços;
- Permitem estabelecer a indução de iniciativas que atendam aos objetivos do programa, no lugar do recebimento de propostas isoladas e descoordenadas das demais ações de cooperação, contribuindo para maior coordenação entre os atores do lado brasileiro e maior coesão estratégica às iniciativas; e
- Preveem mecanismos de coordenação, supervisão e avaliação do conjunto de iniciativas, assegurando maior coerência e eficácia da cooperação técnica.

45. A decisão de se elaborar um programa pode partir de um requisito interno do próprio organismo ou agência internacional cooperante, bem como por iniciativa do Governo brasileiro. O seu processo da elaboração e aprovação prevê etapas sucessivas, que poderiam ser assim discriminadas:

- Definição da(s) área(s) temática(s) ou linhas de ação a ser(em) tratada(s) no documento de programação ("*Programa*" ou "Marco Programático");
- Análise das políticas públicas internas pertinentes e consequente elaboração de uma estratégia de ação de caráter abrangente envolvendo a seleção de áreas temáticas específicas que sejam compatíveis com o objeto finalístico da cooperação técnica;
- Correlação entre as áreas temáticas selecionadas para compor a proposta de documento de programação com os mandatos do organismo internacional cooperante ou com os temas negociados com um Governo estrangeiro em foro bilateral;
- Análise dos mecanismos de coordenação, supervisão e avaliação a serem aplicados entre o Governo e o organismo ou agência internacional cooperante, bem como definição das possíveis fontes de financiamento;
- Indicação das instituições encarregadas e definição de papéis;
- Elaboração da primeira minuta do documento de programação, a qual pode incluir, conforme a metodologia adotada, a indicação antecipada do conjunto de iniciativas a serem abrangidas nesse contexto;
- Realização de consultas com instituições nacionais relevantes sobre o documento (setor público e sociedade civil organizada, conforme o caso);
- Adequação do documento às críticas e sugestões;
- Análise da versão final pelo Governo brasileiro (2ª rodada de consultas) e negociação do documento com o organismo ou agência internacional cooperante; e
- Aprovação formal do documento de programação.

46. Uma vez aprovado um documento de programação alinhado com as políticas e prioridades nacionais de desenvolvimento, a identificação de futuros projetos passa a ser mais criteriosa e torna o processo de negociação e planejamento dessas iniciativas mais eficiente, racionalizando os investimentos tanto do Governo como do organismo internacional ou da agência estrangeira cooperante.

3.2 - FORMATO E PRÉ-REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E PLANOS DE TRABALHO

46. A elaboração de Programa, Projeto ou Plano de Trabalho deve observar: (i) o conteúdo do guia da ABC intitulado **Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional (PCT) - Manual de Orientação**; (ii) o conteúdo dos manuais utilizados pelos organismos internacionais cooperantes; (iii) no caso da cooperação bilateral, o procedimento previamente acordado entre a ABC e as agências estrangeiras de cooperação internacional cooperantes. Igualmente no âmbito

específico da cooperação técnica recebida do exterior bilateral, durante a fase de formulação de um novo Programa, Projeto ou Plano de Trabalho pode-se detectar a necessidade de se realizar uma ação preparatória. Nessas situações, a ABC acompanha a formulação, execução e avaliação dessas ações preparatórias, como parte de seu mandato institucional de apoiar a negociação e acompanhamento da execução do novo Programa, Projeto ou Plano de Trabalho.

47. Na elaboração de um Programa, Projeto ou Plano de Trabalho, recomenda-se considerar os seguintes elementos:

- *as diretrizes para a implementação de programas de cooperação técnica internacional, conforme indicado no item 1.2 do Capítulo 1 deste manual;*
- *os mandatos e as linhas de ação programática do organismo internacional cooperante ou os termos acordados entre os governos parceiros; e*
- *os parâmetros de elegibilidade discriminados no item 3.3 a seguir.*

3.3 - PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMA, PROJETO E PLANO DE TRABALHO

48. As instituições nacionais interessadas na celebração e execução de Programa, Projeto ou Plano de Trabalho de cooperação técnica internacional no âmbito multilateral e bilateral devem verificar sua adequação aos parâmetros indicados a seguir:

Quadro 2
Parâmetros para a Elaboração e Execução de Projetos de Cooperação Técnica

I - PARÂMETROS GERAIS

1. Uma iniciativa de cooperação técnica internacional tem por natureza o provimento de insumos técnicos que permitam aportar conhecimento necessário ao desenvolvimento de capacidade no órgão ou entidade que o formulou. Tais insumos podem se materializar via consultorias, serviços técnicos especializados, treinamentos e aquisição de equipamentos (observadas as restrições indicadas adiante), compatíveis com o objeto da iniciativa de cooperação. Iniciativas de cooperação técnica internacional financiada com recursos públicos nacionais devem observar as restrições previstas na legislação em vigor.
2. Iniciativas de cooperação técnica internacional devem priorizar a criação de núcleos de excelência, além de uma concomitante capacitação das instituições nacionais no que diz respeito à gestão do *ciclo de projeto* da cooperação técnica internacional.
3. Iniciativas de cooperação técnica internacional, em vista de sua associação ao desenvolvimento de capacidade, não se coadunam com o estabelecimento de fundos rotativos ou de mecanismos para a concessão de crédito, modalidades objeto de legislação específica. A administração pública federal dispõe de mecanismos próprios para a realização de operações creditícias, inclusive no tocante à concessão de microcrédito.
4. A cooperação técnica internacional não tem por objetivo atuar como instrumento intermediário de prestação de serviços públicos, ou de execução de programas em temas e práticas já de domínio público.
5. Iniciativas de cooperação técnica internacional não tem a função de substituir a administração pública na execução de programas governamentais. Deve-se evitar a transposição de atividades finalísticas de instituições públicas para o ambiente da cooperação técnica, para as quais já existem mecanismos disponíveis na administração pública.
6. Iniciativas de cooperação técnica internacional podem ser estruturadas em diferentes formatos. Iniciativas que demandam um período de maturação de médio-longo prazo para o desenvolvimento e consolidação de novas capacidades são usualmente estruturadas sob o formato de projeto. Já o aprimoramento de capacidade por intermédio de aporte de conhecimento em contexto mais imediato pode ser desenvolvido sob o formato de plano de trabalho ou ação simplificada de cooperação técnica. Independentemente do formato adotado, o seu conteúdo deve ser coerente com as exigências estabelecidas pela legislação nacional em vigor.

7. Um projeto de cooperação técnica deve ter como propósito o desenvolvimento de capacidade, contemplando salto qualitativo nas competências/habilidades de recursos humanos e, no âmbito organizacional, no acervo de conhecimento aplicado a processos e métodos de trabalho, na intenção de ampliar a aptidão do órgão ou entidade beneficiária da cooperação técnica para cumprir suas atribuições e responsabilidades com maior eficiência e eficácia.
8. Excluem-se das atividades consideradas elegíveis como desenvolvimento de capacidades em iniciativas de cooperação técnica bilateral e multilateral do exterior para o Brasil a mobilização e o pagamento por serviços prestados, concessão de bolsas de estudo de formação acadêmica ou ajuda de custo a voluntários para executar atividades de instrução, treinamento ou apoio operacional. No caso específico da cooperação técnica trilateral em benefício de terceiros países, facultase o pagamento de ajuda de custo a voluntários para executar atividades de instrução, treinamento ou apoio operacional.
9. Projetos da cooperação técnica financiados com recursos públicos nacionais não podem contratar os próprios organismos internacionais cooperantes, ou instituições nacionais e do exterior, para sua gestão, coordenação, supervisão ou monitoramento.
10. Considera-se inelegível a aquisição de bens imóveis no âmbito de projetos de cooperação técnica internacional. Não há óbice, contudo, à realização de reforma de instalações em escala reduzida, desde que estas sejam justificadas como indispensáveis para a consecução dos objetivos da iniciativa de cooperação técnica, bem como para evitar atrasos no cronograma de execução.
11. A duração de um projeto será de até 4 (quatro) anos, prorrogável, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos. Projetos com vigência acima desses limites tendem a perder o foco de seus objetivos originais, acumulam crescente obsolescência nos produtos e resultados que pretendiam atingir, bem como inclinam-se a abandonar o planejamento original de suas atividades em favor do atendimento de demandas conjunturais que pressionam a instituição executora. Para o enfrentamento de situações novas, recomenda-se a elaboração de um novo projeto, complementar.
12. Além da identificação dos insumos técnicos requeridos para sua execução, um projeto de cooperação técnica do exterior para o Brasil deve incluir informações sobre a contrapartida mobilizada pela instituição proponente, a exemplo dos responsáveis pela sua coordenação, gestão, infraestrutura física, equipamentos e parcerias institucionais.
13. A coordenação e a gestão de um projeto de cooperação técnica são de responsabilidade da instituição executora nacional, mesmo que a iniciativa em questão seja financiada com recursos externos ou não orçamentários. No caso da cooperação técnica recebida do exterior bilateral, a equipe técnica (especialistas estrangeiros) disponibilizada pela contraparte estrangeira responde à coordenação do projeto, plano de trabalho ou ação.

II - PARAMETROS ESPECIFICOS

1 - CONSULTORIA

- 1.1. O componente **Consultoria** de um projeto envolve a possibilidade de contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com prazo determinado, para a elaboração e entrega de produtos exclusivamente vinculados aos objetivos e resultados contemplados na ação de cooperação internacional. No caso de um projeto executado por órgão da administração pública, a contratação de consultoria depende de prévia comprovação de que as atividades a serem realizadas não podem ser desempenhadas por servidores/funcionários do órgão ou entidade executora nacional.
- 1.2. Consultorias visam a aportar conhecimento para o aprimoramento dos recursos humanos e dos processos de trabalho da instituição beneficiária nacional ou do seu público-alvo. Os produtos de uma consultoria envolvem a elaboração de metodologias, estudos, documentos de natureza técnica, análises, pesquisas de campo e especificações técnicas. Termos de Referência individuais devem definir o objeto, atividades, etapas, produto(s) esperado(s), qualificações técnicas do futuro provedor do(s) produto(s), custos e cronograma, dentre outras informações.
- 1.3. Os produtos das consultorias (e.g. documentos, relatórios, manuais, pesquisas, monitoria de treinamentos, etc.) devem buscar elevar o patamar de novas capacidades/ competências, como base para a(s) mudança(s) definida(s) e estabelecida(s) no(s) objetivo(s) do projeto.
- 1.4. Os provedores de uma consultoria, particularmente pessoas físicas, não devem envolver-se na execução de atividades institucionais do órgão executor nacional.
- 1.5. Considera-se como desvio de finalidade o uso de contratos de consultoria para a mobilização de profissionais com o objetivo de desempenhar atividades que possam caracterizar vínculo empregatício com a instituição executora. Consultorias contratadas por meio de organismos internacionais com recursos públicos nacionais não devem ter vigência superior a 12 meses.
- 1.6. Contratos de consultoria devem beneficiar as instituições executoras e, complementarmente, as entidades ou indivíduos que possam atuar como multiplicadores de conhecimento. Essa diretriz tem o objetivo de promover maior durabilidade/ sustentabilidade dos resultados de um projeto e a difusão do conhecimento aportado por intermédio do intercâmbio com o exterior.
- 1.7. Os consultores individuais, bem como os funcionários e/ou prestadores de serviços de uma pessoa jurídica, não podem exercer, por força da legislação nacional, atividades continuadas ou com subordinação hierárquica à instituição executora da iniciativa de cooperação técnica, seja em sua sede ou unidades descentralizadas. O trabalho a ser realizado deve vincular-se estritamente ao alcance do Resultado/Produto do projeto de cooperação técnica.

- 1.8. Projetos financiados com recursos públicos não podem contratar consultores(as) ou especialistas para compor equipes de gestão, coordenação ou de monitoria, independentemente de sua nacionalidade. No caso de projetos financiados com recursos internacionais, além da presença de eventuais equipes contratadas pelo órgão cooperante externo, recomenda-se que a instituição beneficiária nacional designe uma equipe própria, para participar das etapas de planejamento, aprovação de termos de referência, monitoramento, aprovação de produtos, verificação de relatórios e de prestações de contas, independentemente da modalidade de execução adotada.
- 1.9. Na cooperação técnica recebida do exterior bilateral, os/as consultores/as são contratados pela agência estrangeira de cooperação internacional. O termo de referência do consultor/a é acordado com a instituição brasileira executora do projeto. Os peritos estrangeiros não podem desempenhar funções privativas dos servidores públicos, tampouco atividades continuadas ou com subordinação hierárquica à instituição executora nacional.

2 – TREINAMENTO

- 2.1. O componente **Treinamento** trata da realização de seminários e/ou oficinas de capacitação de recursos humanos, realizados por profissionais qualificados ou por instituições especializadas, com o objetivo de aportar conhecimento. O público-alvo pode envolver recursos humanos da instituição executora do projeto, bem como os beneficiários diretos que não estejam institucionalmente vinculados à instituição executora nacional.
- 2.2. Uma atividade de treinamento deve contribuir, tal como uma consultoria, para a geração de produtos que, uma vez absorvidos e aplicados na capacitação da instituição executora, contribuirão para alcançar os objetivos de um projeto. A avaliação satisfatória dos treinamentos está vinculada à verificação do nível de aproveitamento dos participantes e da aplicação efetiva da aprendizagem.
- 2.3. Treinamentos têm o objetivo de transferir conhecimento já consolidado, testado e disponível, como instrumento de aprimoramento profissional dos funcionários da instituição executora (beneficiária) nacional do projeto, ou de um público-alvo específico. Em paralelo à capacitação profissional individual, os treinamentos devem contribuir para a elevação do padrão de qualidade da instituição beneficiária da cooperação, por meio da incorporação dos conteúdos, abordagens e materiais utilizados para as ações de treinamento.
- 2.4. Treinamentos devem ser considerados como produtos de um projeto, que compõem a construção de um novo patamar de desempenho da instituição beneficiária nacional ou de um público-alvo, e não um fim em si mesmo. Nesse sentido, os responsáveis pela coordenação de um projeto devem verificar em que medida a eficácia de ações de treinamento contribui para o alcance das transformações definidas no(s) objetivo(s) da iniciativa de cooperação.

- 2.5. Não se considera elegível para um projeto a realização de despesas relacionadas à formação acadêmica dos funcionários da instituição executora nacional ou de seu público-alvo, incluindo cursos de especialização.
- 2.6. Com o objetivo de assegurar sustentabilidade aos projetos, planos de trabalho ou ações de cooperação técnica, os organismos e agências estrangeiras de cooperação internacional não pagam os salários dos funcionários em processo de treinamento. Cabe ao empregador a responsabilidade de financiar o salário do treinando, enquanto deslocado para fins de treinamento.
- 2.7. Um projeto pode custear a participação de servidores públicos em missões de capacitação ao exterior, desde que comprovadamente associadas ao seu objeto.
- 2.8. O treinamento deve beneficiar as instituições executoras, os multiplicadores de conhecimento ou beneficiários diretos da cooperação técnica internacional. O objetivo dessa diretriz é o de fortalecer o potencial de difusão da capacitação proporcionada pela cooperação do organismo internacional, bem como ampliar o grau de sustentabilidade dos seus resultados.
- 2.9. No caso de projetos financiados com recursos públicos nacionais, a infraestrutura logística e os serviços associados a um treinamento, incluindo o deslocamento de participantes, devem ser proporcionados pela instituição executora (beneficiária) nacional.
- 2.10. No âmbito da cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, por vezes há necessidade de se realizar capacitações ou visitas técnicas no país de origem da agência estrangeira de cooperação internacional ou em outros países. Nesses casos é comum, embora não seja regra, que aquela agência custeie o deslocamento dos profissionais brasileiros. Em geral, a infraestrutura logística e serviços associados a uma atividade de treinamento no exterior também são de sua responsabilidade.

3 – CONTRATOS PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

- 3.1. A contratação de **serviços** tem por objetivo prover insumos que possam ser inequívoca e exclusivamente associados ao objeto de um projeto. Contratos com pessoas jurídicas para a prestação de serviços especializados devem ser celebrados por meio de processo licitatório realizado segundo os procedimentos que vierem a ser estabelecidos pelas partes cooperantes, observados os dispositivos pertinentes dos acordos de cooperação em vigor. Na cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, esse tipo de contratação pode ser efetuado pela agência estrangeira de cooperação internacional parceira, como parte de seu aporte técnico.

3.2. Despesas com ações complementares às atividades específicas de geração ou transferência de conhecimento por parte de um parceiro externo (governo estrangeiro ou organismo internacional) em um projeto devem ser assumidas pela instituição executora (beneficiária) nacional.

3.3. Termos de referência para a contratação de serviços especializados devem explicitar a vinculação do serviço a ser prestado com o(s) objetivo(s) e resultado(s) do projeto, plano de trabalho ou ação.

3.4. São elegíveis como objeto de contratação de serviços no âmbito de projeto desenvolvido em parceria com organismos internacionais, independentemente de sua fonte de financiamento:

- Tradução de documentos e materiais técnicos para fins de formação/aprimoramento profissional de recursos humanos, inequívoca e exclusivamente associados a Resultados/Produtos de um projeto;
- Publicação (redação, revisão, diagramação e impressão) de manuais, apostilas e documentos afins, desde que tenham por objetivo sistematizar e disseminar conhecimento gerado e/ou internalizado por meio de um projeto;
- Serviços de transporte local para o deslocamento de consultores(as) em regiões não servidas por linhas comerciais regulares;
- Serviços de assistência técnica pontual e eventual para manutenção de equipamento adquirido por um projeto, cuja propriedade ainda não tenha sido transferida à instituição executora (beneficiária) nacional;
- Reforma de instalações físicas para adequação de equipamento adquirido por um projeto, cuja propriedade ainda não tenha sido transferida à instituição executora nacional;
- Aquisição de dados/informações, em caráter pontual e não recorrente, como insumo para a estruturação de banco de dados que integre um novo processo desenvolvido e/ou implantado por intermédio de um projeto de cooperação técnica.

3.5. Não são elegíveis para a contratação de serviços no âmbito de projeto inclusive para ressarcimento a organismo internacional por despesas realizadas diretamente por este último, dentre outras vedações determinadas pela legislação em vigor:

- Aluguel de instalações físicas (auditórios, salas, escritórios, etc.);
- Aluguel de meios de transporte (aviões, barcos, veículos terrestres, etc.);
- Assinaturas (periódicos, mídias diversas, licença de "softwares", etc.);
- Segurança pessoal ou patrimonial;
- Publicação de material de divulgação institucional, em meio escrito ou eletrônico, associados à instituição executora (beneficiária) nacional ou ao parceiro internacional, inclusive para fins de divulgação dos próprios projetos;
- Serviços de alimentação ("catering"; "coffee-break"; etc.);
- Serviços de informática.

3.6. Deve-se evitar a contratação de bens e serviços disponíveis no mercado. Cabe às instituições beneficiárias nacionais fornecer os recursos humanos e materiais de caráter instrumental necessários à execução de um projeto.

3.7. Na cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, as agências estrangeiras de cooperação internacional têm diferentes regras quanto aos serviços especializados passíveis de contratação no âmbito de um projeto, plano de trabalho ou ação.

4 – EQUIPAMENTOS

4.1. **Equipamentos** são bens duráveis (infungíveis) ou de consumo (fungíveis) adquiridos com o objetivo de suprir a infraestrutura técnica necessária para o desenvolvimento de um projeto, plano de trabalho ou ação. A aquisição (ou doação por uma contraparte estrangeira) de equipamentos deve ser estritamente vinculada aos objetivos de um projeto, caracterizando-se, para todos os efeitos, como um insumo complementar às atividades de consultoria e treinamento, base do processo de transferência de tecnologias, conhecimentos e experiências.

4.2. No âmbito de iniciativas de cooperação técnica com organismos internacionais financiadas com recursos públicos, é facultada a aquisição, no exterior, de equipamentos que não tenham similar nacional, sendo necessária a apresentação de justificativa para cada item a ser adquirido.

4.3. É inelegível a aquisição, no país ou no exterior, de materiais de expediente, mobiliário, meios de transporte ou de carga, equipamentos de informática e programas computacionais ("softwares"), bem como outros itens que existam no mercado nacional e que possam ser adquiridos por procedimento licitatório ordinário. Na cooperação técnica recebida bilateral, as agências estrangeiras de cooperação internacional têm diferentes regras para compras de equipamentos a serem doados no âmbito de um projeto, plano de trabalho ou ação.

4.4. Deve constar de um projeto a discriminação da natureza e quantidade dos equipamentos a serem adquiridos (ou doados) pelo organismo ou agência bilateral cooperante. O detalhamento das especificações técnicas deve ser feito posteriormente, nos Planos de Trabalho ou Previsões de Despesa.

4.5. Considera-se elegível a aquisição de veículos e mobiliário somente no caso de um projeto financiado com recursos internacionais, desde que (i) justificado o caráter essencial desses insumos; e (ii) manifestada a impossibilidade de a instituição proponente disponibilizar esses insumos como contrapartida local.

4.6. Salvo situações excepcionais, os equipamentos devem ser transferidos ao patrimônio da instituição executora do projeto, plano de trabalho ou ação, imediatamente após a sua compra e entrega ao beneficiário. No caso específico de um projeto sob a responsabilidade de um órgão da administração pública, os custos relacionados à operação e manutenção dos referidos equipamentos deverão ser por ele assumidos, como contrapartida não-financeira.

- 4.7. A aquisição de equipamentos, inclusive a prestação de serviços técnicos associados aos mesmos, não deve exceder 30% do orçamento total do projeto ou outro formato adotado pela iniciativa de cooperação técnica, a fim de se preservar o princípio do desenvolvimento de capacidades, foco da cooperação técnica internacional. A limitação percentual indicada acima não se aplica a projeto ou outro formato adotado pela iniciativa de cooperação técnica destinado a testar a viabilidade de novas tecnologias ou no caso de iniciativas-piloto que demonstrem conteúdo tecnológico acentuado.
- 4.8. Na cooperação técnica recebida multilateral, as licitações para a aquisição de equipamentos em um projeto executado por órgão público e financiado exclusivamente com recursos orçamentários nacionais devem observar os dispositivos da legislação nacional aplicável.
- 4.9. Sem prejuízo do teor do item 4.6 acima, o volume de equipamentos a ser adquirido no âmbito de um projeto de cooperação técnica bilateral ou multilateral deve ser coerente com a natureza de suas metas e objetivos.

5 – INSTITUIÇÃO SUB-EXECUTORA

- 5.1. Instituição Sub-Executora é o órgão público ou organismo internacional (neste caso, que mantenha acordo de cooperação técnica vigente com o Governo brasileiro) a quem é confiada responsabilidade pela execução de uma ou mais atividades de um projeto, exigindo-se sua indicação no Documento de Projeto (ou instrumento equivalente) e cuja atuação deve observar os Termos de Referência elaborados pelo órgão ou entidade executora nacional.
- 5.2. Na hipótese de projeto financiado com recursos públicos, em que a instituição executora nacional considera relevante contar com a participação de organizações não-governamentais ou entidades vinculadas ao setor privado para a execução de uma ou mais atividades de um projeto de cooperação técnica, o procedimento sugerido é o de realizar edital de seleção e contratação de pessoa jurídica para fins de contrato por produto. A modalidade específica de seleção dependerá das regras e procedimentos do organismo internacional parceiro. Essa possibilidade é vedada a OSCIP, cuja prestação de serviços a órgãos públicos deve dar-se por intermédio de termos de parceria.
- 5.3. A instituição executora nacional não poderá propor ou aceitar que o organismo internacional cooperante signatário no Documento de Projeto (ou instrumento equivalente) atue como Instituição Sub-Executora desse mesmo projeto.
- 5.4. A previsão de atuação de uma Instituição Sub-Executora deve ser explícita na minuta de Documento de Projeto (ou instrumento equivalente).

- 5.5. Uma instituição pública, órgão ou organismo internacional (que não o parceiro cooperante principal) somente pode atuar como Instituição Sub-Executora se assumir a responsabilidade pelo alcance do(s) resultado(s) previstos para uma atividade ou componente de um projeto, ao contrário do que ocorre com contratos de consultoria, nos quais o contratado é responsável exclusivamente pela entrega de um produto ou prestação de um serviço. Nesse sentido, uma Instituição Sub-Executora não se confunde com uma empresa ou entidade contratada para prestar serviços.
- 5.6. Uma Instituição Sub-Executora pode ser selecionada pela instituição executora (beneficiária) do projeto, autonomamente ou em articulação com o organismo ou agência internacional cooperante, conforme o que vier a ser acordado entre as partes.
- 5.7. A inclusão de uma Instituição Executora em um projeto deverá observar os seguintes critérios:
- a) interesses recíprocos e objetivos institucionais comuns entre a instituição executora (beneficiária) nacional e a Instituição Sub-Executora;
 - b) obtenção de resultado comum a ser usufruído entre a instituição executora (beneficiária) nacional e a Instituição Sub-Executora;
 - c) Mútua colaboração e existência de contrapartida física e de recursos humanos mobilizada pela instituição executora (beneficiária) nacional e pela Instituição Sub-Executora;
 - d) ausência de condições típicas de contrato, tais como interesses opostos, objeto direcionado à prestação de serviços, cláusulas de preços, pagamentos, sanções, etc.;
 - e) caráter não lucrativo do objeto, o qual se insere nas incumbências estatutárias e atividades finalísticas da instituição executora (beneficiária) nacional e da Instituição Sub-Executora; e
 - f) ausência de conotação de produto de mercado do objeto do contrato.
- 5.8. Em projetos financiados com recursos externos ou não originados de fontes orçamentárias públicas podem atuar como Instituição Sub-Executora entidades da sociedade civil organizada, associações, fundações, serviços sociais autônomos e outras instituições de direito privado, desde que sem fins lucrativos. A comprovação da singularidade e da especialização exclusiva desses entes deve ser conduzida por meio de processo seletivo conduzido pela instituição executora nacional ou pelo organismo internacional cooperante (para os projetos de execução direta), com a devida publicidade e com base em critérios técnicos objetivos de avaliação que considerem, entre outros aspectos que venham a ser definidos pelo órgão ou entidade executora nacional do projeto, os seguintes:
- a) convergência entre as atividades do projeto a serem realizadas e a missão institucional da Instituição Sub-Executora;
 - b) capacidade técnica e operacional da Instituição Sub-Executora; e
 - c) metodologia de trabalho a ser empregada.

- 5.9. Na hipótese indicada no item 5.8, a instituição executora nacional deve alertar o organismo internacional cooperante a respeito das vedações previstas na legislação nacional quanto à celebração de convênios ou congêneres com entidades privadas sem fins lucrativos.
- 5.10. Um Documento de Projeto (ou instrumento equivalente) que preveja a utilização de uma ou mais Instituições Sub-Executoras deverá conter um anexo com o modelo do Termo de Referência a ser empregado na instrução do processo seletivo, com o detalhamento dos critérios que orientarão o processo de seleção.
- 5.11. Uma Instituição Sub-Executora não deve assumir compromisso de execução, definido em Termo de Referência, que ultrapasse 35% (trinta e cinco por cento) do número total dos Resultados/Produtos ou conjunto de atividades discriminados no Documento de Projeto (ou instrumento equivalente).
- 5.12. Na hipótese de serem previstas mais de uma Instituição Sub-Executora, estas não poderão assumir, em seu conjunto, compromissos que ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do número total dos Resultados/Produtos ou conjunto de atividades discriminados no Documento de Projeto (ou instrumento equivalente).
- 5.13. Quando da previsão de atuação de uma Instituição Sub-Executora em um projeto de cooperação técnica com organismo internacional, a instituição executora nacional deve solicitar ao organismo internacional cooperante que o instrumento de celebração da incorporação de uma Instituição Sub-Executora ao projeto inclua os seguintes itens:
- a) objeto e as atividades a serem realizadas pela Instituição Sub-Executora;
 - b) responsabilidades dos signatários do instrumento contratual;
 - c) valor a ser transferido pelo projeto à Instituição Sub-Executora, incluindo o detalhamento do orçamento e memória de cálculo;
 - d) cronograma físico e financeiro de implementação;
 - e) obrigação da Instituição Sub-Executora em disponibilizar os registros, produtos e documentação relativa à execução do instrumento firmado com o organismo internacional cooperante, para análise da instituição nacional executora do projeto, da ABC/MRE e dos órgãos de controle, cabendo observar os privilégios e imunidades dos organismos internacionais quando atuarem como Instituição Sub-Executora;
 - f) disposições sobre o gerenciamento financeiro, aquisição de bens e serviços e elegibilidade dos gastos;
 - g) obrigação da Instituição Sub-Executora em destinar os rendimentos financeiros decorrentes de eventual aplicação dos recursos disponíveis ao objeto e finalidades previstos no ajuste firmado com o organismo internacional principal, observadas as disposições do regime jurídico e/ou normativo de organismos internacionais que atuem como Instituição Sub-Executora;
 - h) requisitos relativos ao gerenciamento dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do projeto e sua destinação após o encerramento das atividades; e

- i) disposições sobre a forma e periodicidade de apresentação de prestações de contas e devolução dos saldos não utilizados, com dispositivo que determine que a prestação de contas deverá ser feita sob o mesmo formato e com o mesmo detalhamento da prestação de contas do projeto principal.
- 5.14. A instituição executora nacional não poderá autorizar a destinação de recursos do orçamento do projeto para o pagamento de taxa de administração, multa ou despesas relacionadas à manutenção da Instituição Sub-Executora, tais como salários e encargos sociais do pessoal, tarifas de água, energia, telefone e outras de natureza similar, salvo aquelas que, comprovadamente, se destinem diretamente à execução do objeto do instrumento de celebração da incorporação ao projeto da Instituição Sub-Executora, devendo ser, nesses casos, estabelecidas os critérios e procedimentos a serem utilizados para o rateio e apropriação desses custos ao projeto;
- 5.15. Quando da previsão de atuação de uma Instituição Sub-Executora em um projeto de cooperação técnica com organismo internacional, a instituição executora nacional deve fazer constar no Documento de Projeto os seguintes dispositivos:
- a) procedimentos de acompanhamento das atividades implementadas pela Instituição Sub-Executora por parte da instituição executora nacional;
 - b) critérios de suspensão e de extinção do instrumento de celebração da incorporação ao projeto da Instituição Sub-Executora; e
 - c) previsão de instauração de procedimento administrativo pela instituição executora nacional para o ressarcimento de valores eventualmente não aprovados nas prestações de contas, na hipótese de a Instituição Sub-Executora ser regida pelo direito público interno. Eventual questionamento sobre valor apresentado em prestação de contas submetida por organismo internacional que tenha exercido a função de Instituição Sub-Executora deverá ser dirimido por intermédio do procedimento determinado na cláusula de solução de controvérsias do instrumento de cooperação internacional.
- 5.16. Órgãos da administração pública direta ou indireta, fundacional ou autárquica, bem como organismos internacionais que mantenham acordo de cooperação técnica vigente com o Governo brasileiro, podem atuar como Instituição Sub-Executora sem exigência de competição, mediante inserção fundamentada no instrumento executivo de cooperação técnica internacional.
- 5.17. Faculta-se a existência de mais de uma Instituição Sub-Executora, desde que assim previsto no Documento de Projeto (ou documento semelhante).
- 5.18. A Instituição Sub-Executora pode atuar nas seguintes atividades:
- a) capacitação do público-alvo da iniciativa de cooperação técnica;
 - b) elaboração de estudos, metodologias, diagnósticos e pesquisas; e
 - c) implementação de projetos-piloto para validação de práticas, metodologias ou experiências de caráter demonstrativo.

- 5.19. A Instituição Sub-Executora poderá incluir despesas administrativas na execução das atividades discriminadas no instrumento de celebração da relação de sub-execução com o organismo internacional cooperante, desde que necessárias ao cumprimento do objeto das atividades do projeto sob sua direta responsabilidade e sujeitas a discriminação individualizada em prestação de contas. A Instituição Sub-Executora não deve receber percentual de ressarcimento de despesas administrativas em decorrência dos serviços prestados.
- 5.20. Nos casos em que a função de Instituição Sub-Executora for exercida por organismo internacional em projeto financiado no todo ou em parte com recursos públicos, aplicam-se as normas e procedimentos internacionais que regulam o ressarcimento de despesas administrativas, observados os limites e condições previstas na legislação nacional.
- 5.21. Os funcionários, consultores ou prestadores de serviços da Instituição Sub-Executora não podem exercer atividades continuadas ou com subordinação hierárquica à instituição nacional executora (beneficiária) do projeto que possam vir a caracterizar vínculo empregatício à luz da legislação nacional.
- 5.22. Os funcionários, consultores ou prestadores de serviços da Instituição Sub-Executora não podem desempenhar atividades continuadas nas instalações e/ou escritórios do organismo internacional cooperante que possam vir a caracterizar vínculo empregatício.

6 - ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

- 6.1. **Acompanhamento** é a atividade de supervisão continuada do desempenho de um projeto. Realiza-se com o objetivo de verificar:
- a) a concretização dos objetivos, metas e resultados do projeto, à luz do seu cronograma de implementação; e
 - b) a eficiência da coordenação e da gestão do projeto, inclusive sob o aspecto de sua interação com o ambiente externo.
- 6.2. As atividades de acompanhamento processam-se concomitantemente ao desenvolvimento do projeto, de maneira a ser possível detectar problemas e desvios no momento em que estes ocorrem, possibilitando ajustes tempestivos.
- 6.3. O **acompanhamento** da execução de um projeto dá-se por meio de:
- a) Reuniões periódicas entre a ABC, instituição executora (beneficiária) nacional e o organismo ou agência internacional cooperante;
 - b) Elaboração de Relatório de Progresso anual pela instituição executora (beneficiária) nacional. No âmbito da cooperação técnica multilateral, a elaboração de relatórios deve ser providenciada por intermédio do sistema SIGAP; e

- c) Registro periódico de informações sobre o desempenho do projeto nos sistemas de informação da ABC. Procedimentos específicos de acompanhamento encontram-se discriminados no Capítulo 4, sub-item 4.3 da presente publicação.
- 6.4. A **avaliação** tem como objetivo mensurar a relevância, eficiência, eficácia, impacto e sustentabilidade de um projeto, com o objetivo de proporcionar conclusões e recomendações aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação para o planejamento e execução de futuras atividades de cooperação técnica internacional.
- 6.5. Uma avaliação pode ser realizada em três momentos: i) em situações específicas da execução do projeto, sejam estas pré-agendadas, como as de "meio-período", ou recomendadas em reuniões de acompanhamento, a título extraordinário; ii) quando de sua conclusão e iii) em momento posterior ao encerramento de suas atividades, neste último caso tendo como objetivo a verificação de sua efetividade.
- 6.6. Projetos de maior porte devem ser avaliados pelo menos uma vez ao longo de sua execução. Para tanto, devem ser reservados recursos para custear avaliações externas.
- 6.7. As avaliações, por serem externas, devem ser realizadas por especialistas independentes ou por uma instituição com qualificação adequada. Deve-se evitar que os avaliadores sejam selecionados dentre as pessoas que participaram diretamente da execução do projeto.
- 6.8. Cada exercício de avaliação deve definir uma metodologia a ser observada pelos avaliadores, por sua vez discriminada em um Termo de Referência (vide comentários adicionais no Capítulo 4, sub item 4.5, da presente publicação).
- 6.9. Na cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, as agências estrangeiras de cooperação internacional costumam utilizar seus próprios métodos de avaliação. Tais avaliações são realizadas em geral por uma equipe especializada da própria agência ou por consultor externo contratado, com o objetivo de subsidiar a gestão de sua própria cooperação. No âmbito da cooperação bilateral, avaliações de projetos podem ser conduzidas por iniciativa da agência estrangeira de cooperação internacional, ou pela negociação conjunta de termos de referência com a instituição executora nacional do projeto, o que contribui para maior apropriação do processo de cooperação. Outra possibilidade é a contratação de um avaliador externo pela instituição executora nacional.

3.4 - TRAMITAÇÃO

51. A tramitação de um projeto multilateral ou bilateral, desde a concepção até a assinatura, observa, em linhas gerais, o processo descrito a seguir.

52. O passo inicial de tramitação prevê o envio de correspondência à ABC, manifestando o interesse da instituição proponente em desenvolver um projeto ao amparo de um Acordo Básico ou Acordo-Quadro assinado entre o Brasil e um Governo estrangeiro ou organismo internacional. A referida correspondência deve descrever as linhas gerais da proposta de cooperação e explicitar o interesse do órgão ou entidade proponente. A minuta da proposta de cooperação técnica deve ser anexada à correspondência encaminhada para a análise da ABC. Em termos de conteúdo, a proposta deve apresentar as informações discriminadas no item I do parágrafo 86 deste documento (Subtítulo 4.1 "Operacionalização de um Projeto"). Em se tratando de proposta elaborada por órgão ou entidade da administração pública federal, cabe observar os procedimentos específicos previstos em legislação.

53. Se a proposta envolver a transferência de recursos financeiros para o exterior ao amparo de acordos de cooperação em vigor, a instituição proponente deve explicitar na correspondência encaminhada para a ABC que dispõe do orçamento necessário. No caso de se tratar de projeto elaborado por órgão ou entidade da administração pública federal prevendo financiamento próprio, é obrigatória a identificação da fonte orçamentária. Por sua vez, se tais recursos tiverem origem em contrato de financiamento celebrado com bancos internacionais, a instituição proponente deve apresentar à ABC cópia de documento da instituição financeira concedente do empréstimo, autorizando o uso dos recursos previstos para custear a iniciativa de cooperação.

54. Mesmo antes de manifestar o interesse em desenvolver um projeto, o órgão ou entidade proponente pode manter contatos preliminares com a ABC, com o organismo multilateral ou com a agência internacional, com o objetivo de discutir o formato mais adequado. Também pode ser considerada a hipótese de uma ação preparatória⁶. No caso de a instituição proponente procurar primeiro o organismo ou agência internacional, recomenda-se contato concomitante com a ABC, a fim de receber a orientação técnica e procedimental pertinentes. Na cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, pode ser necessário implementar uma atividade de pré-projeto como fase do processo de formulação da ação principal. Nesses casos haverá necessidade de acompanhamento por parte da ABC, com o objetivo de apoiar sua negociação.

⁶ Recomenda-se iniciar um projeto por intermédio de uma ação preparatória (existem diferentes nomes utilizados pelos organismos/agências para essa etapa preliminar) quando se verificam as seguintes situações: escopo indefinido do(s) objetivo(s) a ser(em) alcançado(s) pela instituição nacional proponente; ausência de determinados pré-requisitos; etc.

55. Com base nos contatos e orientação iniciais, a instituição proponente providencia a elaboração da minuta definitiva do documento da “ação preparatória” ou do formato pertinente adotado pela iniciativa de cooperação técnica internacional. Nessa fase, tanto a ABC quanto o organismo ou agência internacional encontram-se disponíveis para colaborar na preparação da minuta. Concomitantemente, a ABC orienta a instituição proponente no que diz respeito às exigências normativas que devem ser refletidas em dispositivos específicos da proposta de projeto.

56. No âmbito da cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, a ABC dá seguimento às providências necessárias para a elaboração do instrumento que viabilizará a execução do futuro projeto, conforme o padrão definido de forma consensual com a contraparte cooperante externa. Em se tratando de iniciativa de cooperação técnica elaborada por órgão da administração pública federal, cabe observar os procedimentos específicos previstos em legislação.

57. Recebida a proposta, a ABC analisa as informações apresentadas pela instituição proponente e verifica a aptidão da proposta para fins de aprovação, a partir do "ROTEIRO PARA VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE PROJETOS" (Quadro 3 do Item 3.5 do presente documento).

58. Na análise de enquadramento, a ABC pode solicitar pareceres técnicos de Ministérios setoriais e de instituições especializadas na temática abordada pela proposta de cooperação. No caso dos Ministérios setoriais, além do parecer técnico, busca-se também a confirmação de que objeto do projeto coaduna-se com as prioridades governamentais (e.g. PPA). A adequação jurídico-formal da proposta de projeto de cooperação técnica é verificada por intermédio de consultas realizadas pela instituição proponente nacional ao seu respectivo setor jurídico, nos termos da legislação em vigor, bem como consultas internas realizadas pela ABC junto aos setores competentes do Ministério das Relações Exteriores, conforme o caso.

59. Quando a análise da proposta de projeto indicar sua inaptidão para fins de aprovação, a ABC deve enviar ofício à instituição proponente, com discriminação dos elementos inadequados e indicação de sugestões de ajustes.

OBS: a ABC disponibiliza planilha às instituições proponentes de projetos com o objetivo de agregar as informações necessárias para a inclusão inicial de dados no sistema SIGAP. Essa planilha deve ser preenchida pela instituição proponente do projeto e encaminhada para a ABC, junto com as versões reformuladas e/ou definitivas do

60. Quando a proposta de projeto é aprovada pela ABC, providencia-se o envio de comunicação formal da ABC ao organismo internacional ou ao governo do país parceiro. No caso de a agência cooperante estrangeira ou organismo internacional não disporem de representação no Brasil, a proposta de projeto é encaminhada ao seu destinatário final por intermédio de uma das Missões Diplomáticas ou Embaixadas do Brasil no exterior. Em se tratando de proposta elaborada por órgão da administração pública federal, cabe observar os procedimentos previstos em legislação.

61. Ao receber o projeto, plano de trabalho ou ação, o organismo ou agência internacional cooperante providencia sua análise. Para discutir o conteúdo do documento, organizam-se reuniões de trabalho entre a ABC, a instituição proponente e o organismo internacional/agência estrangeira envolvido. No âmbito dessas reuniões, a instituição proponente apresenta os principais aspectos relacionados à proposta de projeto. Na dependência do debate entre as três partes identificadas acima, o projeto pode ser aprovado integralmente, aprovado com pendências a serem sanadas ou, ainda, negado. Nos casos em que a agência bilateral estrangeira ou o organismo internacional não disponha de representação no país, os comentários sobre o conteúdo e o enquadramento de um projeto, plano de trabalho ou ação são trocados por correspondências oficiais entre o Governo brasileiro e o parceiro cooperante externo. No caso específico da cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, esse ciclo pode sofrer variações devido às adaptações que refletem requisitos específicos dos diferentes sistemas de seleção e aprovação de projetos, planos de trabalho ou ações, próprios de cada agência estrangeira de cooperação internacional.

62. No contexto da análise de uma proposta de projeto, a ABC pode verificar a necessidade de consultar outras unidades do Ministério das Relações Exteriores para a verificação da coerência entre o tratamento de temas específicos tratados no conteúdo dessas propostas e a política externa brasileira, bem como no que diz respeito a cláusulas referentes a privilégios e imunidades, propriedade intelectual, dentre outros possíveis aspectos. No caso de um projeto de cooperação bilateral, outras áreas competentes do Ministério das Relações Exteriores são consultadas. Por sua vez, no âmbito da cooperação descentralizada, modalidade que envolve iniciativas elaboradas por Estados e Municípios, pode ser necessária consulta aos órgãos do Governo Federal afetos aos temas abordados nos documentos apresentados à ABC, de forma a identificar eventuais políticas públicas ou programas federais que eventualmente possam suprir a demanda.

63. Paralelamente à tramitação da proposta de projeto, a ABC apresenta orientações à instituição proponente nacional no tocante à preparação de instrumentos de natureza formal que venham a ser requeridos para a formalização da relação de cooperação internacional, à luz dos procedimentos estabelecidos com diferentes parceiros externos. No âmbito da ABC/MRE, são preparados os atos complementares para assinatura (e.g. *Ajustes Complementares aos Acordos Básicos de Cooperação Técnica*) entre o Brasil e o Governo do país parceiro, em conformidade com seus respectivos dispositivos.

64. Concluída a etapa de negociação e aprovação do projeto de cooperação técnica, segue-se a etapa de assinatura, conforme o modelo adotado entre o lado brasileiro e sua contraparte externa. Quando há previsão de assinatura de um Documento de Projeto, preparam-se igual número de originais, somente em língua portuguesa ou nesta e em uma das línguas oficiais utilizadas pelo cooperante externo, sendo que cada um dos originais será entregue para cada parte signatária. As versões em português consideram-se indispensáveis, de forma a permitir ampla análise interna da proposta de projeto e, no futuro, referência confiável para a superação de dúvidas ou controvérsias.

65. Na cooperação técnica recebida multilateral, o número de originais de um Documento de Projeto depende do formato do ato complementar de cooperação definido entre o Governo brasileiro e o organismo internacional cooperante. Nos casos em que se prescinde de assinatura, a aprovação é formalizada por troca de correspondências oficiais. Na cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, devem assinar os documentos de projeto todas as instituições executoras (beneficiárias) nacionais, as agências estrangeiras de cooperação internacional, além da ABC. Por sua vez, na cooperação técnica multilateral, devem assinar os Documentos de Projeto as futuras instituições executoras (beneficiárias) nacionais e os organismos internacionais cooperantes. A assinatura da ABC ocorrerá dependendo do formato adotado pelo organismo internacional.

66. A assinatura de compromissos na esfera do Direito Internacional Público, ao qual se vinculam as iniciativas de cooperação técnica internacional, exige capacidade jurídica específica de ambas as partes signatárias. No caso dos organismos internacionais, costumemente assinam os seus respectivos Secretários-Gerais ou Representantes/Diretores no Brasil. No âmbito da cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, assinam os atos complementares, em geral, da parte do país parceiro, seus embaixadores no Brasil. Da parte do Governo brasileiro, assinam autoridades que detenham instrumento de plenos poderes. Após as assinaturas, a instituição executora (beneficiária) nacional deve publicar um extrato do referido documento na imprensa oficial, observados os prazos previstos na legislação vigente.

3.4.1 - PROCESSAMENTO DE PROPOSTAS DE PROGRAMAS, PROJETO OU PLANO DE TRABALHO

I - Providências obrigatórias quando do recebimento de uma proposta:

- Registrar a nova proposta de cooperação técnica (envolvendo um governo estrangeiro ou um organismo internacional) no sistema de informações da ABC.
- Encaminhar resposta interlocutória à instituição que apresentou a proposta de cooperação técnica, acusando o seu recebimento e informando de que a mesma encontra-se sob análise.

- Elaborar Nota Técnica de enquadramento da proposta de cooperação técnica (a Nota Técnica deve ser entendida como um parecer técnico). A Nota Técnica deverá ser impressa, datada, assinada pela/o analista responsável e encaminhada à/ao Gerente de Área. Esta/e, por sua vez, submeterá a Nota Técnica à/ao Coordenador/a da unidade para verificação de conteúdo e despacho para a Direção da Agência.
- Implementar os procedimentos indicado no ANEXO I deste Manual.

Observação: A Nota Técnica poderá recomendar:

- a) a aprovação da proposta de projeto, sem necessidade de consultas externas à ABC;*
- b) a reformulação da proposta, no caso de terem sido identificadas deficiências;*
- c) a não aprovação da proposta com base em fundamentada justificativa;*
- d) a submissão da proposta de projeto ao parecer de unidades do MRE ou de órgãos externos ao Itamaraty (e.g. Ministérios, órgãos de Controle Interno/Externo, etc.); e*
- e) o encaminhamento previsto nos itens "b" e "d" acima, concomitantemente.*

62. No caso de o técnico responsável recomendar a aprovação da proposta de cooperação técnica na conclusão da Nota Técnica e haver endosso pelo/a Coordenador/a, deverá ser elaborado ofício à representação local do organismo internacional pertinente, ato que estabelece o início formal da negociação. No caso de o organismo internacional não contar com escritório no país, a proposta de cooperação técnica deverá ser encaminhada à Missão Permanente do Brasil junto à sua respectiva sede, ou à Embaixada brasileira pertinente. Prepara-se uma GMD para encaminhar o texto e transmite-se um Despacho Telegráfico com o objetivo de solicitar a apresentação do referido documento ao Secretariado do organismo cooperante.

63. Em paralelo à análise do documento técnico, deverão ser tomadas providências no tocante à preparação do documento que formalizará e proporcionará respaldo jurídico à execução da futura ação de cooperação técnica. Em algumas propostas de cooperação técnica as cláusulas jurídicas encontram-se agregadas ao componente técnico, em um mesmo documento.

II - Providências complementares (aplicáveis em situações específicas):

64. Uma proposta de cooperação técnica que não tenha sido apresentado à ABC diretamente por Ministérios setoriais poderá ser encaminhado a estes últimos para fins de parecer sobre o seu enquadramento às prioridades setoriais governamentais. As alternativas principais são: Ministérios setoriais, Departamentos do MRE, Centros de Pesquisa e Institutos especializados. Os referidos pareceres permitem à ABC assegurar que a proposta de cooperação técnica esteja efetivamente enquadrada e compatível com as prioridades nacionais de desenvolvimento e à política externa do

país. Determinadas propostas de cooperação técnica podem tratar de temas com implicações específicas para a política externa brasileira. Nesses casos, ainda na fase de análise de tramitação dessas propostas, caberão ser realizadas consultas junto às áreas competentes do MRE.

65. Os técnicos responsáveis podem convocar reuniões na ABC para discutir as propostas e recolher esclarecimentos das instituições que apresentaram os projetos. Essas reuniões poderão ser restritas à presença da ABC e da instituição proponente, como também poderão ser convidados órgãos setoriais e/ou Divisões do MRE, além de representantes do organismo internacional selecionado, se for justificado. A convocação de terceiros deve ser feita por meio escrito ou fac-símile, evitando-se o uso do correio eletrônico.

3.5 - CRITÉRIOS PARA ANÁLISE E ENQUADRAMENTO

67. O enquadramento de uma proposta de projeto de cooperação técnica dá-se por meio da verificação de quatro critérios:

- 1) A caracterização da proposta como elegível para fins de cooperação técnica;
- 2) O enquadramento da proposta nas prioridades nacionais de desenvolvimento (a principal referência é o Plano Plurianual do Governo Federal);
- 3) A compatibilidade com os documentos de programação estabelecidos entre o Governo brasileiro e o agente cooperante externo, quando existirem; e
- 4) A consistência interna e a qualidade do documento como peça de planejamento.

68. A verificação desses critérios baseia-se em um roteiro de quesitos pré-determinados utilizados pela ABC⁷, apresentados a seguir (*Quadro 3 - ROTEIRO PARA VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE PROGRAMAS, PROJETOS E PLANOS DE TRABALHO*), concebidos com o objetivo de padronizar o enquadramento das propostas de Programa, Projeto ou Plano de Trabalho por parte do corpo técnico da Agência.

⁷ Roteiro elaborado a partir de conceito original da Nota Técnica de Enquadramento de autoria de Márcio de Paula Fernandes.

Quadro 3

ROTEIRO PARA VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

1. CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA COMO COOPERAÇÃO TÉCNICA:	
1.a - Se há transferência e absorção de conhecimento, tecnologia e experiências em bases não-comerciais.	Verifica-se se a proposta atende ao conceito e aos objetivos da atividade de Cooperação Técnica Internacional discriminados no Capítulo 1 deste documento.
1.b - Se há desenvolvimento de capacidades.	<p>Nesse item, verifica-se se a proposta foi estruturada de forma que seus efeitos venham gerar impacto verificável sobre a eficiência e eficácia da instituição executora no desempenho de suas funções ou com relação ao atendimento de necessidades identificadas junto ao público-alvo da iniciativa de cooperação. Novas capacidades traduzem-se em tecnologias e/ou práticas adaptadas e internalizadas em um determinado espaço de atuação individual ou institucional abrangido por um projeto, bem como via inovações em processos de gestão (setores público e privado) de produção (econômica) e do exercício da cidadania.</p> <p>A sustentabilidade e a obtenção de impactos positivos nas atividades de desenvolvimento de capacidades guardam relação direta com a habilidade da instituição proponente em definir uma estratégia de implementação que venha minimizar o grau de exposição da proposta a fatores exógenos, tais como circunstâncias de natureza institucional, técnica, social, ambiental, econômica ou política.</p> <p>Para que o desenvolvimento de capacidades seja sustentável na esfera do fortalecimento institucional, exige-se um conjunto propício de pressupostos. A análise desse aspecto verificará a disponibilidade dos seguintes elementos: i) coerência entre os objetivos da proposta e a missão da instituição proponente; ii) infraestrutura organizacional apropriada; iii) estabilidade institucional da instituição proponente ou do grupo de instituições vinculadas à sua execução; iv) compromisso da instituição proponente com a futura implementação da iniciativa de cooperação técnica.</p>

2. ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES DA ABC PARA O DESENVOLVIMENTO DE INICIATIVAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL:	
<p>2.a - Se a abrangência geográfica do projeto* é significativa (Regiões geográficas do Brasil ou todo o território nacional).</p> <p><i>(*) O termo "projeto" abrange outros formatos de cooperação técnica.</i></p>	<p>Verifica-se se o projeto pretende desenvolver atividades que venham causar impactos sócio-econômicos ou ambientais na região geográfica na qual está inserido, ou em todo o território nacional.</p>
<p>2.b - Quais são os efeitos multiplicadores.</p>	<p>Verifica-se em que medida o projeto pretende gerar produtos que possam ser sistematizados e replicados por outras instituições, em outras partes do país e no exterior (neste caso, como fonte de conhecimento, práticas e experiências que possam ser utilizado pela cooperação técnica Sul-Sul do Brasil).</p>
<p>2.c - Se há complementaridade com outros projetos.</p>	<p>Verifica-se se o projeto apresenta potencial de composição de seus produtos e resultados com os de outros projetos em fase de execução, independentemente da fonte externa cooperante ou da instituição executora envolvida.</p>
<p>2.d - Se há duplicidade com outros projetos.</p>	<p>Verifica-se se o projeto não apresenta objetivos idênticos aos de outros projetos já em execução, independentemente da fonte externa cooperante envolvida (bilateral ou multilateral) ou da sua localização geográfica.</p>
3. ORIENTAÇÃO PROGRAMÁTICA:	
<p>3.a - Se a proposta de projeto enquadra-se nas prioridades nacionais de desenvolvimento (PPA, políticas setoriais, etc.).</p>	<p>Verifica-se a compatibilidade dos objetivos do projeto com as prioridades nacionais de desenvolvimento definidas no Plano Plurianual (PPA) em vigor e legislação específica.</p>
<p>3.b - Se há atratividade.</p>	<p>Verifica-se a presença de elementos de inovação na abordagem elencada pela instituição proponente do projeto para a superação do problema/desafio que justificou a sua proposição.</p>
<p>3.c - Se os objetivos da proposta de projeto são compatíveis com os marcos programáticos negociados entre o Brasil, Governos estrangeiros e organismos internacionais.</p>	<p>Verifica-se a compatibilidade dos objetivos do projeto com os mandatos institucionais dos organismos e agências estrangeiras de cooperação internacional, e aos Marcos Programáticos e documentos equivalentes que o Governo brasileiro tenha negociado com as referidas instituições.</p>

4. FORMATO E CONTEÚDO:	
<p>4.a - Adequação da proposta ao formato utilizado pelo organismo internacional no caso da cooperação técnica multilateral, ou adequação ao formato utilizado pela ABC para a cooperação técnica bilateral recebida do exterior.</p>	<p>Verifica-se se a sequência de apresentação dos componentes do projeto coaduna-se com o formato de projeto acordado entre o Governo brasileiro e a contraparte externa cooperante.</p>
<p>4.1 - Adequação da proposta de projeto em termos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Caracterização do problema; b. Identificação dos beneficiários; c. Definição de objetivos e resultados (produtos); d. Coerência da estrutura lógica; e. Definição de indicadores e metas; f. Adequação da estratégia; g. Definição do orçamento; h. Articulação institucional; i. Adequação da contrapartida; j. Sustentabilidade; k. Riscos; l. Credenciais técnicas da entidade executora brasileira; m. Elegibilidade da aquisição de equipamentos. 	<p>(a) Verifica-se a objetividade do texto do projeto na identificação do problema que justifica a elaboração e execução de um projeto de cooperação internacional para saná-lo ou reduzi-lo;</p> <p>(b) Verifica-se como a instituição proponente abordou os seguintes aspectos relacionados aos beneficiários cogitados do projeto:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Se o público-alvo (funcionários da instituição proponente, grupos populacionais, etc.) participou do processo de identificação do problema que motivou a concepção do projeto, bem como da identificação do(s) seu(s) Objetivo(s) e Resultados; ii) Em que medida as necessidades e interesses do público-alvo do projeto foram efetivamente considerados no(s) objetivo(s) do projeto e nos componentes da Matriz Lógica relacionados à avaliação de sua eficácia; iii) Em que medida a estratégia de implementação do projeto (metodologia de implementação) reflete essa consideração e prevê o envolvimento dos beneficiários em sua futura execução. Os beneficiários podem ser descritos em dois níveis: diretos e indiretos, conforme se segue: <ul style="list-style-type: none"> a) <u>Beneficiários diretos</u>: instituições que executam os projetos e que absorvem as experiências, metodologias, sistemas ou conhecimentos aportados e/ou desenvolvidos no âmbito dos projetos, bem como as pessoas físicas (individualmente ou em grupo) que são capacitados diretamente pelos projetos ou que usufruirão em primeira instância dos resultados gerados pela cooperação.

b) Beneficiários indiretos: Qualificam-se como tal o público-alvo que passará a contar com melhores índices socioeconômicos e de qualidade de vida em função do impacto positivo gerado pelo desenvolvimento bem sucedido da cooperação internacional.

(c) Verifica-se:

- i) A clareza do(s) enunciado(s) do(s) Objetivo(s). Os Objetivos devem ser redigidos em períodos simples. Objetivos redigidos em períodos compostos inadequadamente indicam dois ou mais propósitos (quando apenas um deveria ser elencado), ou descrevem indicadores de avaliação do próprio projeto, também inadequadamente. Para evitar objetivos compostos, o enunciado deve apresentar um período simples e as informações excedentes redirecionadas para outros componentes do projeto;
- ii) O vínculo entre o(s) Objetivo(s) do projeto e o problema identificado pela instituição proponente na parte introdutória da proposta de cooperação;
- iii) O vínculo entre o(s) Objetivo(s) do projeto e o Objetivo Geral ou de Desenvolvimento;
- iv) A objetividade e mensurabilidade de um Resultado (“Produto/Componente”). O enunciado de um Resultado (“Produto/Componente”) deve também apresentar-se por meio de períodos simples (não compostos). O enunciado de um Resultado (“Produto/Componente”) deve explicitar a capacidade adquirida a partir da ação do projeto, seja em termos de qualificação de recursos humanos, aprimoramento de uma infraestrutura técnica, institucional ou produtiva, ou a incorporação de um novo processo/prática. Esse ganho ou mudança deve ser passível de comprovação por meio do uso de indicadores; e
- v) A vinculação do Resultados (“Produtos/Componentes”) ao Objetivo do projeto. Os Resultados (“Produtos/Componentes”) são pré-requisitos para o alcance, em conjunto, do(s) Objetivo(s) do projeto.

	<p>(d) Verifica-se a coerência entre o Objetivo Geral (ou de Desenvolvimento), Objetivos Imediatos (ou Específicos), Resultados (“Produtos/Componentes”) e Atividades, Essa análise é realizada a partir da análise de causa e efeito:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Atividades geram Resultados/Produtos;ii) Resultados (“Produtos/Componentes”) proporcionam as capacidades necessárias para viabilizar a mudança ou avanço pretendido pelo(s) Objetivo(s) do projeto;iii) O alcance do(s) Objetivo(s) contribui para materializar o cenário final definido pela instituição proponente: superação do problema/desafio. <p>(e) Verifica-se a qualidade dos Indicadores e Metas presentes na Matriz Lógica do projeto. Uma vez que a função dos Indicadores é a de verificar o alcance efetivo dos Objetivos e Resultados (“Produtos/Componentes”) de um projeto, suas Metas devem ser mensuráveis, de forma a permitir a aplicação de instrumentos padronizados de análise de desempenho. Elaboram-se Indicadores para Objetivos e Resultados (“Produtos/Componentes”), não para Atividades. Indicadores para Objetivos devem permitir verificar a superação do problema que motivou a proposição do projeto. Já os indicadores de Resultados (“Produtos/Componentes”) medem a eficácia do projeto no desenvolvimento de capacidades necessárias para viabilizar a referida mudança.</p> <p>No caso específico da cooperação técnica com organismos internacionais, a quantificação das Metas é fundamental para viabilizar a operação do sistema SIGAP da ABC.</p> <p>(f) A análise da Estratégia do projeto envolve dois aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Como utilizar o projeto como um efetivo instrumento de mudança estrutural e de uso eficaz da cooperação internacional; eii) Como preparar a instituição proponente para as mudanças que advirão como consequência da execução do projeto da cooperação internacional.
--	--

No tocante ao primeiro aspecto, verifica-se como a instituição proponente descreveu os passos principais que deverão ser implementados para atingir os objetivos do projeto. Nesse sentido, analisa-se se a estratégia de implementação do projeto contempla:

- (i) planejamento das etapas de implementação do projeto, considerando os diferentes tempos de maturação dos seus Resultados (“Produtos/Componentes”);
- (ii) uso racional do período de vigência do projeto;
- (iii) mobilização apropriada dos recursos técnicos, físicos e financeiros colocados à disposição do projeto; e
- (iv) implementação de medidas de natureza administrativa e/ou institucional no âmbito interno e externo à instituição executora que deem sustentação às atividades do projeto.

Na análise da estratégia de implementação, verifica-se como foram atribuídas funções específicas aos atores envolvidos na execução do projeto.

O Cronograma de atividades do projeto deve ser analisado a fim de verificar sua consistência com a estratégia de implementação.

A análise da estratégia de implementação também inclui a verificação da presença de informações que permitam analisar a sustentabilidade dos ganhos proporcionados pela cooperação internacional, os quais podem abranger novos padrões de desempenho das ações finalísticas da instituição beneficiária da cooperação, ou novas tecnologias ou práticas aplicadas a processos de desenvolvimento.

(g) Verifica-se se o orçamento proposto é compatível com a natureza e quantidade dos insumos humanos e físicos identificados como necessários ao desenvolvimento do projeto. Analisa-se, também, a eventual ocorrência de super ou subdimensionamento nos diferentes componentes orçamentários, além do equilíbrio que deve ser observado entre as referidas categorias de despesas.

	<p>(h) Verifica-se como a instituição proponente descreveu as interfaces institucionais que eventualmente deverão ser estabelecidas a fim de permitir a execução satisfatória das atividades do projeto. Essa articulação interinstitucional pode ocorrer desde o nível de planejamento das atividades do projeto, até a fase de execução operacional.</p> <p>(i) Verifica-se em que medida a contrapartida em espécie (recursos humanos, instalações, equipamentos, etc.) oferecida pela instituição proponente é adequada em termos de quantidade e qualidade para as necessidades do projeto.</p> <p>(j) Verifica-se na Estratégia e na Matriz Lógica do projeto as medidas previstas pela instituição proponente e as condições externas necessárias que viabilizem a durabilidade dos efeitos gerados pela cooperação internacional.</p> <p>(k) Faz-se uma comparação entre os riscos identificados na Matriz Lógica com a estratégia apresentada pela instituição proponente para a execução do projeto, com o objetivo de verificar a presença de medidas que minimizem o impacto de riscos potenciais, como forma de assegurar a sustentabilidade dos seus futuros resultados. Os riscos podem ter duas origens: interna (incapacidade ou dificuldade da instituição proponente satisfazer os pré-requisitos institucionais, técnicos e logísticos no correr do desenvolvimento do projeto) ou externa (impactos negativos de uma eventual instabilidade no ambiente externo do projeto, ou a ocorrência de ingerências imprevistas).</p> <p>(l) Verifica-se em que medida a instituição proponente demonstra ter condições de executar o projeto e absorver os conhecimentos e produtos da cooperação externa. Os principais elementos observados nessa análise são:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Estabilidade institucional;ii) Competência na área temática abordada pelo projeto;iii) Recursos humanos com qualificação requerida e em número compatível com as necessidades do projeto;iv) Infraestrutura operacional adequada.
--	--

	<p>(m) Nos casos em que a proposta de projeto prevê a aquisição de equipamentos, será necessário verificar o enquadramento dessas despesas aos itens 3.6 e 4.2 da Seção 3.3 do presente documento. No caso de projetos financiados com recursos públicos nacionais, devem ser apresentadas justificativa individualizada para cada item de equipamento que se pretenda adquirir.</p>
<p>5. ELEMENTOS ESPECIAIS SUPLEMENTARES:</p>	
<p>5.1 - Verificação do enquadramento da proposta de projeto nos critérios para atuação na Região Amazônica:</p> <p>a. Envolvimento de comunidades tradicionais, povos indígenas e/ou comunidades quilombolas no diagnóstico do problema.</p> <p>b. Envolvimento de comunidades tradicionais, povos indígenas e/ou comunidades quilombolas na definição dos objetivos e resultados.</p> <p>c. Participação de comunidades tradicionais, povos indígenas e/ou comunidades quilombolas nas etapas de execução.</p> <p>d. Participação de comunidades tradicionais, povos indígenas e/ou comunidades quilombolas nos mecanismos de governança.</p> <p>e. Elementos de sustentabilidade ambiental na estratégia de implementação.</p>	<p>(a) Na proposta de projeto, é importante evidenciar a participação de comunidades tradicionais, povos indígenas e/ou comunidades quilombolas, individualmente ou em conjunto, no diagnóstico do problema a ser objeto de intervenção. Isso significa que essas comunidades devem estar envolvidas na identificação e compreensão do problema que o projeto visa resolver.</p> <p>(b) Deve-se evidenciar a participação de comunidades tradicionais, povos indígenas e/ou comunidades quilombolas, individualmente ou em conjunto, na definição dos objetivos e resultados esperados. Isso implica que essas comunidades devem participar da definição dos objetivos que o projeto busca alcançar.</p> <p>(c) A estratégia de implementação do projeto deve evidenciar a participação de comunidades tradicionais, povos indígenas e/ou comunidades quilombolas, individualmente ou em conjunto, nas suas etapas de execução. Isso significa que as comunidades devem estar envolvidas ativamente na implementação do projeto.</p> <p>(d) Os mecanismos de governança e de avaliação do desempenho do projeto devem evidenciar a participação de comunidades tradicionais, povos indígenas e/ou comunidades quilombolas, individualmente ou em conjunto. Isso implica que essas comunidades devem estar envolvidas na supervisão e avaliação do projeto.</p> <p>(e) A proposta de projeto deve incluir uma estratégia de implementação referenciada em elementos de sustentabilidade ambiental. Isso significa que o projeto deve ser planejado de forma a considerar e promover práticas que minimizem impactos ambientais negativos.</p>

<p>f. Medidas para mitigar impactos adversos nos campos social, cultural, de subsistência ou ambiental.</p> <p>g. Utilização de práticas, experiências e conhecimentos locais.</p> <p>h. Consideração de especificidades geográficas, sociais, culturais e legais em projetos situados em áreas de Reservas Legais, Unidades de Conservação, Terras Indígenas ou Comunidades Quilombolas.</p>	<p>(f) A análise de riscos deve incluir medidas mitigadoras para fatores externos e/ou impactos adversos nos campos social, cultural, meios de subsistência ou ambiental. Isso implica que o projeto deve antecipar possíveis problemas e ter planos para reduzir ou enfrentar esses riscos.</p> <p>(g) A proposta de projeto deve evidenciar a aplicação de práticas, experiências e conhecimentos locais na formulação e implementação dos componentes de desenvolvimento de novas capacidades e/ou do desenvolvimento e validação de novas práticas. Isso significa que o projeto deve valorizar e incorporar o conhecimento e as experiências das comunidades locais.</p> <p>(h) Se a proposta de projeto pretende desenvolver atividades de campo em Áreas de Reservas Legais, Unidades de Conservação, Terras e/ou Reservas Indígenas e Comunidades Quilombolas, é importante que a estratégia/metodologia de implementação da proposta de projeto considere as especificidades geográficas, sociais, culturais e legais associadas a esses territórios. Isso implica que o projeto deve respeitar e levar em consideração as particularidades dessas áreas e comunidades.</p>
---	---

3.6 - DA ANÁLISE DE PRÉ-PROJETOS, PROJETOS E EMENDAS/REVISÕES

69. A cooperação técnica internacional conta, ao nível operacional, com os seguintes instrumentos: programa, projeto, plano de trabalho, ação preparatória e ação simplificada, dentre outros formatos que podem ser definidos com as contrapartes externas do Governo brasileiro. Esses documentos podem ser aditados por intermédio de revisões. Os referidos instrumentos contam com elementos comuns no escopo das metodologias existentes no campo da concepção e execução de projetos de cooperação técnica, como também apresentam particularidades que os distinguem em suas finalidades específicas. A correta noção dessas similaridades e distinções será essencial para uma análise eficiente da pertinência e adequação desses documentos.

70. A qualidade da análise técnica dos documentos recebidos pela ABC exerce papel crítico para viabilizar a meta de se promover relações de cooperação mais eficientes e eficazes entre o Brasil e seus parceiros externos bilaterais e multilaterais. Nesse sentido, todo o empenho deve ser feito nessa etapa inicial do ciclo de vida de iniciativas de cooperação técnica. O presente item 3.6 trata, assim, especificamente da atividade de análise de projetos.

71. A análise dos instrumentos de cooperação técnica internacional é feita no sistema de informações da ABC, por meio dos roteiros padronizados de análise ("Notas Técnicas"). A intenção do presente item é a de indicar orientações básicas para o momento da referida análise, sem pretender reproduzir ou substituir o conteúdo dos quesitos que compõem as Notas Técnicas da ABC, conforme discriminado no item 3.5 da presente publicação, tampouco as exigências normativas para a tramitação desse tipo de procedimento.

3.6.1 - DA ANÁLISE DE UM PRÉ-PROJETO

72. Uma ação preparatória tem uma função limitada no tempo, qual seja, prover os requisitos técnicos essenciais que permitirão a elaboração e futura execução de um projeto de maior escopo.

73. Para tanto, uma ação preparatória precisa apresentar objetivos e metas exclusivamente circunscritos ao referido processo de preparação de um empreendimento maior. Por sua vez, os insumos e recursos mobilizados para a ação preparatória devem ser compatíveis com o grupo reduzido de atividades que se pretendem implementar. Não há sentido, portanto, que uma ação preparatória tenha a função de adiantar o início das atividades de um projeto de maior volume, sob qualquer argumento. Uma ação preparatória tem uma missão específica, ou seja, a de criar as bases necessárias para permitir à instituição proponente da cooperação elaborar o projeto (i.e. estudos, bases de dados, indicadores, arranjos interinstitucionais, diagnósticos, etc.), não lhe cabendo ser utilizada para adiantar a execução orçamentária de futuros programas.

74. A análise de uma ação preparatória não requer o mesmo nível de detalhamento exigido na preparação de uma Nota Técnica de um Projeto “pleno”. De todo modo, mesmo tratando-se de uma intervenção de curto prazo, alguns elementos mais gerais – e que envolvem indiretamente a fase principal – precisam ser considerados. Nesse sentido, os pontos que merecem maior atenção na análise de uma ação preparatória seriam os seguintes (*OBS: sem prejuízo dos itens de análise exigidos na Nota Técnica/modelo Pré-Projeto, do sistema SAP*):

- a) Justificativa: deve-se verificar se foi apresentado o perfil socioeconômico ou institucional do órgão/entidade ou região que seria beneficiário do projeto, conferir se o problema básico a ser equacionado/minimizado foi identificado explicitamente e confirmar se o texto da ação preparatória apresenta uma descrição básica do projeto principal e dos seus resultados finais esperados. Esta seção da proposta de ação preparatória deve ser lida de forma a tentar identificar a resposta para a seguinte pergunta: “Por que se resolveu elaborar o projeto?”. O texto estará satisfatório se apresentar uma resposta convincente, o que exigirá contextualização apropriada da matéria.
- b) Objetivo e Resultados: estes devem ser restritos à geração de conhecimentos e informações necessárias à elaboração do futuro projeto principal. Não podem ser aceitos objetivos e/ou resultados abrangentes, que indicam que o plano de trabalho da ação preparatória provavelmente irá além do prazo de vigência aprovado. Tendo em mente a curta duração da ação preparatória e de sua função de instrumento de preparação da instituição proponente da cooperação para a negociação de um projeto de maior vulto, os seus respectivos Resultados/Produtos normalmente se referem à elaboração de diagnósticos, seminários para recolhimento de subsídios e elaboração de estudos. Não seria típico de uma ação preparatória prever extensas atividades de treinamento, implantação de sistemas de informação ou aquisição de equipamentos em larga escala.
- c) Insumos e Orçamento: estes devem ser quantificados e valorados de forma compatível com o plano de trabalho previsto para as atividades da ação preparatória. Não há sentido (além de se tratar de uma irregularidade) em que um órgão proponente de um projeto inclua no orçamento de uma ação preparatória recursos maiores do que o necessário para esta fase, sob o argumento de que estaria “adiantando” a reserva de recursos para a fase principal.
- d) Matriz Lógica: os indicadores de sucesso ao nível dos Resultados/Produtos devem se restringir a metas específicas propostas para a etapa preparatória, sem se confundir com as metas da futura fase principal.
- e) Formato: Na medida em que a proposta de ação preparatória contemple os itens indicados acima, não há necessidade de exigir da instituição proponente a inclusão de informações adicionais, de menor relevância, que constem do modelo utilizado para a elaboração do documento, ou a observância estrita de índices ou sumários. A qualidade da informação é o fator mais importante.

75. Em termos de recapitulação, cabe enfatizar que na análise da ação preparatória deve-se, primeiramente, analisar o conteúdo de sua apresentação e justificativa, para se ter noção do problema que gerou a busca de cooperação, quem pretende executar o futuro programa, projeto ou plano de trabalho e o motivo pelo qual uma fase preparatória foi julgada necessária. Em seguida, deve-se verificar se o objetivo da ação preparatória efetivamente circunscreve-se à busca de resultados específicos, estritamente vinculados à obtenção dos conhecimentos necessários à preparação do futuro programa, projeto ou plano de trabalho e que não impliquem em adiantar atividades da futura fase principal. O próximo passo é o de analisar se os Insumos e o Orçamento, ou seja, se as despesas previstas para a ação preparatória são compatíveis e proporcionais ao conjunto de atividades contido na proposta. Deverá ser pesquisada no SAP a eventual existência de programas, projetos ou planos de trabalho já existentes em temas semelhantes, de forma a evitar duplicidades.

3.6.2 - DA ANÁLISE DE UMA PROPOSTA DE PROJETO, PLANO DE TRABALHO E AÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

76. Durante a análise de um projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica, recomenda-se evitar uma leitura linear, de ponta a ponta do texto, como se estes documentos fossem constituídos de apenas uma dimensão. Deve-se entender o formato específico de projeto como uma relação orgânica entre diferentes componentes, cada qual com uma função individualizada, porém em um contexto de interdependência. A leitura do projeto contempla uma análise tridimensional, na qual cada componente é verificado, inicialmente, em termos da qualidade intrínseca das informações nele contidas e, em seguida, em termos de sua coerência com as demais partes que integram a proposta.

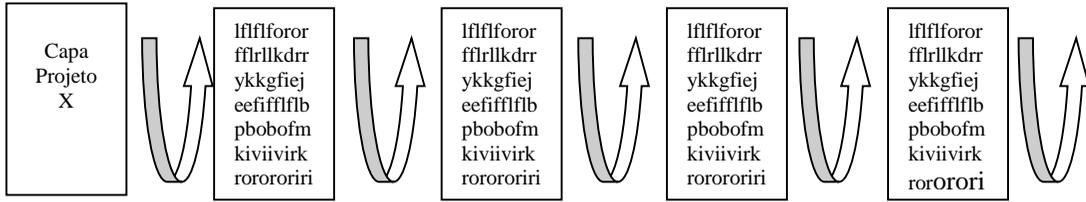
77. A multidimensionalidade de um projeto explica-se pelo fato de os seus componentes não apresentarem um vínculo baseado na relação "item posterior depende/origina-se do item anterior" (visão "linear"). O que efetivamente tem lugar é uma relação cruzada de dependência entre os diferentes componentes/capítulos de um projeto. Os desenhos apresentados a seguir procuram oferecer uma percepção visual dos conceitos apresentados acima.

Quadro 4
Mandatos dos Organismos Internacionais

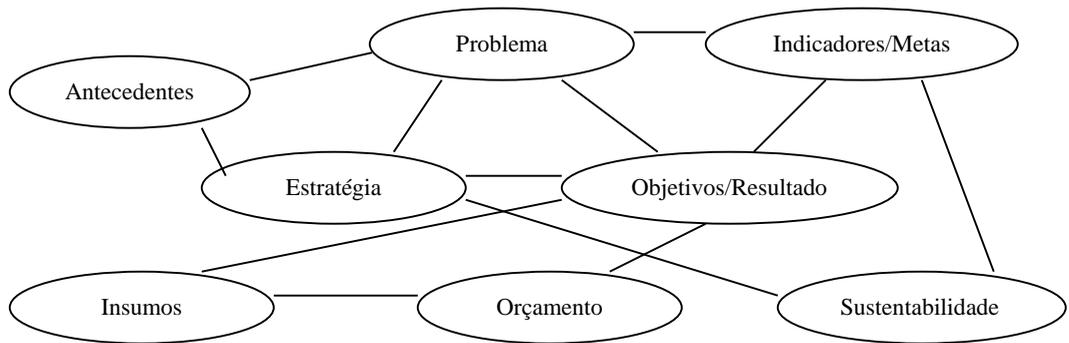
ÁREA	ORGANISMO
GESTÃO PÚBLICA	BID
	CEPAL
	FNUAP
	UNOPS
	PNUD
AGRICULTURA	FAO
	IICA
	OPAS / OMS
DESENVOLVIMENTO SOCIAL	BID
	PNUD
	UNODC
	UNICEF e FNUAP
CIÊNCIA E TECNOLOGIA (aplicada)	OMPI
	OPAS / OMS
	UNESCO, OEI
	OMM
	UNIDO
COMÉRCIO E SERVIÇOS	BID
	OIMT
	OMT
	PNUD
COMUNICAÇÕES	UIT
	UPU
CULTURA	UNESCO
	OEI
DIREITOS DA CIDADANIA	BID
	FNUAP
	PNUD
	UNODC
	UNV
	UNICEF
	ONU-Mulheres

EDUCAÇÃO	UNESCO
	FLACSO
	FNUAP
	OEI
	UNICEF
ENERGIA	BID
	PNUD
MEIO AMBIENTE	BID
	FAO
	IICA
	OIMT
	PNUMA
	OTCA
	PNUD
HABITAÇÃO	BID
	ONU-HABITAT
INDUSTRIA	BID
	UNIDO
PREVIDÊNCIA SOCIAL	OIT
	CEPAL
SANEAMENTO	BID
	OPAS
SAÚDE	FNUAP
	OIT
	OPAS/OMS
	UNODC
	UNICEF
SEGURANÇA PÚBLICA	UNODC, PNUD e U.E.
TRABALHO	BID
	OIT
	ONU-Mulheres
TRANSPORTE	OACI
	BID e PNUD
URBANISMO	BID
	ONU-HABITAT

Desenho 1
Forma incorreta de leitura de um projeto:



Desenho 2
Estrutura orgânica de um projeto / inter-dependência de componentes:



Quadro 5
Análise dos componentes de uma proposta de cooperação técnica

Componentes	Conteúdos específicos a serem observados na análise:
Introdução:	<p>A análise da parte introdutória do projeto deve contemplar a verificação da presença e clareza dos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Se houve descrição suficientemente clara do ambiente socioeconômico, geográfico e/ou institucional no qual se insere o projeto; – Se houve clara identificação de um problema ou desafio; – Se a justificativa para a aprovação e execução do projeto é satisfatória; – Se a cooperação técnica tem algo efetivamente a oferecer para o equacionamento do problema identificado na introdução do projeto (ou seja, se prevê um real desenvolvimento de capacidades); – Se foram identificadas as instituições envolvidas direta ou indiretamente na condução do projeto; – Se o documento informa de forma satisfatória o alinhamento do projeto a programas públicos convergentes e sua eventual complementaridade a outros projetos de cooperação técnica; – Se o documento indica qual seria o cenário final esperado após a conclusão do projeto de cooperação técnica.
Planejamento:	<p>O componente de planejamento é o ponto mais importante a ser analisado. A aprovação ou não de um projeto dependerá, fundamentalmente, dessa análise. Deverá ser verificado, nesse sentido, o conteúdo de dois elementos:</p> <p>1) Analisar a qualidade da Estrutura Lógica. Para tanto, cabe atentar para:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Se os Objetivos são claros e foram escrito em uma sentença somente. Os objetivos não podem ser constituídos de frases com diversos períodos articulados (exemplo: “<i>Desenvolver X visando a capacitar Y e assim habilitar a promoção de Z.</i>”). Para verificar se o enunciado de um Objetivo está equilibrado, deve-se cruzar o problema identificado na parte introdutória do projeto com os seus respectivos Resultados (“Produtos/Componentes”); – O <u>Objetivo Geral</u> de um projeto mantém relação com a missão institucional da instituição proponente do projeto. Dessa forma, o Objetivo Geral ultrapassa o escopo do projeto e projeta-se para um horizonte de longo prazo, devendo apontar para um cenário desejado que tem a função de servir de referência para o projeto específico;

- Os Objetivos Imediatos/Específicos devem ser previstos de forma a serem necessariamente alcançados dentro de um limite de tempo, de recursos e de intervenções. Não é possível prever-se um Objetivo Imediato cujos limites não estejam dentro do espaço de responsabilidade e controle do órgão proponente do projeto. Um Objetivo Imediato não pode prever a implementação de políticas ou programas públicos. Os enunciados dos Objetivos não devem conter explicações ou adendos para “reforçar” seu entendimento. As referidas “explicações”, quando encontradas, são, na prática, “indicadores” que deveriam estar localizados na Matriz Lógica.
- Os Resultados (“Produtos/Componentes”) têm que ser passíveis de comprovação por meio de metas físicas e qualitativas. Tanto melhor será um enunciado de um Resultado quanto mais ele descrever, explicitamente, uma capacidade aprimorada ou incorporada pelo público alvo do projeto. Em razão disso, deve ser evitado o uso de verbos (e.g. “apoiar”, “implementar”, “elaborar”, etc.) que não permitem uma associação objetiva com o desenvolvimento de uma nova capacidade/ competência ou com a absorção de um conhecimento.
- A análise das Atividades pode ser feita de forma flexível. Entretanto, devem ser evitadas atividades que reproduzam rotinas de trabalho do órgão executor do projeto (Ex.: “assessorar...”, “fazer a manutenção de...”, “organizar reunião...” etc.). Cabe verificar se a execução das atividades permite materializar o Resultado (“Produtos/ Componentes”).

Estratégia:

- A estratégia (ou metodologia de implementação) tem a função de descrever os sucessivos momentos e intervenções que construirão os produtos finais (as novas capacidades/competências) do projeto. Nessa descrição inclui-se tanto o papel desempenhado pela instituição executora, como também de outras entidades eventualmente participantes das atividades do projeto. Igualmente deverão constar desse item as medidas institucionais e administrativas concebidas para promover a futura sustentabilidade dos ganhos proporcionados pelo projeto, após sua conclusão.

	<p><u>Análise de viabilidade:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Em alguns formatos de projetos, está presente item que trata da análise de viabilidade econômica, social e/ou ambiental do documento. Na maioria dos modelos/metodologias para a elaboração de projetos de cooperação técnica, essa análise não é uma exigência. De todo modo, se a proposta de projeto de cooperação técnica contemplar tal análise, o documento sem dúvida se caracteriza como mais completo. <p><u>Análise de sustentabilidade:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • A análise da sustentabilidade dos resultados de um projeto pode constar como item específico ou integrar a "Estratégia / Metodologia". Neste caso, avalia-se se foram ou não previstas (na proposta de projeto) e adotadas (já durante sua execução) pela instituição interessada na cooperação medidas administrativas e operacionais necessárias para manter a plenitude da eficiência e eficácia das novas capacidades e meios proporcionados pela cooperação técnica.
<p>Elementos operacionais:</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Cada Atividade de um projeto envolve despesas com contratos de bens ou serviços. Estes são os seus Insumos. Os Insumos são constituídos de consultorias (pessoas físicas/jurídicas), serviços especializados, equipamentos e passagens aéreas/diárias. – Há que existir proporcionalidade entre a quantidade de insumos <i>versus</i> atividades e entre o custo dos insumos (memória de cálculo e orçamento) <i>versus</i> sua quantidade. – A tabela de Orçamento deve ser montada por ano-calendário (2020, 2021, 2022, etc.), e não por “Ano 1”, “Ano 2”, etc. Deve haver uma coluna com a totalização dos valores. Os componentes orçamentários devem contemplar sublinhas orçamentárias. Não se pode aceitar a previsão de recursos sem a especificação de uma linha orçamentária específica. – O Cronograma do projeto deve ater-se aos Objetivos e Resultados (“Produtos/Componentes”). Não é essencial um cronograma ao nível das atividades, pois este pode ser preparado quando da apresentação dos <u>planos de trabalho anuais</u>. – A apresentação de diversos Resultados/Produtos com a mesma duração no cronograma constitui-se em erro de planejamento.

Matriz Lógica:

- A **Matriz Lógica** é parte essencial e indispensável de um projeto. A Matriz Lógica é preparada com base nos Objetivos e Resultados (“Produtos/Componentes”). As Atividades não integram uma Matriz Lógica.
- A análise dos Indicadores é a parte central da Matriz Lógica: Para os Objetivos, devem ser previstos indicadores que comprovem as futuras mudanças geradas no ambiente geográfico/institucional/populacional que foi objeto de intervenção do projeto e que irão sanar ou equacionar o problema/desafio identificado na parte introdutória do projeto. Estes são os indicadores de impacto (ou efetividade), pois pretendem descrever as consequências do projeto em termos de mudança do antigo *status quo*. A sua verificação factual dependerá de avaliações externas pós-projeto.
- Já para os Resultados (“Produtos/Componentes”), os indicadores devem comprovar quais capacidades ou competências foram desenvolvidas, absorvidas, transferidas ou disseminadas como requisito para materializar a mudança que irá sanar ou equacionar o problema/desafio que motivou a proposição da ação de cooperação. Esses Indicadores (de resultado ou de processo), enquadram-se nas responsabilidades de governabilidade e de planejamento da instituição executora (beneficiária) do projeto.
- Os Meios de Verificação têm a função de indicar referências físicas do alcance das metas contempladas nos indicadores de Resultado (“Produtos/Componentes”).
- Diversas metodologias de elaboração de projetos de cooperação técnica abordam a questão dos Riscos ou Pressupostos. Essa análise exige do órgão proponente do projeto a identificação de elementos internos e externos (principalmente estes últimos) que podem afetar o seu desenvolvimento.
- A análise dos riscos e/ou pressupostos é relevante como elemento adicional de avaliação das circunstâncias que contribuirão ou afetarão a futura sustentabilidade do projeto.

Anexos:	<ul style="list-style-type: none"> – Para projetos acima de 12 meses de vigência, não é necessário exigir Planos de Trabalho no momento de sua aprovação. Nesses casos, os Planos de Trabalho devem ser elaborados antes do início de execução de cada ano-calendário. – Os termos de referência para fins de contratação de consultoria devem ser anexados ao dossiê do projeto cumulativamente, na medida em que sejam elaborados e aprovados entre as partes cooperantes. – Na eventualidade de aquisição de bens e equipamentos, a instituição executora nacional deverá manter registro contendo a identificação do bem ou equipamento, especificações técnicas, local de aquisição, quantidade e valor unitário. – Outros anexos relevantes podem incluir: modelos de instrumentos de parceria; avaliações pré-projeto; linhas de base (dados e estatísticas) para fins de avaliação futura de efetividade do projeto, etc.
----------------	---

3.6.3 - DA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE EMENDAS/REVISÕES

78. No âmbito da cooperação técnica multilateral, uma Revisão de um projeto de cooperação técnica tem a função de alterar, em função de uma necessidade específica e devidamente fundamentada, sua estrutura, vigência ou orçamento. A análise de Revisões deve localizar qual o elemento adicional que justifica a alteração do projeto original. Quando da leitura de uma proposta de Revisão, é essencial ter em mãos a versão imediatamente anterior do projeto, a fim de melhor identificar as alterações propostas em relação ao seu desenho original.

79. Na análise de uma proposta de Revisão, cabe verificar se as modificações pretendidas terão impacto sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente. Por exemplo: a redução do prazo de vigência pode significar o abandono de diversas metas previstas para o projeto, comprometendo o alcance final e a sustentabilidade do(s) objetivo(s) originalmente proposto(s). Outro exemplo seria a supressão de responsabilidades de alguma das partes signatárias do instrumento de cooperação, em temas que criem risco de comprometimento da gestão do projeto e/ou da transparência sobre o acompanhamento e avaliação desta última.

Quadro 6
Cooperação Técnica Multilateral – Natureza das Revisões

Tipo	Aplicabilidade	Requisitos
Compulsórias	Consolidação contábil anual de projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica.	Documento elaborado e aprovado somente pelo organismo internacional cooperante.
Substantivas	<p>(i) Alterações na Estrutura Lógica, orçamento ou vigência de um projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica.</p> <p><u>Nota:</u> O Objetivo original do projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica, não pode ser alterado ou substituído. A eliminação ou adição de Resultados (“Produtos/Componentes”) somente pode ser aprovada após verificação de que não há comprometimento do alcance do Objetivo original do projeto. As Atividades podem ser ajustadas em suas metas e insumos.</p> <p>Alterações na Estrutura Lógica devem ser cumulativas (não pode haver substituição ou eliminação de itens originais).</p> <p>(ii) Incorporação ou substituição de instituições executoras nacionais.</p>	<p>Independentemente do formato adotado pelo organismo internacional cooperante para um Documento de Revisão, documentos que se enquadrem nas hipóteses “(i)” e “(ii)” da coluna à esquerda devem conter justificativa e explicitação dos itens a serem alterados (e.g. Estrutura Lógica; Insumos; tabela do Orçamento; Cronograma de Execução; Matriz Lógica) e dos artigos pertinentes do Contexto Legal (ou equivalente).</p> <p>As partes signatárias e/ou de aprovação do Documento de Projeto (ou outro formato adotado para a aprovação da iniciativa de cooperação técnica internacional) devem se pronunciar a favor da aprovação da minuta de Revisão, por escrito.</p> <p>Relatórios de Progresso devem estar atualizados. No caso da cooperação técnica multilateral, o sistema SIGAP da ABC precisa estar atualizado e não podem existir pendências de auditoria previamente indicadas por órgãos de controle.</p> <p>A Revisão deve ser assinada ou endossada formalmente pelas partes signatárias (ou de aprovação) do Documento de Projeto (ou outro formato adotado para a aprovação da iniciativa de cooperação técnica internacional).</p>
Simplificadas	Prorrogações de curto prazo na vigência do projeto ou remanejamento financeiro entre linhas orçamentárias sem envolver acréscimo no orçamento total do projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica	<p>A hipótese de utilização do instrumento de revisão simplificada deve estar prevista no Documento de Projeto original (ou outro formato adotado para a aprovação da iniciativa de cooperação técnica internacional).</p> <p>A aprovação de uma proposta de revisão simplificada requer manifestação formal e positiva por parte do organismo internacional cooperante e da instituição executora nacional, independentemente de quem a venha propor, bem como da ABC.</p>

		Uma revisão simplificada deve ser formalizada por meio do procedimento que vier a ser definido entre as partes que aprovaram o Documento de Projeto (ou outro formato adotado para a aprovação da iniciativa de cooperação técnica internacional). Na hipótese do uso de troca de notas, é necessário explicitar a proposição de prorrogação de vigência com base nas disposições específicas contidas no Documento de Projeto (ou outro formato adotado para a aprovação da iniciativa de cooperação técnica internacional), bem como solicitação de manifestação de resposta formal à consulta formulada pela parte proponente.
Finais	Encerramento formal do projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica.	Dispor-se de prestação de contas aprovada pela Instituição Executora Nacional. As Revisões Finais são assinadas pelos mesmos órgãos/entidades signatários do projeto.

74. A verificação da coerência entre os diferentes componentes de uma proposta de projeto pode contemplar as seguintes indagações:

- i) O problema indicado na introdução do projeto é passível de ser equacionado/sanado por meio de uma ação de cooperação técnica (desenvolvimento de capacidades por meio da absorção de conhecimento)?
- ii) É possível verificar um valor agregado que justifique o envolvimento de um organismo internacional/agência estrangeira cooperante?
- iii) O objetivo do projeto é suficiente para equacionar/superar o problema apresentado na Introdução do projeto? A mudança/transformação é tangível?
- iv) Os Resultados/Produtos são suficientes para materializar a mudança/ transformação indicada no(s) Objetivo(s)?
- v) As linhas orçamentárias refletem os insumos previstos para as atividades?
- vi) As linhas orçamentárias demonstram equilíbrio na alocação de recursos para os diferentes insumos requisitados para implementar o projeto?
- vii) Os indicadores de sucesso cobrem todos os Objetivos e Resultados/Produtos?
- viii) As metas contidas nos indicadores de sucesso são compatíveis com o cronograma, com os insumos e o orçamento previstos para o projeto?
- ix) A estratégia/metodologia de implementação do projeto descreve as etapas que deverão ser cumpridas para atingir o(s) objetivo(s)?
- x) A estratégia/metodologia de implementação descreve as responsabilidades dos atores envolvidos no projeto e oferece elementos de informação que permita antever a sustentabilidade do legado do projeto?

Quadro 7
Relações Verticais e Horizontais

Relação Vertical:	
Relação Horizontal:	Objetivos/Resultados ↔ Insumos/Orçamento ↔ Cronograma

Quadro 8
Coerência entre componentes

Estrutura Lógica	Cronograma	Insumos	Orçamento
Objetivo 1			
Resultado 1.1			
Atividade 1.1.1	Mês X	2 consultores;	2 x 7.000 = 14.000
Atividade 1.1.2	Mês Y	1 equipamento;	1 x 200.000
Resultado 1.2	Mês Z a W		
Atividade 1.1.1	Mês Z	1 subcontracto;	1 x 300.000
Atividade 1.1.2	Mês W	4 seminários.	4 x 40.000

77. A alteração de componentes de uma iniciativa de cooperação técnica por intermédio de uma Emenda/Revisão requer verificação dos seus eventuais impactos sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente. Por exemplo: a redução do prazo de vigência pode significar o abandono de diversas metas previstas para o projeto, comprometendo o alcance final e a sustentabilidade do(s) objetivo(s) originalmente proposto(s). Outro exemplo seria a supressão de responsabilidades de alguma das partes signatárias do instrumento de cooperação, em temas que criem risco de comprometimento da gestão do projeto e/ou da transparência sobre o acompanhamento e avaliação desta última. Ao contrário, quando a modificação localiza-se na parte técnica, há que se verificar a eventual necessidade de igualmente serem alteradas cláusulas do ato complementar de cooperação técnica que sustenta juridicamente o projeto.

78. A Nota Técnica que consolida a análise de uma proposta de Revisão deve ser elaborada por meio do formulário "F-2", observando as seguintes etapas e conteúdos:

82. A segunda parte da análise técnica de uma Revisão envolve a observância das seguintes etapas, incluindo a verificação da coerência entre seus componentes, conforme se segue:

1) Identificação dos componentes que se pretendem alterar:

- i) Pretende-se alterar a Estrutura Lógica?
- ii) Pretende-se alterar a composição dos Insumos?
- iii) Pretende-se alterar o Orçamento?
- iv) Pretende-se alterar a Vigência?
- v) Pretende-se alterar os Indicadores e Metas?

2) Verificação de coerência entre os componentes da Revisão:

- i) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida na Estrutura Lógica e na Matriz Lógica, respectivamente?
- ii) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente na Estrutura Lógica está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)? Quais?
- iii) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida nos Insumos?
- iv) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida no Orçamento?
- v) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida na Matriz de Indicadores?
- vi) Há previsão de aquisição de bens e equipamentos? Todos os itens a serem adquiridos são elegíveis à luz dos itens 3.6 e 4.2 da Seção 3.3 deste documento?
- vii) A inclusão de novas Atividades foi refletida na Estrutura Lógica, Insumos e Orçamento?
- viii) A previsão de novas Metas é compatível (ou seja, viável) com o desempenho anterior do programa/projeto?
- ix) A previsão de novos recursos financeiros reflete a incorporação de novas Metas ou a ampliação de Metas pré-existentes?
- x) A alteração no orçamento está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)?
- xi) A previsão de novos recursos financeiros foi refletida na composição dos Insumos?

- xii) A previsão de novos recursos para o período remanescente da iniciativa de cooperação técnica é compatível com a média histórica de desembolsos das fases precedentes de execução?
- xiii) A fonte orçamentária dos novos recursos financeiros foi explicitada?
- xiv) A alteração da vigência (para mais ou para menos) foi refletida no cronograma de execução?
- xv) A alteração da vigência (para mais ou para menos) foi refletida em sua Matriz Lógica (indicadores e metas)?
- xvi) A alteração da vigência está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)?

3) Parecer final da análise da proposta de Revisão, cabendo indicar:

- aprovação sem necessidade de reformulação/ajustes;
- indicação da necessidade de reformulação/ajustes;
- negação da aprovação da proposta de Revisão.

83. A análise, pela ABC, de uma proposta de Revisão tem como pré-requisitos: i) adimplência na manutenção de dados atualizados sobre a execução da iniciativa de cooperação técnica nos sistemas de informação operados pela ABC; ii) apresentação de relatório de progresso atualizado.

84. Projetos cooperação técnica em fase adiantada de execução, ou seja, que já cumpriram mais de 50% de sua vigência, somente devem contar com Revisões que contemplem ajustes finos. Alterações que pretendam incorporar novas metas, insumos e orçamento em volumes expressivos, se comparados ao seu desenho original, podem vir a descaracterizar os objetivos originais da cooperação e estabelecer dificuldades para futuros exercícios de avaliação. Nesses casos, recomenda-se a aprovação de uma nova iniciativa de cooperação, de caráter complementar. No caso da cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, uma Revisão deve aplicar os procedimentos definidos entre o Governo brasileiro e a agência estrangeira de cooperação internacional parceira.

79. As indagações listadas acima não substituem os quesitos da Nota Técnica da ABC (sistema SAP) que devem ser regularmente verificados quando da análise de Emendas ou Revisões de projetos/planos de trabalho. Importante ressaltar que os Objetivos Imediatos/Específicos de um projeto/plano de trabalho não podem ser modificados por Revisões. Por sua vez, Resultados/Produtos não podem ser substituídos por novos

enunciados. Habilita-se, no máximo, que um Resultado/Produto original seja cancelado, desde que sob fundamentada justificativa. Um novo Resultado/Produto pode ser adicionado ao projeto/plano de trabalho, desde que em base cumulativa. Este último critério aplica-se igualmente para atividades de um ou mais Resultados/Produtos de uma iniciativa de cooperação técnica (e.g. projeto) sob Revisão.

80. A análise, pela ABC, de uma proposta de Revisão de projeto tem como pré-requisitos: i) adimplência na manutenção de dados atualizados sobre a execução do projeto ou plano de trabalho nos sistemas de informação da ABC (SIGAP); ii) apresentação de relatório de progresso atualizado.

81. Projetos ou Planos de Trabalho em fase adiantada de execução, ou seja, que já cumpriram mais de 50% de sua vigência, somente devem contar com Revisões que contemplem ajustes finos. Alterações que pretendam incorporar novas metas, insumos e orçamento em volumes expressivos se comparados ao perfil original do projeto, não devem ser aprovadas, dado o risco de descaracterização dos objetivos originais da cooperação e pela dificuldade que seria criada para se processar a futura avaliação dos seus resultados finais. Nesses casos, recomenda-se a aprovação de um projeto ou Plano de Trabalho novo, complementar ao que já está em curso. No caso da cooperação técnica recebida do exterior bilateral, uma revisão de projeto deve ser discutida por todos os parceiros envolvidos e deve utilizar instrumentos definidos juntamente com a agência estrangeira de cooperação internacional parceira, observados os eventuais requisitos das instituições executoras brasileiras.

3.7 – ANÁLISE DA ESTRUTURA LÓGICA DE UM PROJETO

82. A análise da Estrutura Lógica de um Projeto deve ser feita de forma segmentada, ou seja, não-linear, de maneira a permitir uma verificação progressiva da clareza e coerência vertical e horizontal dos Objetivos, Resultados e Atividades, respectivamente. Um método de leitura da Estrutura Lógica seria o seguinte:

- i) Em primeiro lugar, ler somente o(s) Objetivo(s). Verificar se o(s) enunciado(s) mantém(êm) relação direta (e coerência entre si, de for mais de um Objetivo) com o(s) problema(s)/desafio(s) identificado(s) na parte introdutória da proposta. Uma evidência de inadequação do(s) enunciado(s) do(s) Objetivo(s) ocorre quando a instituição proponente do projeto prevê, como “objetivo da cooperação”, o “apoio” à implementação de um programa ou política pública. Um enunciado correto para um Objetivo deve indicar um avanço conquistado (ou um novo quadro/situação/mudança alcançado/a) que possa ser tomado como a superação ou equacionamento do problema/desafio indicado na parte introdutória da proposta de projeto. Nesse sentido, o enunciado de um Objetivo não deve prever “apoio” à implementação de uma política ou programa público, tampouco prever o desenvolvimento de ações que, na verdade, são instrumentais para se alcançar um verdadeiro objetivo, a exemplo de “elaborar diagnósticos, pesquisas, estudos” ou “desenvolver ferramentas/instrumentos” para algum fim específico.
- ii) Em seguida, deve-se repetir o processo indicado acima, desta vez para analisar a adequação de Resultados/Produtos. A leitura dos Resultados/Produtos também deve ser segmentada, no caso, conforme a sucessão de Objetivos, caso sejam mais de um. Deve-se evitar a leitura de todos os Resultados/Produtos da Estrutura Lógica de uma só vez, linearmente. Cabe também verificar se os Resultados/Produtos indicam concretamente novas capacidades/competências (tangíveis para serem objeto de verificação por Indicadores da Matriz Lógica), bem como suficientes para lograr o alcance de novas capacidades que permitam materializar a mudança/transformação indicada no Objetivo a que estão vinculados.
- iii) Por fim, leem-se as Atividades agrupadas por Resultado/Produto, com o objetivo de verificar se a sua implementação é suficiente para materializar o Resultado/Produto a que pertencem. As Atividades devem indicar ações concretas (produtos verificáveis) e coerentes com a composição dos insumos do projeto (consultorias, serviços, etc.). Devem ser evitadas atividades com a intenção de implementar ações institucionais, a exemplo de “Assessorar a Secretaria/Departamento em...”, “Implementar o Programa X”, “Promover a manutenção do sistema Y”, “Apoiar...”, etc.

4 - EXECUÇÃO

4.1 - OPERACIONALIZAÇÃO

85. No âmbito da cooperação técnica multilateral, todo projeto requer a identificação de uma instituição executora, obrigatoriamente pessoa jurídica, de qualquer natureza (setor público, setor privado ou ente não-governamental). Por sua vez, na cooperação técnica recebida do exterior bilateral, a instituição executora deve necessariamente ser uma instituição pública, tendo em vista a cooperação envolver uma relação de intercâmbio entre os governos de dois países. Ainda na fase de negociação de um projeto, a instituição proponente deve indicar à ABC quem atuará como Diretor(a) Nacional⁸ e Coordenador(a)⁹, conforme determina a legislação brasileira.

86. Como regra geral, os projetos são implementados por apenas uma instituição executora. Entretanto, podem existir situações em que se justifica a presença de mais uma instituição na execução de um projeto. Na cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, essas instituições recebem a designação de "co-executoras". Nesses casos, devem ser observadas as condições descritas no subitem I ("Parâmetros Gerais") do item 3.3 ("Parâmetros para a Elaboração de Projeto") deste documento. Quando houver previsão de execução compartilhada, a estratégia de implementação do projeto deve definir com clareza as atribuições das instituições nacionais que pretendem atuar em conjunto.

87. A execução compartilhada apresenta dois modelos básicos:

- a) Horizontal, em que duas ou mais instituições se responsabilizam pelo planejamento conjunto do projeto, a partir de uma divisão de tarefas;
- b) Vertical, em que uma instituição atua na direção do projeto e a outra assume o papel de agente implementador de componentes específicos do projeto¹⁰.

88. A participação de uma instituição de terceira origem associada ao órgão ou entidade executora original como agente implementador no modelo "vertical" não deve ser confundida com a subcontratação de instituições para a realização de atividades específicas de uma iniciativa de cooperação técnica. Um agente implementador tem corresponsabilidade pela

⁸ Diretor(a) Nacional: Pessoa com necessário vínculo funcional e/ou profissional com a instituição nacional executora. Se o projeto for executado por órgão da administração pública, cabe observar as responsabilidades dessa posição definidas na legislação nacional.

⁹ Idem ao Diretor Nacional.

¹⁰ Um arranjo similar ao arranjo vertical da cooperação multilateral é o mais recomendado na cooperação bilateral. No lado brasileiro, uma instituição nacional responsável pelo projeto realiza suas próprias contribuições técnicas e atua como coordenadora dos entes co-executores. Dependendo da natureza do projeto, é possível que a instituição coordenadora principal assuma diretamente poucas atividades, contando com os aportes técnicos e gerenciais de uma ou mais instituições associadas.

execução de determinado componente do projeto, plano de trabalho ou ação simplificada (ver Quadro 2 do item 3.3 do presente documento).

89. Quando se verifica a atuação de mais de um órgão executor, cada um deve responsabilizar-se por atividades que contribuam para atingir os objetivos da iniciativa de cooperação. Essa instituição não é ressarcida das despesas incorridas a título de serviços prestados. A fim de preservar a consistência do planejamento das iniciativas de cooperação técnica e a eficiência de sua coordenação ao nível operacional, recomenda-se a indicação de um único agente implementador nos casos em que a instituição executora não venha a assumir diretamente essa função. Já no caso de contratos de consultoria, as instituições contratadas para atuar no projeto são responsáveis somente pela obtenção dos produtos especificados nos respectivos Termos de Referência. O uso de contratos de consultoria deve ser restrito e compatível com os parâmetros estabelecidos no Quadro 2 do item 3.3 do presente documento.

90. A instituição executora (beneficiária) nacional deve indicar o grupo de funcionários que receberá a atribuição de coordenar o projeto, a partir de uma cadeia de posições delegadas de responsabilidade, conforme o exemplo a seguir: Diretor(a) Nacional, Coordenador(a) e Subcoordenadores/Gerentes, estes para componentes específicos. Quando a execução envolve a atuação de profissionais de mais de uma instituição, o projeto deve contar com organograma que explicita a estrutura de governança e respectivas responsabilidades. Além dos responsáveis pela gestão do projeto, a instituição executora pode indicar, complementarmente, profissionais especializados para supervisionar atividades relevantes para o projeto, a exemplo da preparação de publicações, organização de treinamentos, a especificação de equipamentos, etc.

91. Após as etapas de concepção, negociação e aprovação, o projeto, plano de trabalho ou ação, entra em execução. O êxito da iniciativa de cooperação técnica dependerá do uso correto dos instrumentos de planejamento de suas atividades e da observância de boas práticas de gestão por parte de sua Direção e Coordenação, respectivamente, conforme indicado a seguir:

I. A futura instituição executora deve dispor de um projeto que inclua, necessariamente, uma série de componentes já tratados em outros itens deste documento de diretrizes, conforme se segue:

- Definição do problema (ou desafio/oportunidade) a ser objeto de intervenção;
- Objetivos claros e Resultados (“Produtos/Componentes”) verificáveis;
- Justificativa;
- Metodologia/estratégia de implementação/condições de sustentabilidade;
- Discriminação dos insumos (i.e. consultorias, treinamentos, equipamentos, serviços, etc.);
- Orçamento (anualizado, distribuído por componentes e linhas orçamentárias e baseado em uma memória de cálculo, a constar da proposta de projeto);

- Cronograma de execução;
- Matriz Lógica (correlação entre os Objetivos, Resultados, Indicadores, Metas, Meios de Verificação e Pressupostos/Riscos); e
- Discriminação dos insumos não-financeiros da instituição executora nacional (e.g. equipe de gestão do projeto, infraestruturas físicas, parcerias institucionais, etc.).

II. A futura instituição executora deve indicar os indivíduos responsáveis pela coordenação do projeto, com dedicação em tempo integral, não sendo recomendável sua acumulação com outras responsabilidades. Quanto à Direção nacional da iniciativa de cooperação técnica, a exclusividade não é um pré-requisito, tendo em vista que os indivíduos que exercem essa função podem eventualmente responsabilizar-se por mais de um projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica dentro de sua instituição de origem.

III. A pessoa encarregada da coordenação do projeto deve ter à mão a Matriz Lógica do projeto, o seu Plano de Trabalho e o Cronograma, estando consciente do vínculo horizontal entre eles. Esses três componentes atuam como instrumentos práticos de planejamento e ação operacional e asseguram que a coordenação conduzida pela instituição nacional tenha correta percepção do caráter temporário da cooperação. A cooperação internacional deve ser planejada para ter um começo, meio e fim, assim, os referidos instrumentos balizam o trabalho da coordenação do projeto, de maneira que as atividades sejam desenvolvidas dentro dos prazos estabelecidos, que os produtos e resultados sejam gerados na qualidade esperada e que os objetivos sejam atingidos na extensão prevista.

IV. A Matriz Lógica (ou Marco Lógico) é um dos principais instrumentos de apoio à coordenação de um projeto. Nela estão inter-relacionados os Objetivos, Resultados, Indicadores, Metas, Meios de Verificação e Pressupostos/Riscos. A Matriz Lógica deve ser utilizada em todas as etapas de sua execução, desde para a gestão baseada em resultados, como também para balizar a elaboração periódica dos relatórios de progresso e nos exercícios de avaliação.

V. As pessoas responsáveis pela Direção e Coordenação do projeto devem ter claro que o êxito no exercício de suas funções culmina na conclusão bem sucedida da ação de cooperação. Um projeto bem sucedido é o que se extingue quando as mudanças, transformações e efeitos sobre o problema/desafio/opportunidade diagnosticado em sua origem tenham sido atingidas.

VI. Os/As responsáveis pela Direção e Coordenação do projeto têm metas a atingir em determinado período de tempo e contam, para tanto, com recursos físicos e financeiros para sua materialização. A competência dos/das responsáveis pela Direção e Coordenação se medirá pela sua capacidade de conduzir o projeto tendo como eixo as ações necessárias para a efetivação dos seus respectivos resultados/produtos. Nesse ambiente, os/as responsáveis pela Direção e Coordenação detêm total domínio e responsabilidade sobre os recursos humanos, físicos e financeiros disponibilizados para conduzir os processos necessários à geração de produtos que constituirão a base da mudança preconizada no(s) objetivo(s) da iniciativa de cooperação técnica internacional.

VII. No que diz respeito ao ambiente "externo" ao projeto, igualmente requer-se das pessoas responsáveis pela sua Direção e Coordenação iniciativa e eficiência gerencial que permitam manter sintonia entre o planejamento e a execução das atividades de cooperação, levando em consideração a dinâmica institucional, social e econômica que as circundam. Os indivíduos responsáveis pela Direção e Coordenação de um projeto devem estar atentos às interfaces que possam vir a ser necessário estabelecer com outras instituições para viabilizar o êxito da cooperação. Apesar das dificuldades naturais para se articular instituições com níveis hierárquicos ou com naturezas institucionais distintas, a Direção e a Coordenação de um projeto devem valer-se da neutralidade intrínseca dos projetos de cooperação técnica para promover essas sinergias.

VIII. A propósito da sustentabilidade dos efeitos de uma iniciativa de cooperação técnica, é comum que uma instituição proponente, ao elaborar uma proposta, concentre suas atenções somente na identificação do problema a ser enfrentado, nos objetivos a serem alcançados e nos insumos e recursos que precisarão ser mobilizados, deixando para segundo plano a avaliação do ambiente circundante e nos fatores externos que serão críticos para viabilizar a execução das atividades do futuro projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica e a preservação dos seus resultados e efeitos. Os fatores indicativos de sustentabilidade dos efeitos de uma iniciativa de cooperação técnica podem assumir diferentes naturezas:

- (i) Institucionais (grau de mobilização, envolvimento e comprometimento de agentes públicos diretamente envolvidos na execução de um projeto, além de parcerias que seja necessário firmar com outros atores públicos e da sociedade civil, conforme o caso);
- (ii) Econômicos (acesso a mercados; inserção em cadeias produtivas, acesso a mecanismos de financiamentos; acesso a serviços de assistência técnica; acesso a tecnologia; geração de novos empregos; etc.);
- (iii) Sociais (grau de participação da sociedade na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, etc.) e
- (iv) Ambientais (cumprimento da legislação; acesso a fontes de tecnologia ou de financiamento, etc.).

IX. Os elementos/fatores de sustentabilidade de uma iniciativa de cooperação técnica podem ser verificados em dois pontos específicos:

- (i) Na Estratégia de Implementação, quando a instituição proponente da iniciativa de cooperação técnica descreve as providências internas (institucionais) e externas (celebração de parcerias com outros órgãos e entidades relevantes) para assegurar o acesso aos meios técnicos, institucionais e financeiros necessários para habilitar a preservação das novas capacidades proporcionadas pela ação da cooperação técnica e evitar a incidência de riscos oriundos de fatores externos;

- (ii) Na Matriz Lógica, ao se fazer uso dos Indicadores associados a Resultados (“Produtos/Componentes”) a fim de avaliar em que medida os distintos elementos conformadores da capacidade (pré-existente ou nova) desenvolvida a partir da absorção de conhecimento aportado pela cooperação internacional demonstram ter a solidez necessária para atuar como plataforma para uma atuação autônoma do seu público-alvo.

X. Outro ponto importante a ser observado são os fatores exógenos que podem influir negativamente no seguimento de uma iniciativa de cooperação técnica. Problemas institucionais devem ser mantidos afastados da condução de um projeto, inclusive para evitar que a sua Direção e Coordenação procurem utilizá-lo como meio para solucionar dificuldades institucionais conjunturais. Se esses problemas acabarem por contaminar as atividades do projeto e não puderem ser sanados a partir dos instrumentos de governança à disposição das partes cooperantes, deverá ser avaliada a aplicação de cláusulas de suspensão ou cancelamento.

XI. Além da condução pautada nos instrumentos identificados acima, a Direção e a Coordenação de um projeto devem se preocupar com o acompanhamento e avaliação (ver itens 4.3, 4.4 e 4.5 adiante), os quais permitem aos demais parceiros da cooperação ter conhecimento substantivo sobre o progresso de suas atividades, bem como constituem fonte de informação sobre eventuais desvios ou inconsistências, base para a identificação de medidas corretivas.

XII. Dentre os motivos que podem justificar a suspensão de uma iniciativa de cooperação técnica incluem-se:

- Utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de projeto;
- Interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;
- Não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;
- Baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;
- Interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa;
- Inobservância dos dispositivos legais aplicáveis; e
- Inadimplência no envio de dados ao Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) da ABC.

4.2 - DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

92. As duas principais funções executivas na condução de uma iniciativa de cooperação técnica são a Direção e a Coordenação. O/A Diretor(a) Nacional e o(a) Coordenador(a) devem manter vínculo funcional ou profissional com instituição executora nacional. As principais funções de um(a) Diretor(a) Nacional envolvem a representação da instituição executora perante a ABC e o agente cooperante externo (bilateral ou multilateral), a gestão da iniciativa de cooperação técnica sob os seus mais diferentes aspectos (administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial) e a respectiva prestação de contas. Responsabilidades específicas encontram-se discriminadas em legislação própria sobre a matéria.

93. No tocante ao indivíduo responsável pela Coordenação, igualmente com obrigação de ser vinculado à instituição executora (beneficiária) nacional, este detém uma posição chave em todo o processo de cooperação. Nesse sentido, exige-se para esse posto qualificação especial, que inclui liderança, organização, capacidade de articulação, respaldo institucional e credibilidade. O/A Coordenador(a) pode montar um comitê de gestão para o caso de a instituição executora incorporar um ou mais agentes implementadores. Tais equipes não podem ser contratadas por meio do projeto quando o seu financiamento originar-se da administração pública.

94. As principais funções de um(a) Coordenador(a) Nacional envolvem a substituição do(a) Diretor(a) Nacional em suas ausências e impedimentos, o auxílio ao/a Diretor(a) Nacional na gestão da iniciativa de cooperação técnica, a elaboração de planos de trabalho e dos subsequentes relatórios de progresso, além da promoção de articulações interinstitucionais pertinentes. Tal qual como ocorre com o/a Diretor(a) Nacional, responsabilidades específicas do(a) Coordenador(a) Nacional encontram-se discriminadas em legislação própria sobre a matéria.

95. Recomenda-se o estabelecimento de uma estrutura de gestão da iniciativa de cooperação técnica antes de seu início e discriminada nos documentos firmados entre o lado brasileiro e a contraparte externa. A referida estrutura deve contar com dois ou três níveis de responsabilidade, sendo o nível superior de cunho mais político, o intermediário de coordenação e o inferior de caráter técnico. A estrutura de gestão deve buscar definir responsabilidades, funções, fluxo de comunicação, e clareza sobre a atuação dos especialistas das agências estrangeiras de cooperação ou de organismos internacionais.

4.3 - ACOMPANHAMENTO

96. A coordenação do projeto ou plano de trabalho não deve preocupar-se, apenas, em cumprir com o cronograma de atividades e pôr em prática os planos de trabalho. Deve igualmente estar atenta aos aspectos qualitativos que envolvem seu desenvolvimento. A coordenação de um projeto ou plano de trabalho deve buscar aplicar uma metodologia prática e sistemática de análise do desempenho do projeto, que permita comparar a geração de resultados/produtos com os efeitos da cooperação cogitados em seus respectivos objetivos.

97. Para acompanhar o desenvolvimento da cooperação técnica e verificar a geração dos produtos e o cumprimento dos seus respectivos objetivos, a ABC e o organismo internacional cooperante ou agência estrangeira de cooperação internacional devem realizar visitas aos locais em que as atividades práticas do projeto ou plano de trabalho são desenvolvidas, bem como reuniões previstas no Plano Operacional Anual (ou documento equivalente), no âmbito das diferentes instâncias da estrutura de gestão, com o objetivo de discutir o seu respectivo progresso, subsidiadas por relatórios e demais fontes de informação que possam derivar da aplicação de metodologias específicas de análise de desempenho. Dentre os elementos a serem observados em um exercício de acompanhamento incluem-se:

- verificar o grau de avanço dos Objetivos e Resultados (“Produtos/Componentes”) frente ao cronograma do projeto e aos indicadores, respectivamente;
- verificar se a instituição executora está cumprindo com as cláusulas do ato complementar que aprovou e respalda o projeto;
- verificar se a instituição executora está cumprindo com as normas nacionais e/ou internacionais, na extensão com que foram negociadas e aprovadas.
- verificar a execução orçamentária do projeto "per se", bem como o seu cruzamento com o Cronograma e Matriz Lógica.

Quadro 9
Acompanhamento

PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO:	ATIVIDADES A SEREM IMPLEMENTADAS:
a) Visitas técnicas	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Apresentação da situação atual do projeto ou plano de trabalho pelos responsáveis pela sua execução; ▪ Verificação "in loco" das atividades em desenvolvimento; e ▪ Reunião entre a ABC e a equipe de coordenação com o objetivo de discutir o desempenho de suas atividades e a eventual ocorrência de problemas.
b) Reuniões de acompanhamento (ABC, instituição executora e organismo/agência internacional cooperante).	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Abertura da reunião e considerações iniciais por parte da ABC e do organismo ou agência internacional cooperante; ▪ Apresentação dos resultados obtidos pelo projeto ou plano de trabalho desde a reunião anterior, bem como informações sobre a solução dos problemas pendentes à época do último encontro (inclusive a respeito do relacionamento com a ABC ou parceiro externo); ▪ Comentários gerais sobre o desempenho do projeto ou plano de trabalho por parte da ABC e do organismo ou agência internacional cooperante; ▪ Réplica da coordenação do projeto aos comentários feitos pela ABC e pelo organismo ou agência internacional; ▪ Discussão sobre o plano de trabalho para a fase seguinte do projeto ou plano de trabalho; ▪ Discussão sobre a necessidade de serem providenciados ajustes no projeto ou plano de trabalho ou em sua coordenação; ▪ Concluída a reunião, elabora-se um relatório ou ata a ser distribuído para todas as partes interessadas, consolidando as principais conclusões e recomendações.
c) Encaminhamento de relatórios periódicos.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Instituição executora encaminha à ABC e à agência internacional cooperante o relatório de progresso anual (no caso da cooperação multilateral, os relatórios são elaborados via sistema SIGAP); e • A ABC e o organismo ou agência internacional analisam o relatório e apresentam seus comentários no contexto das reuniões de acompanhamento.
d) Análise das informações geradas pelos sistemas de informação da ABC direcionados para o acompanhamento.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Alimentação de dados sobre o desempenho dos projetos e planos de trabalho pelas instituições executoras; ▪ A ABC analisa os relatórios gerenciais e se manifesta junto às instituições executoras nacionais quando o desempenho dos projetos ou planos de trabalho acusar desequilíbrios substantivos.

Quadro 10
Procedimentos quando da participação em reuniões/missões/visitas

- ◆ Trazer sempre consigo bloco de anotações.
- ◆ Trazer consigo documentação de suporte para a reunião (cópia do projeto; cópia de relatórios recentes; cópia de relatórios do sistema SIGAP; cópia de ofícios e demais documentos/relatórios relevantes).
- ◆ Anotar os principais pontos discutidos.
- ◆ Solicitar à Gerência (ou à Coordenação, caso a Gerência não esteja disponível), a definição de instruções para participação em reuniões que tenham caráter deliberativo.
- ◆ Elaborar, quando do retorno à ABC, relatório da reunião/missão/visita (no Brasil ou no exterior). Sempre que possível, o relatório deverá ser feito no sistema SAP. Em alguns casos, os relatórios poderão ser transformados em telegramas para informação dos postos diplomáticos brasileiros no exterior.
- ◆ Os relatórios de viagem deverão ser impressos e assinados em duas vias. Um original deverá ser encaminhado ao Coordenador de CGCMULT/CGTP, que o despachará para a CGAO, junto com a fatura da empresa de viagens, o canhoto do cartão de embarque. O outro original segue para a pasta do projeto no arquivo da ABC.
- ◆ Para as missões ao exterior vinculadas a reuniões oficiais, deve-se preparar telegrama ainda no posto (Embaixada ou missão brasileira) localizado no país visitado, a ser transmitido para Brasília com o resumo dos assuntos tratados conforme agenda do evento, participantes e principais conclusões/deliberações.

4.4 – RELATÓRIOS

98. A instituição executora deve apresentar formalmente à ABC e ao organismo ou agência internacional cooperante pelo menos 1 (um) Relatório de Progresso ao ano. Para projetos de cooperação técnica multilateral, a elaboração do relatório deve ser feita por intermédio dos dados inseridos no sistema SIGAP. Em algumas situações específicas, fora do sistema SIGAP, os relatórios devem ser produzidos manualmente, com base nas orientações disponíveis no **ANEXO I – Conteúdo Básico de um Relatório de Progresso**, e enviados à ABC. No caso de iniciativas de cooperação técnica de curta duração (geralmente até 12 meses), os relatórios devem ser apresentados ao final de seu período de execução.

99. A consolidação de um relatório de progresso deve ser feita conforme os prazos estabelecidos no sistema SIGAP no âmbito da cooperação técnica multilateral. Quando se tratar de projeto desenvolvido no âmbito da cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, o prazo é até o final do mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício a ser relatado. No caso de atrasos, tal consolidação deve se dar, no máximo, até uma semana antes da realização da reunião de acompanhamento, quando o progresso do projeto de cooperação técnica é objeto de discussão entre a instituição executora, a ABC e o organismo ou agência internacional cooperante.

100. No Quadro 6 do presente documento apresentam-se orientações sobre como proceder no tocante à leitura de um Relatório de Progresso ou de um Relatório Final. A análise de ambos os documentos deve ser distinta, dado que a função de um Relatório de Progresso é a de registrar o grau de desenvolvimento de um projeto em um dado período específico de tempo. Para tanto, dentre os elementos indispensáveis que devem compor um relatório incluem-se o registro do cumprimento do cronograma de atividades para o período analisado, a execução orçamentária, a eficiência da equipe de coordenação e a incidência de fatores externos favoráveis ou desfavoráveis. A análise de um Relatório Final, por sua vez, não deve se concentrar nos elementos descritivos das atividades do projeto recém-concluído, mas nos quesitos analíticos que permitam avaliar o impacto sobre o seu público-alvo e a sustentabilidade (durabilidade) de seus resultados finais.

4.4.1 - DA ANÁLISE DE RELATÓRIOS DE PROGRESSO E RELATÓRIO FINAL

98. No Quadro 12 apresentam-se orientações sobre como proceder no tocante à leitura de um Relatório de Progresso ou de um Relatório Final. A análise de ambos documentos deve ser distinta, dado que a função de um Relatório de Progresso é a de registrar o grau de desenvolvimento de um programa, projeto ou plano de trabalho em um dado período específico de tempo, sob diferentes aspectos. Para tanto, dentre os elementos indispensáveis que devem compor um relatório incluem-se o registro do cumprimento do cronograma de atividades e do Plano de Trabalho para o período analisado, a execução orçamentária, a eficiência da equipe de coordenação e a incidência de fatores externos favoráveis ou desfavoráveis. A análise de um Relatório Final, por sua vez, não deve se concentrar nos elementos descritivos das atividades do programa, projeto ou plano de trabalho recém-concluído, mas nos quesitos analíticos que permitem indicar se o projeto teve impacto sobre o seu público-alvo, se justificou o investimento realizado pela cooperação internacional e se os seus resultados finais são sustentáveis.

Quadro 11 Análise de Relatórios

I - Elementos a serem observados na análise de Relatórios de Progresso:

- O relatório deve precisar o período coberto pelas suas informações e ser cumulativo com etapas anteriores.
- Os relatórios podem ser aceitos em formatos diversos, desde que apresentem, no mínimo, as mesmas informações constantes dos modelos adotados pela ABC. No caso de iniciativas desenvolvidas no âmbito da cooperação técnica com organismos internacionais, o formato padrão é aquele contido no sistema SIGAP.
- O relatório deve informar sobre as providências que foram tomadas pela instituição executora para atender as recomendações, sugestões e pendências constantes do relatório anterior, no caso de não se tratar do primeiro relatório do projeto.
- Caso as pendências não resolvidas refiram-se a medidas recomendadas em relatórios de auditoria ou a situações enquadráveis nos casos de suspensão da cooperação previstas na legislação nacional ou nos Documento de Projeto, deve ser providenciada, no primeiro caso, comunicação aos órgãos de controle e, no segundo, comunicação à instituição executora nacional e ao organismo internacional cooperante para indicar a necessidade de suspensão do projeto.
- A análise do Relatório de Progresso deve verificar se as informações prestadas pela instituição executora (beneficiária) nacional alinham-se aos Objetivos, Resultados (“Produtos/Componentes”) e Metas do projeto.
- Relatórios de progresso devem equilibrar a parte descritiva das atividades implementadas com avaliação qualitativa dos resultados obtidos no espaço de tempo coberto pelo documento. A parte descritiva do relatório deve utilizar como guia a Estrutura Lógica do projeto (Objetivos e Resultados/Produtos), em articulação com a matriz de Indicadores. Um Relatório de Progresso que apenas liste atividades implementadas pela instituição executora, de forma linear e sem elementos analíticos e dissociados da prática de gestão por resultados, deve ser considerado insatisfatório e, assim, sujeito a reformulação e reapresentação.
- No âmbito da cooperação técnica multilateral, Relatórios de Progresso devem apresentar informações atualizadas sobre a execução financeira do projeto durante o período coberto pelo documento. Eventuais discrepâncias exigirão a revisão e reapresentação do documento.
- Relatórios de Progresso devem conter a lista de consultorias e serviços contratados, além dos bens, equipamentos e materiais eventualmente adquiridos.

II - Elementos a serem observados na análise de Relatórios Finais

- Na análise de Relatórios Finais, deverá ser observado se a instituição executora do projeto apresentou suas conclusões utilizando, como referencial, os Indicadores contidos na Matriz Lógica como instrumento para se avaliar em que extensão o projeto desenvolveu capacidades e se o(s) problema(s), desafio(s) ou oportunidade(s) identificado(s) no momento de sua proposição e negociação foram superados ou equacionados.
- Um Relatório Final deve abordar a sustentabilidade dos resultados do projeto. Os pontos de referência para essa análise encontram-se, inicialmente, na Matriz Lógica. Adicionalmente, a sustentabilidade do projeto também pode ser verificada pelo nível de detalhamento das informações prestadas sobre medidas de ordem institucional, legal, administrativa, de planejamento ou orçamentária adotadas no curso de sua implementação, seja no âmbito interno da instituição executora, ou junto aos órgãos que se associaram direta ou indiretamente ao empreendimento.
- Os Relatórios Finais não precisam repetir informações contidas nos Relatórios de Progresso, a exemplo da situação de execução dos Resultados ("Produtos/Componentes") e Atividades. O mais importante nos Relatórios Finais é a parte analítica, que informe sobre as efetivas mudanças de patamar técnico, tecnológico, de conhecimento, de produtividade, etc., que resultaram da cooperação técnica.

4.5 - AVALIAÇÃO

101. As avaliações têm como objetivo mensurar a relevância, eficiência, eficácia, impacto e sustentabilidade de um projeto de cooperação técnica, com o objetivo de proporcionar conclusões e recomendações aos órgãos e entidades envolvidos em sua execução para o planejamento de futuras iniciativas dessa natureza. As avaliações podem ser realizadas em três momentos: i) em situações específicas no curso da execução da cooperação (sejam estas pré-agendadas, com as de "meio-período", ou recomendadas em reuniões de acompanhamento, a título extraordinário); ii) quando de sua conclusão e iii) em momento posterior ao encerramento das atividades de cooperação, neste último caso tendo como objetivo a verificação de sua efetividade.

102. O cronograma de avaliações pode ser estruturado de diferentes formas, de acordo com a natureza do projeto. O procedimento mais comum é o que prevê uma avaliação no período final da execução, ou quando da proposição de uma revisão de maior porte. Recomenda-se que a avaliação seja efetuada por meio de um grupo de avaliadores independentes ou por uma instituição especializada (universidades, institutos, etc.) não vinculada diretamente aos parceiros cooperantes. A instituição executora nacional, o ente cooperante externo e, conforme o caso, também a ABC/MRE, definirão os Termos de Referência. A avaliação externa pode ser custeada pelo orçamento do projeto.

103. Dentre os elementos essenciais que devem constar dos Termos de Referência concebidos para exercícios de avaliação, incluem-se:

a) Roteiro: escopo, propósitos, metodologia, atividades a serem cumpridas, requisitos técnico-profissionais do ente avaliador, bem como o plano de trabalho da avaliação;

b) Contextualização: um resumo das ações realizadas pelo projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica;

c) Objetivos básicos:

- Mensurar impactos do projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica;
- Analisar a eficiência da instituição executora nacional em termos do planejamento e gestão de suas atividades, incluindo sua interação com o ambiente externo;
- Mensurar o grau de participação e satisfação do público-alvo da cooperação;
- Verificar a sustentabilidade dos resultados da iniciativa de cooperação.

d) Quesitos mínimos a serem analisados no tocante à execução do projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica sob avaliação:

- Verificação do alcance das metas, produtos e objetivos previstos, a partir do uso de indicadores, metas e demais itens contidos na Matriz Lógica;
- Relação entre as despesas efetivas *versus* os resultados alcançados;
- Desempenho dos diversos atores envolvidos na implementação do projeto, incluindo a qualidade das relações interinstitucionais e parcerias. Devem ser feitas consultas ao público-alvo e às instituições que interagem direta ou indiretamente com a instituição executora nacional (entrevistas, questionários, etc., conforme a metodologia adotada); e
- Eficiência da instituição executora na coordenação e gestão dos insumos físicos e financeiros, bem como eventuais incidências de interferências externas, dentre outros possíveis aspectos.

e) Conclusões: apresentação de conclusões e recomendações para correção de rumo ou como experiência acumulada para subsidiar a elaboração de futuros projetos, planos de trabalho ou ações de cooperação técnica.

104. O resultado de uma avaliação constitui-se em um elemento referencial para o aperfeiçoamento, correção de rumo ou mesmo interrupção de um projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica, se realizada ainda no curso de sua vigência. No caso de avaliações ao final ou posteriores à data de conclusão, em que a principal intenção seja avaliar os impactos da cooperação, requer-se a prévia disponibilidade de dados/estatísticas de natureza socioeconômica ("linha de base") que habilitem uma comparação entre o "antes" e o "depois". Ao final do exercício de avaliação, espera-se que a instituição executora procure internalizar as recomendações que dela derivarem.

4.6 - AUDITORIA

105. Um projeto de cooperação técnica, por ser negociado ao amparo de acordo de cooperação internacional entre dois entes de direito internacional público (Governo brasileiro e um agente de cooperação estrangeiro), subordina-se às regras de controle administrativo e financeiro observadas pelas partes signatárias dessas parcerias. Os documentos que aprovam os projetos devem incluir cláusulas que discriminem a realização da auditoria, sua periodicidade e formas de acesso aos documentos relacionados à gestão administrativa e financeira das iniciativas de cooperação técnica, independentemente do formato operacional adotado.

106. Os procedimentos de auditoria em projetos de cooperação técnica com organismos internacionais podem variar, conforme a origem do seu financiamento. Em alguns casos, os projetos são auditados somente no exterior, por meio de equipes de auditoria contratadas ou integrantes da estrutura dos organismos internacionais cooperantes. Esse modelo geralmente é aplicado nos casos em que o projeto é financiado com recursos externos. Quando o financiamento é parcial ou integralmente composto por recursos públicos, os órgãos executores (beneficiários) nacionais estão sujeitos à auditoria dos órgãos de controle do País.

107. Ainda que órgãos públicos, na condição de instituições executoras nacionais de projetos de cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, estejam sujeitos às normas de fiscalização e controle da administração pública brasileira, não são objeto de auditoria específica sobre a utilização de recursos públicos alocados à cooperação, uma vez que os projetos de cooperação técnica bilateral não envolvem o recebimento ou repasse de recursos financeiros a agências estrangeiras de cooperação internacional.

4.7 – SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS (SIGAP)

106. Diante da necessidade de aprimoramento dos instrumentos para aprovação e gestão de programas, projetos ou planos de trabalho, em consonância com as normas legais que regem a cooperação técnica desenvolvida em parceria com organismos internacionais e da adoção da política de gestão por resultados pelo Governo Federal brasileiro, foi concebido, no âmbito da Agência Brasileira de Cooperação o Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP).

107. O cenário que motivou seu desenvolvimento apresenta a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de monitoramento, sobretudo pela nova configuração estabelecida pelo Decreto nº 5.151 de 22 de julho de 2004, que determinou à ABC o papel de acompanhar a execução de programas, projetos ou planos de trabalho de cooperação técnica negociados com organismos internacionais e financiados com recursos orçamentários públicos. Dentre os requisitos essenciais para uma efetiva governança destaca-se a transparência e, nesse sentido, um desafio que precisou ser enfrentado pelo governo brasileiro foi o de articular a necessidade de monitorar o uso de recursos públicos em um ambiente de grande diversidade de sistemas operados por organismos internacionais.

108. Uma vez que as instituições executoras de projetos de cooperação são em sua grande maioria órgãos governamentais, foi necessário o desenvolvimento de normatização específica, para verificação sistemática quanto ao atendimento dos principais elementos, tais como: papéis das entidades envolvidas; critérios de aprovação; procedimentos de implementação; natureza dos recursos utilizados; tipo de informações relatadas periodicamente; prazo para envio de relatórios de progresso; condições de continuidade e outros.

109. Em acréscimo ao Decreto nº 5.151/2004, foram publicadas duas Portarias pelo Ministério das Relações Exteriores para estabelecer normas complementares a serem observadas pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta. Esses atos normativos definiram processos específicos destinados ao acompanhamento sistemático de projetos de cooperação técnica, base para a concepção de sistema no qual são inseridos dados sobre a execução técnica e financeira de projetos, permitindo o acompanhamento tempestivo de suas atividades. Nesse contexto, por meio de Portaria publicada em 23 de outubro de 2009, introduziu-se o SIGAP como sistema destinado à organização de informações referentes ao acompanhamento de programas, projetos ou planos de trabalho de cooperação técnica desenvolvidos em parceria com organismos internacionais.

110. Considerando que a maioria dos programas, projetos ou planos de trabalho de cooperação técnica recebida multilateral é desenvolvida junto à administração pública, e que o objetivo principal dessas iniciativas é o de desenvolver capacidades nas instituições beneficiárias, tornou-se inadiável a criação de mecanismos que permitissem o acompanhamento da execução dessas parcerias com o exterior, de forma a permitir sua análise de forma instantânea e multifacetada, especialmente pelo fato de sua composição orçamentária envolver recursos públicos, característica que torna ainda mais enfática a necessidade de transparência.

111. O SIGAP apoia-se, portanto, no acompanhamento do planejamento e cumprimento de metas propostas pelas instituições executoras de programas, projetos ou planos de trabalho, bem como pela sistematização de dados sobre sua execução financeira. O sistema igualmente proporciona condições de se correlacionar a execução física com a financeira. Os módulos do SIGAP foram concebidos de forma a atender a necessidade por informações organizadas, possibilitando tanto visões temáticas ou setoriais quanto visões globais da execução de programas, projetos ou planos de trabalho, subsidiando o monitoramento do uso dos recursos tanto em nível operacional quanto estratégico.

4.7.1 - PERFIS E PAPÉIS INSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS NO SIGAP

112. O modelo operacional do SIGAP em sua versão inicial refere-se à cooperação técnica multilateral, tendo como parceiros:

- instituições executoras brasileiras das diversas esferas governamentais (Federal, Estadual e Municipal), sociedade civil e empresas privadas beneficiárias dos projetos de cooperação;
- a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, que tem por papel principal acompanhar a execução de programas, projetos ou planos de trabalho de cooperação técnica;
- a Controladoria Geral da União (CGU), órgão central do Sistema de Controle Interno do Governo Federal, responsável pelas funções de auditoria, correição, ouvidoria e de prevenção e combate à corrupção, objetivando o incremento da transparência, do incentivo ao controle social dos gastos do Governo Federal e o uso estratégico da informação por parte da Administração;
- organismos Internacionais cooperantes, cujo papel principal é o de prover às instituições beneficiárias o acesso a tecnologias, experiências, conhecimentos e capacitação, proporcionados por especialistas de seu quadro.

113. Como beneficiário primário da iniciativa tem-se o próprio Governo brasileiro, ao estar dotado de melhores condições de avaliar a eficiência e a eficácia do conjunto de programas, projetos ou planos de trabalho conduzidos entre instituições nacionais e organismos internacionais no Brasil. Em um segundo nível encontram-se os segmentos da população que, direta ou indiretamente, são objeto das ações governamentais apoiadas ou aprimoradas pela cooperação técnica. Nesse contexto encontram-se os indivíduos beneficiários diretos de programas, projetos ou planos de trabalho, os quais podem apresentar características sociodemográficas específicas (como residentes de regiões carentes ou atingidas por calamidades; segmentos minoritários vítimas de preconceitos, etc.), bem como a população brasileira em geral, na medida em que o Governo brasileiro passa a ser mais eficiente no uso de recursos físicos, humanos e financeiros investidos por intermédio da cooperação técnica.

114. O SIGAP apresenta-se como um instrumento para potencializar os benefícios obtidos nesse contexto, ao promover uma melhor gestão dos programas, projetos ou planos de trabalho e a otimização do uso dos recursos em função das ações sistemáticas de acompanhamento sobre as quais está fundamentado.

4.7.2 – ESTRUTURA DO SIGAP

115. O SIGAP é composto por dois módulos: o **módulo técnico** (apresentado como PEP - Plano de Execução de Projeto ou como RPE - Relatório de Progresso Eletrônico, conforme o momento de preenchimento) e o **módulo financeiro** (SIGAP Envio de Dados). No **módulo técnico**, semestralmente é aferido o desempenho físico do programa, projeto ou plano de trabalho, ou seja, o alcance das metas físicas programadas com base na matriz lógica, podendo constar desse planejamento indicadores de resultado referentes a ações ou produtos intermediários que sejam mensuráveis e que subsidiem ou condicionem o alcance dos produtos ou resultados indicados na matriz (*ver detalhamento do RPE no Anexo V do presente Manual*). Já no **módulo financeiro** devem ser lançadas todas as contratações e gastos realizados ao longo dos meses de execução do programa, projeto ou plano de trabalho. O relatório de desempenho geral anual do projeto é construído com base nos dados inseridos em ambos os módulos e dispensa o relatório de progresso impresso.

116. Os módulos do SIGAP são instrumentos para o acompanhamento da execução do programa, projeto ou plano de trabalho, provendo visões tempestivas do direcionamento dado ao mesmo. Maiores informações sobre o processo de inserção de dados no sistema SIGAP encontram-se no *Anexo IV* do presente Manual.

Quadro 12 Módulos do SIGAP

RPE – Relatório de Progresso Eletrônico (Módulo Técnico): Inclui o planejamento da execução de um Projeto (estabelecimento de metas quantitativas por Indicador de Resultado) + registro semestral de cumprimento das metas (indicação de % de realização) + “upload” de produtos dos projetos.

SED – Envio de Dados Mensal (Módulo Financeiro): Preenchimento mensal de dados relacionados à execução financeira de um projeto (transferências de recursos a organismos internacionais; pagamentos realizados (honorários, diárias, passagens, serviços técnicos, etc.); cadastro de consultores contratados.

Interstício para Contração de Consultores: Módulo para verificação de interstícios quando da proposição de novas contratações de consultores em projetos de cooperação técnica (vide dispositivos da Portaria MRE nº 8/2017 e Decreto nº 5151/2004).

Relatórios de Acompanhamento: Relatórios com indicadores de performance de execução Técnica e Financeira, situação de preenchimento do SIGAP, demonstrativos de execução financeira e outras informações.

5 - A EXECUÇÃO NACIONAL

5.1 - ORIGENS E PRÁTICA DA EXECUÇÃO NACIONAL

117. O sistema das Nações Unidas dispõe de um conjunto de decisões aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ver item 5.4, a seguir) com o objetivo de promover maior apropriação ("*ownership*") e responsabilidade ("*accountability*") dos países em desenvolvimento sobre os programas de cooperação técnica implementados em parceria com a ONU. Essa iniciativa recebeu a denominação de Execução Nacional. Os fatores motivadores de sua implantação incluem:

- a) aumento do controle nacional sobre o processo da cooperação internacional;*
- b) aumento da qualificação dos países na coordenação de programas de cooperação;*
- c) maior transparência no uso dos recursos físicos, humanos e financeiros dos projetos.*

118. Na Execução Nacional, ao contrário da Execução Direta, a instituição executora nacional tem responsabilidade direta pela gestão do projeto, em termos do ordenamento de despesas associadas à contratação de consultorias ou aquisição de bens e serviços. Mesmo nos casos excepcionais autorizados pela legislação brasileira para o uso da Execução Direta, a instituição executora nacional continua responsável pela aprovação de termos de referência para contratação de consultorias e serviços, pela aprovação dos produtos das consultorias e serviços especializados, pela elaboração de relatórios e fornecimento de informações à ABC e aos órgãos de controle sobre a execução físico-financeira do projeto.

119. As responsabilidades da ABC no desenvolvimento da execução nacional dos projetos negociados junto a organismos internacionais encontram-se definidas em legislação específica e abrangem a verificação dos requisitos para aprovação dessas iniciativas e o acompanhamento de sua execução no tocante aos seus aspectos técnicos.

5.2 - RESOLUÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A EXECUÇÃO NACIONAL

- **Resolução 44/211 (1989): A Assembleia Geral das Nações Unidas:**

"Enfatizando que a execução nacional/de governo e a plena utilização das capacidades locais contribuiriam para assegurar que os programas e projetos sejam gerenciados de forma integrada e para a promoção de sua sustentabilidade no longo prazo e maior impacto no processo de desenvolvimento."

"Enfatiza a necessidade de plena utilização das capacidades nacionais em todos os aspectos dos processos de programação e do ciclo de projetos das atividades operacionais."

- **Resolução 47/199 (1992): A Assembleia Geral das Nações Unidas:**

"15. Reitera que a execução nacional seja a norma para os programas e projetos apoiados pelo Sistema das Nações Unidas, tomando em consideração as necessidades e capacidades dos países recebedores."

"16. Também reitera a responsabilidade precípua dos países recebedores na determinação de suas capacidades para executar programas e projetos apoiados pelo Sistema das Nações Unidas."

"18. Também enfatiza a necessidade urgente do Sistema das Nações Unidas de conferir prioridade crescente à assistência aos países recebedores na estruturação e/ou fortalecimento da capacidade necessária para implementar a execução nacional, incluindo a provisão de serviços de apoio, se solicitados, no nível do campo."

- **Resolução 50/120 (1995): A Assembleia Geral das Nações Unidas:**

"25. Decide ainda que o Sistema das Nações Unidas deverá utilizar, na maior extensão possível, as especializações e tecnologias locais disponíveis."

- **Resolução 53/192 (1998): A Assembleia Geral das Nações Unidas:**

"48. Decide ainda que o sistema das Nações Unidas deveria utilizar, na maior extensão possível e praticável, a competência nacional disponível e as tecnologias locais na implementação das atividades operacionais."

"49. Insta todos os fundos e programas a considerar meios de aumentar, no marco das normas e regulamentos existentes, a licitação de bens e serviços dos países em desenvolvimento, seja como mecanismo de promoção da cooperação Sul-Sul, como para ampliar a execução nacional."

"50. Solicita medidas adicionais no desenvolvimento de orientações harmonizadas ao nível do terreno no tocante ao recrutamento, treinamento e remuneração de pessoal nacional alocado aos projetos, incluindo consultores nacionais, no âmbito da formulação e implementação de projetos e programas de desenvolvimento apoiados pelo sistema das Nações Unidas para o desenvolvimento, de maneira a ampliar a coerência do sistema."

"51. Solicita às organizações e unidades do sistema das Nações Unidas a continuar a trabalhar na promoção, aperfeiçoamento e expansão da execução nacional, inclusive por meio da simplificação e fortalecimento dos procedimentos relevantes, de maneira a contribuir para o avanço do controle nacional e para o fortalecimento da capacidade de absorção dos países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo da África."

- **Resolução 56/201 (2002): A Assembleia Geral das Nações Unidas:**

"30. Reitera que o sistema das Nações Unidas deveria utilizar, na maior extensão e prática possível, a especialização nacional disponível e tecnologias locais na implementação de atividades operacionais, bem como reitera sua convocação para o desenvolvimento de diretrizes comuns ao nível do terreno para o recrutamento, remuneração e treinamento de pessoal nacional vinculado aos projetos, incluindo consultores nacionais, para a formulação e implementação de programas e projetos de desenvolvimento, apoiados pelo sistema de desenvolvimento das Nações Unidas."

"31. Solicita ao sistema das Nações Unidas a ampliar a capacidade dos Governos nacionais de coordenar a assistência externa recebida da comunidade internacional, incluindo aquela provida pelo sistema das Nações Unidas."

- **Resolução 59/250 (2005): A Assembleia Geral das Nações Unidas:**
"31. Também insta os organismos das Nações Unidas a adotarem medidas que assegurem sustentabilidade em atividades de desenvolvimento de capacidades, e reitera que o sistema de desenvolvimento das Nações Unidas deveria utilizar, na maior extensão possível, planos nacionais e a especialização e tecnologias nacionais disponíveis, como norma para a implementação de atividades operacionais."

- **Resolução 62/208 (2007): A Assembleia Geral das Nações Unidas:**
"39. Insta os organismos das Nações Unidas a adotarem medidas que assegurem sustentabilidade em atividades de desenvolvimento de capacidades, e reitera que o sistema de desenvolvimento das Nações Unidas deveria utilizar, na maior extensão possível, a execução nacional e a especialização e tecnologias nacionais disponíveis como regra na implementação das atividades operacionais com foco nas estruturas nacionais e evitando, sempre quando possível, a prática de estabelecer unidades paralelas de implementação fora das instituições nacionais."

- **Resolução 67/226 (2012): A Assembleia Geral das Nações Unidas:**

"64. Insta os organismos das Nações Unidas a adotarem medidas que assegurem sustentabilidade em atividades de desenvolvimento de capacidades, e reitera que o sistema de desenvolvimento das Nações Unidas deveria utilizar, na maior extensão possível, a execução nacional e a especialização e tecnologias nacionais disponíveis como regra na implementação das atividades operacionais com foco nas estruturas nacionais e evitando, sempre quando possível, a prática de estabelecer unidades paralelas de implementação fora das instituições nacionais." *(Nota: o parágrafo 64 da Res.67/226 reproduz os termos dos parágrafos 39 da Res.62/208 e 31 da Res.59/205 da Assembleia Geral das Nações Unidas).*

6 – PROCEDIMENTOS GERAIS

6.1-CONCESSÃO DE VISTOS E PRIVILEGIOS E IMUNIDADES DE CONSULTORES:

121. Os peritos ou consultores estrangeiros, independentemente de sua origem ou da natureza do projeto ou atividade de cooperação, deverão dispor de visto apropriado, concedido por um Consulado ou Setor Consular de Embaixadas brasileiras no exterior. A não exigência de visto entre nacionais do Brasil e de outros países em função de negociações diplomáticas bilaterais não isenta os estrangeiros de oficializar sua entrada em território nacional. Deve-se evitar, nesse sentido, a entrada no país de especialistas estrangeiros com visto de turismo. A regulamentação governamental sobre a concessão de vistos está contida no *Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Tomo I, Capítulo 11, Edição 1999*, publicado pela Instrução de Serviço Nº 11/99, de 10 de dezembro de 1999, por sua vez atualizado em sua Edição 2000, de 02 de junho de 2000.

122. Para a obtenção de vistos de entrada no país, cabe observar o seguinte:

- 1) o perito é contratado pelo organismo internacional para atuar em um projeto desenvolvido no Brasil, após seu nome, currículo e termo de referência terem sido previamente analisados e aprovados pela instituição executora nacional;*
- 2) o perito procura um Consulado ou Setor Consular de Embaixadas brasileiras no exterior, informando de sua ida ao Brasil, a que projeto está vinculado e quanto tempo envolve seu trabalho (recomenda-se que o consultor esteja munido do contrato);*
- 3) o Consulado/Embaixada emite o visto apropriado ao perito (em casos excepcionais, o posto diplomático consulta a DIM/MRE sobre a concessão do visto. Havendo necessidade de informações adicionais, a DIM/MRE consulta a ABC sobre a efetiva vigência do projeto ou atividade de cooperação. Com base nas informações prestadas pela ABC, a DIM/MRE responde favoravelmente ou não ao posto no exterior sobre o pedido de concessão do visto).*

123. No caso de o perito se deslocar ao Brasil sem prévia obtenção de visto, podem ocorrer duas situações: a) o MRE pode solicitar à Polícia Federal a entrada temporária (máximo de 8 dias) do perito estrangeiro; b) o perito retorna ao seu ponto de partida sem sair do aeroporto brasileiro de chegada. Peritos que entraram no país com visto de turista e este tenha se expirado, deverão sair do país, procurar obter o visto correto no Consulado ou Setor Consular de sua conveniência e, somente então, retornar ao Brasil.

124. De acordo com a DIM/MRE, o regime aplicado aos peritos em missão da ONU decorre da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (promulgada em 16.02.1950), extensível aos peritos das Agências Especializadas (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada em 24.07.1963). Nesse contexto, os seguintes privilégios são assegurados aos peritos das Nações Unidas:

(a) Artigo V: se forem funcionários das Nações Unidas:

- imunidade de jurisdição para os atos praticados oficialmente;
- isenção de impostos sobre vencimentos pagos pela ONU;
- isenção de aplicação de disposições que limitem a imigração ou registro de estrangeiros;
- direito de livre importação de mobiliário e de objetos pessoais quando de sua instalação;

(b) Artigo VI: se os peritos não forem funcionários da ONU:

- imunidade de jurisdição no que se refere aos atos por eles efetuados no desempenho de suas missões;
- imunidades e facilidades, no que se refere às suas bagagens pessoais, idênticas às concedidas aos agentes diplomáticos.

Observação: não se mencionam, nos incisos da Seção 22 do Artigo VI, as isenções de ordem migratória.

6.2 - POLÍTICA DE USO DO SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO NA ABC

(texto elaborado pela CGAO/ABC)

125. Todas as regras e políticas referentes ao uso do correio eletrônico visam basicamente o desenvolvimento de um comportamento eminentemente ético e profissional, que se aplicam também ao uso da Internet, em particular, daquelas que tratam da proteção da propriedade intelectual, privacidade das informações e mau uso dos recursos disponibilizados, como assédio sexual, racismo, segurança da informação e confidencialidade dos dados da agência e de seus parceiros.

126. Embora a conexão direta e permanente da rede da Agência à Internet ofereça um grande potencial de benefícios, abre as portas para os riscos significativos aos nossos dados e sistemas, nos obrigando a seguir uma rígida disciplina de segurança.

127. Qualquer usuário interno de correio eletrônico é responsável e pode ser responsabilizado por brechas que intencionalmente afetem a segurança ou a confidencialidade dos dados internos.

I - Objetivo do Procedimento referente ao uso do Correio-eletrônico:

- Apresentar as normas de segurança, proteção e uso do sistema de correio eletrônico disponibilizados na ABC.

II - Amplitude:

- As normas aqui descritas aplicam-se ao sistema de correio eletrônico em uso na Agência, independentemente da forma de acesso, local ou remota, bem como a todas as informações contidas nos mesmos.

III - Correio Eletrônico:

- Mensagens de correio eletrônico são transmitidas automaticamente de usuário a outro, ou grupo de usuários, através de recursos de redes de computadores quer estejam interligados por linha telefônica ou por próprios recursos internos de rede. Normalmente as mensagens de correio eletrônico consistem de identificação e corpo, podendo este último ter anexado arquivos elaborados com o auxílio de ferramentas diversas, tais como MS-Word, MS-Excel, etc.

IV - Usuários de Correio Eletrônico:

1- Funcionários: Todos os funcionários e colaboradores da ABC são usuários do sistema de correio eletrônico desde que autorizados. As exceções serão consideradas quando houver formal manifestação da hierarquia competente.

2- Consultores: A necessidade de acesso ao sistema de correio eletrônico por consultores, ou outros agentes a serviço da Agência, deverá ser tratada em consonância com as regras descritas neste documento e após formalização da solicitação.

V - Comunicação com Agentes Externos

- A comunicação entre agentes externos e à Agência por meio do sistema de correio eletrônico, dar-se-á exclusivamente para que sejam tratados assuntos de interesse da ABC. Esta comunicação será feita utilizando-se os dispositivos de segurança implementados e a observação correta das informações que são transmitidas, procurando, em todas as situações, a preservação da confidencialidade das informações de propriedade da Agência.

128. As recomendações básicas relativas à segurança estão descritas nos itens a seguir:

a) toda informação é de propriedade da ABC, e por assim ser, é um bem que tem valor e deve ser protegido, cuidado e gerenciado adequadamente;

b) o sistema de correio eletrônico deverá ser utilizado somente para a troca de mensagens que atendam aos interesses e requisitos institucionais da ABC;

c) é vetada a utilização do sistema de correio eletrônico para a participação em campanhas cívico-sociais, adesão a programas de ajuda mútua (pirâmides, correntes, etc.), participação em pesquisas de opinião, aquisição de quaisquer tipos de bens de uso particular e outras atividades similares. A utilização do sistema de correio eletrônico para este tipo de atividade será permitida se, e somente se, houver a expressa autorização da hierarquia competente;

d) o acesso ao sistema de correio eletrônico dar-se-á de forma particular e individual, vetando-se a utilização de caixas postais compartilhadas ou que não identifiquem, de forma clara, o seu respectivo usuário ou responsável;

- e) cada usuário em particular é responsável pela manutenção e bom uso de suas respectivas caixas postais em consonância com as orientações técnicas emitidas pela administração da ABC, bem como por todas as informações ali contidas;
- f) é vetado o envio de grande quantidade de mensagens de correio eletrônico ("junk mail" ou "spam") que, de acordo com a capacidade técnica da rede, seja prejudicial ou gere reclamações de outros usuários. Isso inclui qualquer tipo de mala direta como, por exemplo, publicidade, comercial ou não, anúncios e informativos ou propaganda política;
- g) é vetado o envio de correios eletrônicos mal-intencionados, tais como "mail bombing", ou sobrecarregar um usuário, site ou servidor com e-mail muito extenso ou numerosas partes de correio eletrônico;
- h) não é permitido o uso dos recursos para o armazenamento e divulgação de informações ilegais, do tipo: pedofilia, fabricação de artefatos terroristas ou explosivos, atos estelionatários, etc. O mesmo se aplica a qualquer tipo de material de teor pornográfico;
- i) fica proibida qualquer troca de informações com o meio exterior sobre o *know-how* empregado ou adquirido na Agência, sem prévia autorização e justificativa técnica e comercial. Entende-se por disseminação do *know-how* específico da ABC toda e qualquer mensagem de correio eletrônico corporativo que contenha qualquer referência a:

- | | |
|--|--|
| ✓ Documentação dos sistemas (Código fonte, diagramas, documentação de tabelas etc.); | ✓ Projetos |
| ✓ Diagramas; | ✓ Planos; |
| ✓ Propostas; | ✓ Documentos e pareceres técnicos; |
| ✓ <i>Check-lists</i> operacionais; | ✓ Publicações da Agência; ou |
| ✓ Normas e procedimentos; | ✓ Quaisquer outros documentos de interesse da instituição. |

6.3 - LIBERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TRANSFERÊNCIA AO PATRIMÔNIO

129. Ao receber a DSI (Declaração Simplificada de Importação), o técnico responsável deverá verificar : 1) se existe um Acordo Básico (ou Acordo-Quadro) ou Ato complementar em vigor e que tenha disposições sobre aquisição de bens e equipamentos no exterior; 2) se o projeto no âmbito do qual o bem ou equipamento foi adquirido efetivamente existe; 3) se o projeto está em execução; 4) se o projeto prevê a compra de bens e equipamentos idênticos aos que foram adquiridos e importados pelo organismo internacional e se há previsão orçamentária e disponibilidade financeira para a compra.

130. Na eventualidade de se verificar alguma inconsistência em um dos itens identificados acima, a ABC deverá responder à CGPI/MRE indicando a existência do problema.

131. A partir de recomendação dos órgãos de controle, as cláusulas contratuais dos projetos de cooperação técnica devem prever, como procedimento, que o cooperante externo transfira o equipamento para a instituição executora nacional imediatamente após a sua entrada no país, por meio de um Termo de Transferência.

6.4 - PROPRIEDADE INTELECTUAL

132. Os projetos de cooperação técnica internacional lidam, em sua essência, com o uso, transferência ou desenvolvimento de conhecimentos, técnicas e tecnologias, independentemente do setor de atividades abordado. Exige-se, portanto, das instituições executoras nacionais, uma especial preocupação na preservação dos conhecimentos e tecnologias de relevante interesse nacional que venham a ser concebidas ou manipuladas no âmbito das atividades de um dado projeto. O descuido com relação a essa matéria pode gerar prejuízos de grande monta à sociedade brasileira, seja pela transferência indevida ao exterior de tecnologias desenvolvidas pela inteligência nacional, seja pelo acesso incompleto a conhecimentos que deveriam ser compartilhados entre as instituições beneficiárias nacionais e os organismos internacionais (incluindo outros agentes externos de cooperação internacional subcontratados pelos projetos).

133. A providência fundamental a ser tomada para assegurar a defesa satisfatória dos interesses nacionais (i.e. direitos e patentes) sobre conhecimentos e tecnologias desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação técnica, envolve a inclusão de cláusulas sobre Propriedade Intelectual nos Acordos Executivos ou Documentos de Projeto.

134. A ABC deve orientar as instituições nacionais no sentido de verificar em que medida as propostas de projeto tratam a questão da Propriedade Intelectual em sintonia com a legislação nacional. A título de ilustração, citam-se alguns dispositivos legais sobre a matéria:

- *Lei da Propriedade Industrial Nr.9279, de 14/05/1996;*
- *Lei de Cultivares Nr.9495, de 25/04/1997;*
- *Lei de Softwares Nr. 9609, de 19/02/1998;*
- *Lei de Direitos Autorais Nr.9610, de 19/02/1998.*

135. A elaboração de cláusulas sobre Propriedade Intelectual poderá se valer dos critérios gerais indicados no quadro a seguir:

Quadro 13
Propriedade Intelectual

SITUAÇÕES POSSÍVEIS:	DIREITOS APLICÁVEIS:
<p>Projetos financiados integralmente com recursos nacionais:</p>	<p>A propriedade intelectual e direitos sobre patentes relacionadas a descobertas ocorridas no âmbito da vigência dos projetos é exclusiva da instituição nacional, concedendo-se à contraparte externa o direito de uso não-exclusivo do conhecimento, sem ônus, observados os ditames normativos nacionais que regem a matéria.</p>
<p>Projetos financiados com divisão de custos entre as instituições nacionais e a contrapartes estrangeiras:</p>	<p>Se for possível dividir o orçamento pela fonte financiadora, dividem-se os direitos de propriedade intelectual, com uma mútua concessão de uso não-exclusivo sem ônus. Em caso contrário, negociações entre as partes definirão os direitos sobre propriedade intelectual e patentes sobre descobertas ocorridas no âmbito da vigência dos projetos, inclusive a cotitularidade. Na elaboração desses procedimentos, deverá ser observada a legislação nacional pertinente à matéria, bem como os direitos individuais dos inventores, conforme o disposto em lei.</p>
<p>Projetos financiados exclusivamente com recursos externos:</p>	<p>Em geral, os direitos sobre propriedade intelectual e patentes relacionados a descobertas ocorridas no âmbito da vigência dos projetos financiados com recursos externos cabem aos organismos internacionais, com direito de uso sem ônus para a parte brasileira. As partes podem, contudo, negociar procedimentos especiais sobre essa matéria, particularmente no caso de temas sensíveis, como o uso de material genético. Nessas negociações, também deverá ser observada a legislação nacional pertinente à matéria, bem como os direitos individuais dos inventores, conforme o disposto em lei.</p>
<p>Projetos que envolvam uso de conhecimentos e tecnologias nacionais existentes previamente à sua aprovação:</p>	<p>Deverão constar dos instrumentos jurídicos ou documentos de projeto cláusulas que reconheçam a existência prévia de tecnologias originadas da instituição executora, cuja utilização por parte do organismo internacional dependerá de concessão explícita da instituição nacional. Essa utilização, estabelecida com ou sem ônus financeiro, deverá respeitar os dispositivos da legislação nacional aplicáveis à cada caso específico, incluindo os direitos individuais dos inventores.</p>

6.5 - DENOMINAÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

(Fonte do texto: DAI/MRE)

136. É variada a denominação dada aos atos internacionais, tema que sofreu considerável evolução através dos tempos. Embora a denominação escolhida não influencie o caráter do instrumento, ditada pelo arbítrio das partes, pode-se estabelecer certa diferenciação na prática diplomática, decorrente do conteúdo do ato e não de sua forma. As denominações mais comuns são tratado, acordo, convenção, protocolo e memorando de entendimento. Nesse sentido, pode-se dizer que, qualquer que seja a sua denominação, o ato internacional deve ser formal, com teor definido, por escrito, regido pelo Direito Internacional e que as partes contratantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público.

TRATADO:

137. A expressão Tratado foi escolhida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, como termo para designar, genericamente, um acordo internacional. Denomina-se tratado o ato bilateral ou multilateral ao qual se deseja atribuir especial relevância política. Nessa categoria se destacam, por exemplo, os tratados de paz e amizade, o Tratado da Bacia do Prata, o Tratado de Cooperação Amazônica, o Tratado de Assunção, que criou o Mercosul, o Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares.

CONVENÇÃO:

138. Num nível similar de formalidade, costuma ser empregado o termo Convenção para designar atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e que versem assunto de interesse geral, como por exemplo, as convenções de Viena sobre relações diplomáticas, relações consulares e direito dos tratados; as convenções sobre aviação civil, sobre segurança no mar, sobre questões trabalhistas. É um tipo de instrumento internacional destinado em geral a estabelecer normas para o comportamento dos Estados em uma gama cada vez mais ampla de setores. No entanto, existem algumas, poucas é verdade, Convenções bilaterais, como a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal celebrada com a Argentina (1980) e a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita celebrada com a Bélgica (1955).

ACORDO:

139. O Brasil tem feito amplo uso desse termo em suas negociações bilaterais de natureza política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica. Acordo é expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional, embora alguns juristas entendam

por acordo os atos internacionais com reduzido número de participantes e importância relativa. No entanto, um dos mais notórios e importantes tratados multilaterais foi assim denominado: Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

140. O acordo toma o nome de Ajuste ou Acordo Complementar quando o ato dá execução a outro, anterior, devidamente concluído. Em geral, são colocados ao abrigo de um acordo-quadro ou acordo-básico, dedicados a grandes áreas de cooperação (comércio e finanças, cooperação técnica, científica e tecnológica, cooperação cultural e educacional). Esses acordos criam o arcabouço institucional que orientará a execução da cooperação.

141. Acordos podem ser firmados, ainda, entre um país e uma organização internacional, a exemplo dos acordos operacionais para a execução de programas de cooperação e os acordos de sede.

AJUSTE OU ACORDO COMPLEMENTAR:

142. É o ato que dá execução a outro, anterior, devidamente concluído e em vigor, ou que detalha áreas de entendimento específicas, abrangidas por aquele ato. Por este motivo, são usualmente colocados ao abrigo de um acordo-quadro ou acordo-básico.

PROTOCOLO:

143. Protocolo é um termo que tem sido usado nas mais diversas acepções, tanto para acordos bilaterais quanto para multilaterais. Aparece designando acordos menos formais que os tratados, ou acordos complementares ou interpretativos de tratados ou convenções anteriores. É utilizado ainda para designar a ata final de uma conferência internacional. Tem sido usado, na prática diplomática brasileira, muitas vezes sob a forma de "protocolo de intenções", para sinalizar um início de compromisso.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO:

144. Designação comum para atos redigidos de forma simplificada, destinados a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as Partes, seja nos planos político, econômico, cultural ou em outros. O memorando de entendimento é semelhante ao acordo, com exceção do articulado, que deve ser substituído por parágrafos numerados com algarismos arábicos. Seu fecho é simplificado. Na medida em que não crie compromissos gravosos para a União, pode normalmente entrar em vigor na data da assinatura.

CONVÊNIO:

145. O termo convênio, embora de uso frequente e tradicional, padece do inconveniente do uso que dele faz o direito interno. Seu uso está relacionado a matérias sobre cooperação multilateral de natureza econômica, comercial, cultural, jurídica, científica e técnica, como o Convênio Internacional do Café; o Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana; o Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador. Também se denominam "convênios" acordos bilaterais, como o Convênio de Cooperação Educativa, celebrado com a Argentina (1997); o Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização de Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado com a Bolívia (1980); o Convênio Complementar de Cooperação Econômica no Campo do Carvão, celebrado com a França (1981).

ACORDO POR TROCA DE NOTAS:

146. Emprega-se a troca de notas diplomáticas, em princípio, para assuntos de natureza administrativa, bem como para alterar ou interpretar cláusulas de atos já concluídos. Não obstante, o escopo desses acordos vem sendo ampliado. Seu conteúdo estará sujeito à aprovação do Congresso Nacional sempre que incorrer nos casos previstos pelo Artigo 49, inciso I, da Constituição. Quanto à forma, as notas podem ser: a) idênticas (com pequenos ajustes de redação), com o mesmo teor e data; b) uma primeira nota, de proposta, e outra, de resposta e aceitação, que pode ter a mesma data ou data posterior.

6.6 – VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PESQUISADORES/BOLSISTAS COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA RECEBIDA MULTILATERAL

Contratação de pesquisadores de pós-graduação beneficiados com bolsas de estudo como consultores em Projetos de Cooperação Técnica Internacional

(orientação provida pela Controladoria-Geral da União – CGU)

"O bolsista de pós-graduação deve o compromisso de dedicação exclusiva ao projeto de pesquisa, sendo financiado com recursos públicos para dedicar-se integralmente ao seu trabalho acadêmico, linha de entendimento que é confirmada por alguns editais de bolsas que foram pesquisados. Durante o processo de seleção para a concessão dessas bolsas, por meio de edital, o candidato tem plena consciência da necessidade de dedicação exclusiva inerente ao benefício, visando um melhor aproveitamento no decorrer de seu aprendizado e evitando assim que outras questões, profissionais e econômicas, influenciem no processo de conclusão do curso.

Com essas regras claramente expostas, de forma transparente e objetiva, cabe ao candidato aceitá-las da maneira como lhe são conferidas ou, não manifestando interesse, buscar outros meios para o financiamento de seus estudos, como a manutenção de seu labor ou a busca de patrocínios/ incentivos diferentes dessa modalidade específica (bolsistas). Nesse sentido, não poderá o próprio Poder Público oferecer meios e razões para que o beneficiário descumpra o compromisso realizado no momento da concessão da bolsa, qual seja: de, durante todo o período de estudos, permanecer com a dedicação exclusiva para o exercício do aprendizado. No mesmo sentido, caberia citar a seguinte decisão judicial que trata especificamente sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FOMENTO À PÓS-GRADUAÇÃO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCOMPATIBILIDADE. Apelação desprovida"
[AC 2007.71.00.032739-5. TRF 4ª Região – Terceira Turma. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 29/07/2009

Igualmente importante citar as razões que fundamentaram essa decisão, *verbis*:

"Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do MPF, da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. João Carlos de Carvalho Rocha, a fls. 200/200v, verbis:

"(...)

É sabido que a CAPES e outros órgãos de incentivo à pesquisa e programas de pós-graduação exigem, para concessão das bolsas, a dedicação exclusiva ao curso, estando ao

amparo da legislação vigente. É de livre arbítrio do aluno optar pela bolsa ou permanecer com sua remuneração de outras atividades. **Uma vez optando pela percepção da bolsa e comprometendo-se a dedicar-se com exclusividade ao curso de doutorado, é descabido que venha a autora alegar a impossibilidade de cumprir o compromisso devido à sua necessidade econômica, pretendendo ver-se isenta das penalidades cabíveis. O direito à educação não assegura à autora a percepção da bolsa, tanto é assim que inúmeros estudantes de pós-graduação financiam com recursos próprios seus estudos, não sendo agraciados com bolsas.**

A autora, enquanto beneficiária da bolsa, poderia ter postulado um aumento no valor desta, se a entendia insuficiente. Nesse caso, teria instaurado uma discussão sadia que poderia vir a beneficiar também outros estudantes. Entretanto, optou por resolver a situação à sua maneira, rompendo o compromisso que havia assumido.

(...)

Diante dos fatos incontestes, de que a autora, embora beneficiária da bolsa de estudos, infringiu a norma que exigia dedicação exclusiva do bolsista, ao manter vínculo empregatício com duas instituições de ensino superior, mesmo sabedora de tal restrição, não restou outra atitude às rés senão a suspensão de sua bolsa e a devolução do lhe foi pago indevidamente.

Frise-se que não se trata de ato discricionário, mas de verdadeiro dever da Administração, a fim de garantir a igualdade de condições a tantos quantos pretendam beneficiar-se da bolsa em questão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC."

Como se vê, não há respaldo legal na contratação de bolsistas para prestarem serviços de consultoria, mesmo que seja em favor do próprio poder público. Isso porque, além de contrariar o preceito da dedicação exclusiva, estar-se-ia estabelecendo diferenças entre os empregos do setor público e do privado em desfavor desse último, sem sequer apresentar uma justificativa plausível por tal favorecimento, pois que a razão para tal vedação seria o melhor aproveitamento intelectual do bolsista, e não o beneficiamento do concedente do recurso."

(CGU, 2010)

ANEXOS

ANEXO I

Providências relativas à tramitação de propostas de cooperação técnica (instruções complementares ao item 3.4.1 deste Manual)

Tramitação de projetos (Obs: as instruções a seguir aplicam-se de forma similar quando da apresentação de propostas de Programas, Projetos ou Planos de Trabalho vinculados a Ajuste Complementar ou Programa Executivo):

- I. A proposta de projeto é registrada no Protocolo da ABC;
- II. O Protocolo da ABC encaminha a proposta para Chefia da CGMULT/CGTP;
- III. Chefia da CGMULT/CGTP encaminha a proposta para o/a Gerente;
- IV. O/A Gerente distribui a proposta para a equipe técnica;
- V. A equipe técnica da CGMULT/CGTP providencia a tramitação da proposta, conforme os procedimentos indicados nos itens **1.1, 1.2 e 1.3** a seguir (*utilizar formulário "F-1" no âmbito da CGMULT*):

1.1) Procedimentos a serem observados para a etapa de análise:

- 1º: Registrar** a proposta de projeto no sistema SAP (ver manual do SAP);
- 2º: Elaborar Nota de Enquadramento** (Obs: se a análise de enquadramento não for realizada até 2 semanas da data de recebimento da proposta de projeto no protocolo da ABC, deverá ser expedido "ofício interlocutório" à instituição proponente, com o objetivo de acusar recebimento do documento e informar que o mesmo encontra-se em análise);
- 3º: Imprimir e assinar** a Nota de Enquadramento. Em seguida, submeter a Nota à Gerência;
- 4º: Elaborar Memorando** da CGMULT/CGTP para a Direção da ABC, contendo resumo da análise do projeto realizada pela área técnica da Agência. Tal resumo deverá conter:
 - i. *identificação do proposta (código, se existente, título, instituição proponente e organismo/agência internacional cooperante);*
 - ii. *resumo do(s) objetivo(s) da proposta;*
 - iii. *resumo (1 a 2 parágrafos) dos principais pontos de deficiência porventura verificados quando da análise do projeto via Nota de Enquadramento;*
 - iv. *parágrafo final sugerindo encaminhamento a ser dado ao assunto (e.g. aprovar o programa/projeto/plano de trabalho; rejeitar o programa/projeto/plano de trabalho, solicitar ajustes no programa/projeto/plano de trabalho).*

- 5º: Anexar ao Memorando:**
- a) Nota de Enquadramento;
 - b) Minuta da proposta de Programa/Projeto/Plano de Trabalho;
 - c) Cópia do Parecer Jurídico da instituição proponente do Programa/Projeto/ Plano de Trabalho;
 - d) Ofício de resposta à instituição proponente com os comentários da ABC.
- 6º: Submeter o memorando do item anterior à Gerência. Após o visto da Gerência, submeter à Coordenação.**
- 7º: Preparar Memorandos para as Coordenações-Gerais da ABC responsáveis pela cooperação técnica bilateral com países desenvolvidos ou nas modalidades Sul-Sul bilateral e trilateral, nos casos em que o projeto contemple o envolvimento de agências bilaterais estrangeiras/organismos internacionais, ou a execução de atividades em benefício de outros países em desenvolvimento.**

***Nota:** os passos indicados acima aplicam-se de forma idêntica quando da apresentação de propostas de Revisões de Programa, Projeto ou Plano de Trabalho, bem como a Emenda a Ajuste Complementar ou Programa Executivo.*

1.2) Verificação dos aspectos jurídico-formais quando da análise da proposta:

- Confirmar se a proposta foi apresentada por meio de correspondência oficial oriunda de uma pessoa jurídica, assinada por servidor qualificado da respectiva instituição proponente;
- Verificar se o instrumento jurídico (ou Contexto Legal) atende ao formato padrão negociado previamente entre a ABC e o organismo/agência internacional elencado para atuar como cooperante;
- Verificar se a minuta do instrumento identifica o respectivo Acordo Básico (ou instrumento equivalente) que ampara a aprovação e execução da cooperação;
- Quando o programa/projeto/plano de trabalho envolver recursos nacionais oriundos da Administração Pública, verificar se a proposta explicita sua fonte orçamentária. Quando envolver recursos oriundos de Acordo de Empréstimo, a instituição proponente deverá apresentar documento que comprove a “não objeção” por parte do respectivo agente financiador/doador;
- Confirmar se a minuta de Ajuste Complementar ou Programa Executivo, quando tal formato for utilizado, foi submetida pela ABC ao parecer da Consultoria Jurídica do MRE e à Divisão de Atos Internacionais do MRE (o mesmo procedimento deverá ser observado para Aditivos e Emendas);

- Verificar, quando do encaminhamento de Ajuste Complementar ou Programa Executivo à Consultoria Jurídica do MRE, se os documentos de instrução foram atuados em forma de **processo** (com numeração específica provida pelo Protocolo da ABC e páginas numeradas sequencialmente). A tramitação da consulta à CONJUR/MRE é a seguinte: Memorando da ABC para a SGEC; Despacho da SGEC à SG; Despacho da SG à CONJUR; Despacho de resposta da CONJUR à SG; Despacho da SG à SGEC; Despacho da SGEC à ABC.

1.3) Procedimentos a serem observados para a assinatura:

- Submeter ao/à Coordenador/a-Geral da CGMULT/CGTP dossiê contendo toda a documentação precedente da negociação da proposta, incluindo, obrigatoriamente, os seguintes itens:
- i) Ofício de apresentação da proposta de programa/projeto/plano de trabalho;
 - ii) Nota de Enquadramento emitida pelo SAP, com endosso da respectiva Gerência e do/a Coordenador/a-Geral. No caso de propostas com sucessivas versões, apresentar todas as Notas de Enquadramento, inclusive aquela que recomenda a aprovação final;
 - iii) Cópia do Parecer Jurídico que aprovou a proposta de programa/projeto/ plano de trabalho, ou do Ajuste Complementar/Programa Executivo, quando tal formato for utilizado;
 - iv) Ofícios de encaminhamento do programa/projeto/plano de trabalho ou Ajuste Complementar/Programa Executivo já assinado para a contraparte externa (agência ou organismo internacional);
 - v) Ficha Geral do Projeto impressa a partir do sistema SIGAP, comprovando a disponibilização das seguintes informações: Objetivo, Resultado/Produto, Indicadores, Linhas de Base, Metas Globais e Metas Parciais anuais.
- Verificar o preenchimento da data de assinatura do programa/projeto/plano de trabalho ou Ajuste Complementar/Programa Executivo pela ABC, como condição obrigatória antes da entrega ao Protocolo da ABC do ofício de encaminhamento do instrumento de cooperação para a contraparte externa (agência ou organismo internacional).
- Confirmação do cumprimento de todos os itens acima pelo/a Gerente de carteira de cooperação na CGMULT ou CGTP, bem como pelo/a Coordenador/a-Geral, antes do envio da documentação do novo programa/projeto/plano de trabalho ao arquivo da ABC.

ANEXO II

CONTEUDO BASICO DE UM RELATÓRIO DE PROGRESSO

(A estrutura de apresentação e o detalhamento dos itens cobertos por um Relatório de Progresso podem variar de acordo com o modelo utilizado)

1 . IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:

- *Organismo ou Agência Internacional cooperante;*
- *Instituição Executora Nacional;*
- *Código/Sigla e Título do projeto;*
- *Área geográfica beneficiada;*
- *Data de início e vigência do projeto;*
- *Período coberto pelo relatório;*
- *Orçamento do projeto (valores totais identificados pela origem dos recursos: organismo internacional; contrapartida em recursos financeiros quando presente; contrapartida nacional em espécie; e outros).*

2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO:

- *Diretor/a Nacional (nome, endereço, telefone, fax, correio eletrônico);*
- *Coordenador/a Nacional (nome, endereço, telefone, fax, correio eletrônico).*

3. ANÁLISE DO PROGRESSO DO PROJETO:

- *Matriz/Quadro ou texto descritivo que forneça as seguintes informações:*
 - I) *Reprodução dos Objetivos, Resultados e Indicadores de Sucesso.*
 - II) *Avaliação do progresso do projeto, incluindo:*
- *Verificação do cumprimento do cronograma de execução;*
- *Análise do grau de alcance do(s) objetivo(s) imediato(s) e dos resultados (medir o desempenho do projeto por meio da evolução da matriz de indicadores qualitativos e/ou quantitativos, a partir da verificação do alcance das metas previstas);*
- *Análise dos efeitos do projeto sobre o público-alvo da cooperação;*
- *Identificação dos imprevistos ou problemas que afetaram a execução do projeto;*
- *Apresentação de conclusões gerais sobre o desenvolvimento do projeto;*
- *Apresentação de recomendações sobre a continuidade do projeto em termos de correção de rumo, redimensionamentos e mudanças de opções estratégicas (Obs: essas recomendações podem dizer respeito tanto à coordenação do projeto, como às demais instituições envolvidas, inclusive a ABC e o organismo ou agência internacional cooperante).*

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- *Balanço orçamentário atualizado;*
- *Relação dos principais produtos obtidos no período; e*
- *Relação dos insumos mobilizados (consultorias, equipamentos, subcontratos, etc.).*

ANEXO III

GUIA PARA VISITAS DE CAMPO

Durante uma visita de acompanhamento da execução de um Projeto, devem ser solicitadas à Instituição Executora as seguintes informações:

1. Recapitulação dos objetivos do Projeto.
2. Recapitulação dos principais produtos/resultados previstos.
3. Sumário da estratégia de desenvolvimento adotada pela Instituição Executora para o alcance satisfatório do(s) objetivo(s) do Projeto.
4. Quais recursos foram mobilizados?
 - *Financeiros: do organismo internacional e/ou contrapartida nacional;*
 - *Recursos Humanos e institucionais: contrapartida da instituição executora do Projeto e de eventuais parcerias.*
5. Qual é o *status quo* do Projeto, tendo como referência os Indicadores, Metas e Linhas de base associados à Matriz Lógica?
6. Indicação, ou não, de já existirem elementos que permitam analisar a eficácia e o impacto do Projeto: Transformações já concretizadas? Efeitos verificados? Finalidades concretizadas?
7. Implicações previstas pela instituição executora no caso de ocorrer atraso no alcance dos objetivos do Projeto. Indicação de medidas gerenciais preventivas e/ou corretivas (emergenciais ou de médio prazo).
8. Indicação de como as ações do Projeto convergem com as prioridades nacionais de desenvolvimento e qual o nível de interface mantido entre a instituição executora e demais atores com interesse direto ou indireto no objeto da iniciativa de cooperação técnica.
9. Que procedimento tem sido utilizado pela instituição executora para preservar a memória do Projeto em termos de:
 - *Gestão administrativa e financeira;*
 - *Serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas;*
 - *Avaliações internas sobre a qualidade dos serviços; e*
 - *Registro dos resultados/produtos atingidos até o momento.*

10. Como essas informações são utilizadas como fonte de aprimoramento da gestão do Projeto?

11. Principais problemas internas e eventualmente externas que influem a condução do Projeto, bem como as medidas que a instituição nacional executora recomendaria para promover melhor desempenho e/ou equacionar ou mitigar os fatores adversos/imprevistos.

12. Providências que deveriam ser tomadas para solucionar os problemas identificados pela instituição executora nacional. Indicar quem deveria tomar, em princípio, as referidas providências.

13. Indicação das próximas etapas da iniciativa de cooperação internacional: grau de implementação dos Planos de Trabalho operacionais do Projeto; eventual necessidade de revisão/emenda; ações prioritárias a serem desenvolvidas no futuro; adoção de medidas (adicionais) para proporcionar sustentabilidade dos resultados do Projeto.

ANEXO IV

SISTEMA SIGAP

Inserindo um Projeto no sistema SIGAP

Para inserção de um projeto no SIGAP o responsável pela sua execução deve seguir os passos apresentados a seguir:

Passo 1 - Solicitar acesso ao SIGAP por meio de um ofício a ser encaminhado à ABC:

Os dados a serem informados na solicitação são:

- Nome do Organismo Internacional cooperante
- Instituição Executora Nacional
- Identificação do Projeto
- Nome das pessoas que deverão possuir acesso ao sistema, informando ainda o CPF, cargo, correio eletrônico e telefone.

Instruções detalhadas concernentes à solicitação de acesso estão disponíveis no endereço: http://www.abc.gov.br/sigap/downloads/SIGAP_Orientacoes_Acesso.pdf.

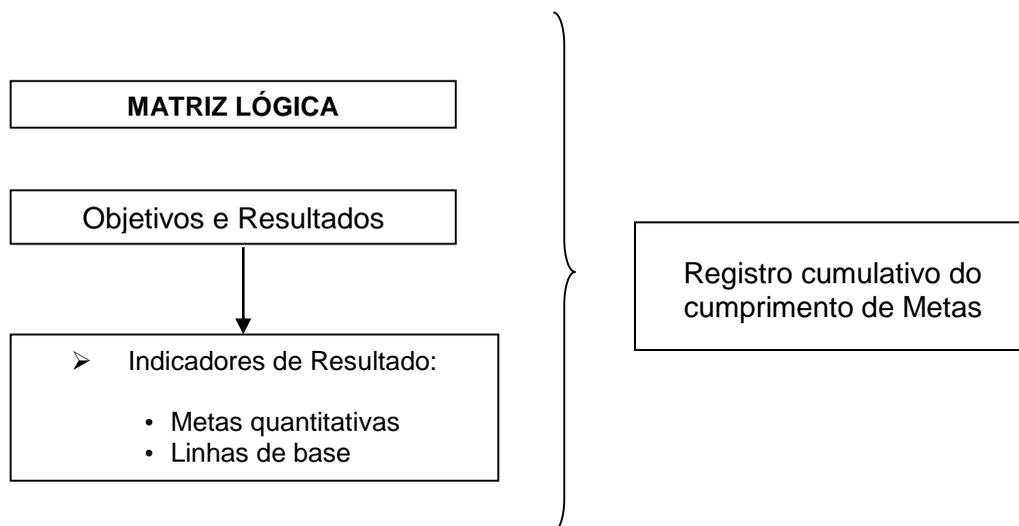
Recomenda-se que, ao tempo em que é realizada a solicitação, o executor faça o *download* dos manuais presentes no portal www.abc.gov.br/sigap e realizar uma leitura prévia dos mesmos. Além disso, é importante seguir as instruções encaminhadas juntamente com o usuário e a senha recebidos por e-mail.

Passo 2 – Realizar o Plano de Execução de Projeto:

Módulo Técnico – Plano de Execução de Projeto (PEP)

De posse do acesso, as ações imediatas de todo executor de projeto com o SIGAP iniciam pela realização do **Plano de Execução de Projeto**, etapa inicial do módulo técnico onde são programados os indicadores de resultado a serem avaliados em regime semestral. Logo após o envio do comunicado de liberação do acesso ao(s) indivíduo(s) indicado(s) na solicitação, é enviado ao projeto comunicado específico informando do prazo para realização do Plano de Execução de Projeto.

Os indicadores de resultado equivalem a produtos, sendo definidos em termos quantitativos (quantidade), qualitativos (descrição e unidade de medida) e temporais (data prevista para realização) definidos sob as atividades necessárias ao alcance dos objetivos:



O cadastramento dos indicadores de resultado ocorre durante a realização do Plano de Execução de Projeto, que é a etapa preliminar imprescindível à realização dos relatórios semestrais posteriores. Os indicadores de resultado a serem cadastrados referem-se a produtos que representem o alcance dos resultados constantes da matriz lógica, incluindo produtos intermediários que subsidiem o alcance dos produtos finais previstos. Denota-se, dessa forma, que o planejamento a ser registrado no módulo técnico é de um nível de detalhamento maior que a simples transposição direta dos resultados presentes na referida matriz: devem-se registrar, com a maior riqueza possível, todas as atividades mensuráveis (por meio de seus produtos resultantes) constantes do cronograma de execução do projeto.

Considerando que o relatório de progresso é realizado por meio de um sistema eletrônico, e que o desempenho geral do projeto é avaliado pela consolidação dos dados inseridos nos módulos técnico e financeiro, recomenda-se que o planejamento seja efetuado com a máxima atenção, a fim de que os relatórios obtidos das aferições semestrais indiquem com a máxima precisão a realidade ocorrida na instituição executora no período de avaliação, capturando todas as ações relevantes realizadas. Nesse sentido, a referida representação precisa ser fiel ao planejamento realizado, uma vez que um planejamento deficiente, em termos de indicadores de resultado, ocasionará um relatório incompleto.

Em casos de revisão que implique na alteração dos itens da matriz lógica ou no prazo de vigência do projeto, o responsável pela execução do projeto deve solicitar a reabertura do Plano de Execução de Projeto, a fim de ajustar o planejamento dos períodos semestrais remanescentes.

Em síntese, as metas referem-se a valores numéricos utilizados como referência para mensuração do alcance dos resultados, o que é feito por meio dos indicadores de resultado programados. Os indicadores de resultado são atividades relevantes, mensuráveis e

classificáveis, utilizando unidades de medida e valores numéricos respectivos que representam quanto se pretende alcançar daquele indicador num dado período semestral.

Como percebido, um dos objetivos do módulo técnico é o de aferir a precisão do planejamento realizado, promovendo um melhor gerenciamento dos recursos do projeto de maneira geral. Por conta disso, não só valores inferiores ao planejado, mas também superiores devem ser justificados nos momentos de preenchimento dos relatórios semestrais.

Passo 3 – Preencher o Módulo Financeiro:

Módulo Financeiro – SIGAP Envio de Dados (SED):

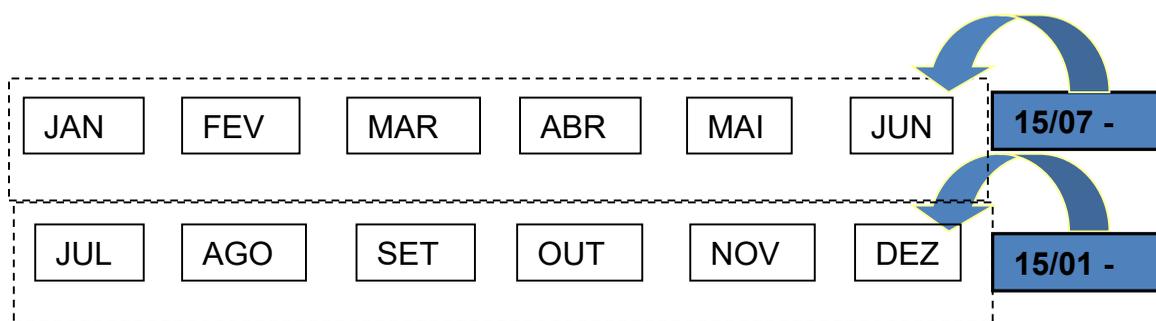
Projetos que possuem recursos públicos em sua composição orçamentária devem também preencher o módulo financeiro (SIGAP Envio de Dados), de modo que os meses de competência devem ser preenchidos no máximo até noventa dias após seu término (por exemplo: o mês 12/2013 tem como prazo limite 31/03/2014 para seu envio).

O módulo financeiro é acessível pelo endereço www.abc.gov.br/sigapenviodedados.

Passo 4 – Realizar o Relatório de Progresso Eletrônico:

Módulo Técnico – Relatório de Progresso Eletrônico (RPE)

Semestralmente são realizadas aferições dos indicadores de resultado programados no Plano de Execução de Projeto, a fim de mensurar o alcance progressivo dos resultados, o que ocorre por meio do Relatório de Progresso Eletrônico (RPE). Os prazos regulares para realização do Relatório de Progresso Eletrônico ocorrem conforme especificado abaixo:



- Relatório referente ao primeiro semestre do ano: de 15 de julho a 15 de agosto
- Relatório referente ao segundo semestre do ano: de 15 de janeiro a 15 de fevereiro

O módulo técnico é acessível pelo endereço www.abc.gov.br/rpe.

Outras informações, incluindo os manuais dos módulos do SIGAP, podem ser obtidas no portal www.abc.gov.br/sigap.

ANEXO V

Sistema SIGAP – Atualização do “Relatório de Progresso Eletrônico” (a partir de Janeiro de 2016)

Na versão original do sistema SIGAP lançada em 2010, o seu módulo técnico (“*Relatório de Progresso Eletrônico*”) foi configurado, propositadamente, com uma estrutura de monitoramento da execução de projetos de cooperação técnica internacional baseada exclusivamente na atribuição de metas associadas a Indicadores de Resultado¹¹. A ABC/MRE optou por essa configuração como etapa inicial de implantação de mecanismo de aferição do desempenho de projetos de cooperação técnica no marco da gestão por resultados, ação desenvolvida em articulação com a Controladoria Geral da União, que também utiliza o SIGAP.

A experiência de implantação e operação do sistema SIGAP entre 2010 e 2014 revelou um quadro heterogêneo de entendimento das equipes de gestão dos projetos nas instituições executoras nacionais no que diz respeito à relação “Objetivo-Resultado-Indicador-Meta”. Após mais de três anos de operação do referido sistema e apesar de ainda existirem instituições executoras nacionais com dificuldades para conceber Indicadores e Metas no âmbito do componente “Matriz Lógica”, pode-se dizer que a grande maioria das equipes de gestão dos projetos utiliza o módulo técnico (RPE) do SIGAP conforme foi concebido.

Passada essa fase inicial do sistema SIGAP, a ABC/MRE tem a intenção de avançar nos instrumentos de aferição do desempenho de projetos de cooperação técnica. Para tanto, deverá ser lançada versão atualizada do sistema SIGAP, adicionando itens às funcionalidades originais do seu módulo técnico (RPE), com o objetivo de permitir uma verificação mais precisa do desenvolvimento de capacidades nas instituições executoras e junto ao público-alvo dos projetos de cooperação técnica. Cabe observar que a análise dos efeitos e impactos dos projetos de cooperação técnica internacional, a partir de análise “ex-post” da vigência dos projetos, não será tratada na presente atualização do sistema.

Nesse sentido, a nova configuração do módulo técnico (“RPE”) do sistema SIGAP passará a ter o seguinte conteúdo:

¹¹ O termo “Resultado” aqui entendido como os componentes de desenvolvimento de capacidades que induzem e sustentam transformações/mudanças pretendidas pelo(s) Objetivo(s) Imediato(s) de um projeto de cooperação técnica em uma dada realidade. Em alguns formatos de projetos os Resultados são apresentados como “Produtos”.

(Nota: a tabela abaixo não reproduz a formatação do SIGAP no computador)

Item do RPE	A quem cabe preencher	Função do Item	Observações
Objetivo Imediato (ou Específico)	ABC, via importação de dados do sistema SAP/ABC	Componente obrigatório da Matriz Lógica dos projetos. Indica a mudança ou transformação necessária para superar um problema/ desafio que afeta uma determinada realidade.	No SIGAP o(s) enunciado(s) do(s) Objetivo(s) deve(m) reproduzir o conteúdo da Estrutura Lógica do Documento de Projeto.
Resultados (ou “Produtos”, conforme algumas metodologias de formulação de projetos)	ABC, via importação de dados do sistema SAP/ABC	Componente obrigatório da Matriz Lógica dos projetos de cooperação técnica. Indicam as capacidades a serem desenvolvidas que viabilizam a mudança ou transformação necessária para superar um problema/ desafio que afeta uma determinada realidade.	No SIGAP os enunciados dos Resultados/Produtos devem reproduzir fielmente o conteúdo da Estrutura Lógica do Projeto. Resultados/Produtos podem ser ajustados ou cancelados por meio de Revisões. No entanto, Resultados/Produtos cancelados não podem ser excluídos da Estrutura Lógica e também não podem ser retirados do SIGAP. Existe opção para registro de cancelamentos.
Indicadores de Resultado / Produto	Instituição Executora Nacional (INICIO PROJETO)	Item obrigatório da Matriz Lógica. Instrumento de verificação da materialização dos Resultados/Produtos (<i>verificação se as capacidades necessárias para ensejar a mudança proposta por um Objetivo foram efetivamente alcançada por ação do projeto</i>).	Indicadores de Resultado/Produto envolvem a definição de critérios de aferição que “permitam captar se a aplicação dos conhecimentos e técnicas transferidos ou adaptados por meio da ação de cooperação está ou não ocorrendo durante a implementação do projeto” ¹² .

¹² Para maiores orientações sobre a elaboração de Indicadores de Resultado, ver o Item 9.2.2 (“Elaboração da Matriz Lógica”), Quadros 9, 10 e 11 e Figura 12 do *Manual de Gestão da Cooperação Técnica Sul-Sul* - www.abc.gov.br/Content/ABC/docs/Manual_SulSul_Final-Diagramado_Corrigido_23-04-2014.pdf

			<p>Os Indicadores devem demonstrar que uma nova capacidade (baseada em aporte de conhecimento ou tecnologia) foi adquirida e aplicada na prática. Atenção: Indicadores de Resultado não se confundem com Indicadores de Impacto.</p> <p>Indicadores de Resultado/ Produto não se limitam a verificar entregas específicas, mas sim a mensurar a competência ou capacidade adquirida e/ou ampliada do público-alvo do projeto indicados como requisito para viabilizar a mudança/transformação indicada no Objetivo do Projeto como resposta ao desafio/problema identificado na parte introdutória da proposta.</p>
Linha de base	<p>Instituição Executora Nacional</p> <p>(INICIO PROJETO)</p>	<p>Item que pode constar, ou não, da Matriz Lógica dos Documentos de Projeto negociados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais, <u>mas que será exigido no uso do sistema SIGAP.</u></p> <p>A linha de base tem a função de indicar a posição em que se encontra o objeto do Resultado/Produto no momento “zero” de vigência do projeto.</p> <p>Para efeito de lançamento de dados no SIGAP, é necessário atribuir um valor numérico ou percentual à condição ou posição do dado definido como linha de base.</p>	<p>A linha de base (no caso, por indicador) permite comparar o momento “zero” do projeto com o alcance das metas contidas na Matriz Lógica. A linha de base também se constitui referência (valor, posição ou condição) para medir o desempenho de um Indicador a partir do grau de realização da Meta Global associada a um Resultado/ Produto, frente a um ponto de referência inicial.</p> <p>A determinação de uma linha de base pode ser feita a partir da indicação de um percentual, de uma estatística ou outro dado que indique uma fonte.</p>

		<p>OBS 1: No caso de o Resultado/Produto contar com mais de um Indicador, deverão ser definidas linhas de base individuais.</p> <p>OBS 2: O SIGAP não inclui linhas de base para avaliação de impacto do projeto.</p> <p><i>(Ver exemplos de Linhas de Base ao final deste Quadro)</i></p>	<p>No caso de um Resultado/ Produto envolver a concepção de uma nova metodologia, sistema ou subsídios analíticos (diagnóstico, avaliação, etc.) não existentes no momento “zero” do projeto, o valor a ser definido como linha de base para esse Resultado/ Produto deve ser “0”.</p>
<p>Meta (s) associada (s) ao Resultado/ Produto: <u>Valor Global</u></p>	<p>Instituição Executora Nacional</p> <p>(INICIO PROJETO)</p>	<p>Valor total da Meta a ser atingida até a conclusão do projeto: <u>1 Meta Global para cada Resultado/ Produto.</u></p>	<p>Esse valor global poderá ser desdobrado em valores parciais, a serem indicados em <u>bases semestrais</u>, em coerência com o cronograma de execução do projeto.</p>
<p>Meta (s) associada (s) ao Resultado/ Produto: <u>Valores Parciais</u></p>	<p>Instituição Executora Nacional</p> <p>(INICIO PROJETO)</p>	<p>Determinação de uma ou mais metas quantificáveis associadas aos Indicadores de Resultado.</p>	<p>As Metas associadas aos Indicadores de Resultado/ Produto deverão prever unidades de medida afins com aquelas adotadas para as linhas de base.</p>
<p>Unidade de Medida</p>	<p>Instituição Executora Nacional</p> <p>(INICIO PROJETO)</p>	<p>Determinação da referência de mensuração das Metas associadas aos Indicadores de Resultado.</p>	<p>Selecionar uma das unidades de medida listadas em tabela do SIGAP.</p>
<p>Natureza da capacidade a ser desenvolvida associada ao Resultado/ Produto</p>	<p>Instituição Executora Nacional</p> <p>(INICIO PROJETO)</p>	<p>Explicitação da capacidade institucional e/ou de indivíduos que precisa ser criada ou fortalecida como pré-requisito para viabilizar, em associação a outras capacidades, a transformação ou mudança contemplada por um Objetivo para a superação do problema/desafio que afeta uma determinada realidade.</p>	<p>As capacidades a serem desenvolvidas devem ser individualizadas em cada Resultado/Produto.</p> <p>Essa identificação deverá ser feita a partir das opções listadas em tabela de referência do SIGAP.</p>

Pressupostos ou riscos a serem considerados	Instituição Executora Nacional (INICIO PROJETO)	Indicação das condições mínimas necessárias para que as Metas associadas aos Resultados/Produtos possam ser alcançadas. Devem ser indicados os riscos potenciais à consecução dos Resultados/Produtos.	Preenchimento facultativo. A identificação dos pressupostos ou riscos deve ser individualizada por Resultado/Produto. A redação é livre, embora exista tabela no SIGAP com indicação de fatores externos que impactam o cumprimento de metas.
Responsáveis pelo Resultado	Instituição Executora Nacional (INICIO PROJETO)	Indicação do setor, unidade com responsabilidade direta pela gestão das atividades associadas a um Resultado/Produto.	A identificação dos responsáveis diretos pelos Resultados/Produtos deve ser feita componente por componente, mesmo que de forma repetida.
Meta realizada	Instituição Executora Nacional (Jan/Dez)	Indicação de valor numérico ou percentual de comprimento de meta associada ao Indicador de Resultado/Produto que tenha sido estabelecida para o semestre sob monitoramento.	Item já constante da versão original do SIGAP.
% de realização da Meta (Jan/Dez)	Cálculo gerado automaticamente pelo SIGAP	Relação (%) entre o valor da meta realizada sobre o valor previsto para a mesma meta no semestre sob monitoramento.	Dado gerado automaticamente pelo SIGAP.
Relação entre o <u>valor acumulado</u> das Metas parciais e o <u>valor global</u> da Meta (MA/MG)	Cálculo gerado automaticamente pelo SIGAP	Relação (%) entre o valor acumulado da Meta (MA), ao longo dos semestres de execução, das parcelas de uma Meta associada a um dado Resultado/Produto sobre o valor global da Meta (MG).	Dado gerado automaticamente pelo SIGAP.
Análise sobre grau de avanço do Resultado / Produto	Instituição Executora Nacional (RELATÓRIO ANUAL)	Campo de texto. Análise do estágio de implementação do Resultado/Produto.	Campo de texto, para narrativa a ser incluída pela Instituição Executora Nacional do projeto quando da elaboração do Relatório de Progresso anual.

<p>Indicação de ações suplementares fora do espaço de execução do projeto, com vistas à sustentabilidade dos Resultados/ Produtos</p>	<p>Instituição Executora Nacional (RELATÓRIO ANUAL)</p>	<p>Campo de texto. Indicação das medidas para além da execução do projeto adotadas para contribuir para a futura sustentabilidade do Resultado/ Produto (ver tabela de referência).</p>	<p>Campo de texto, para narrativa a ser incluída pela Instituição Executora Nacional do projeto, quando da elaboração do Relatório de Progresso anual.</p> <p>Essa narrativa deve prover informações que permitam avaliar a presença das condições necessárias para que as capacidades desenvolvidas por intermédio do projeto tenham sido absorvidas ou internalizadas nas atividades regulares do(s) beneficiário(s) do projeto, uma vez concluída sua execução.</p>
--	--	---	--

ANEXO VI

DECRETO Nº 5.151, DE 22 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida de organismos internacionais e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

Parágrafo único. A taxa de administração a ser fixada junto aos organismos internacionais cooperantes fica limitada em até cinco por cento dos recursos aportados pelos projetos a serem implementados sob a modalidade de Execução Nacional.

Art. 2º Será adotada a modalidade de Execução Nacional para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários da União.

§ 1º A Execução Nacional define-se como a modalidade de gestão de projetos de cooperação técnica internacional acordados com organismos ou agências multilaterais pela qual a condução e direção de suas atividades estão a cargo de instituições brasileiras ainda que a parcela de recursos orçamentários de contrapartida da União esteja sob a guarda de organismo ou agência internacional cooperante.

§ 2º Na Execução Nacional a coordenação dos projetos de cooperação técnica internacional é realizada por instituição brasileira, sob a responsabilidade de Diretor Nacional de Projeto e o acompanhamento da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, conforme se estabelecer em regulamento.

§ 3º A critério do Ministério das Relações Exteriores, em casos específicos, poderá ser adotada outra modalidade de execução de projeto.

§ 4º Na cooperação prestada pelo Brasil a países em desenvolvimento será adotada outra modalidade de execução de projeto.

§ 5º No caso de o projeto de cooperação técnica internacional ser custeado totalmente com recursos orçamentários da União, a participação do organismo ou agência internacional deverá se dar mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos.

§ 6º Os produtos decorrentes da assessoria técnica ou transferência de conhecimentos deverão estar explicitados nos documentos de projeto de cooperação técnica internacional quer sejam total ou parcialmente financiados com recursos orçamentários da União.

Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O ato complementar de cooperação técnica internacional estabelecerá:

- I - o objeto, com a descrição clara e precisa do que se pretende realizar ou obter;
- II - o órgão ou a entidade executora nacional e o organismo internacional cooperante e suas respectivas obrigações;
- III - o detalhamento dos recursos financeiros envolvidos;
- IV - a vigência;
- V - as disposições relativas à auditoria independente, contábil e de resultados;
- VI - as disposições sobre a prestação de contas;
- VII - a taxa de administração, quando couber; e
- VIII - as disposições acerca de sua suspensão e extinção.

§ 2º O órgão ou a entidade executora nacional deverá encaminhar a minuta de ato complementar à Agência Brasileira de Cooperação acompanhada de pronunciamento técnico e jurídico.

§ 3º O órgão ou a entidade executora nacional providenciará a publicação, em extrato, de ato complementar no Diário Oficial da União, até vinte e cinco dias a contar da data de assinatura.

Art. 4º O órgão ou a entidade executora nacional poderá propor ao organismo internacional cooperante a contratação de serviços técnicos de consultoria de pessoa física ou jurídica para a implementação dos projetos de cooperação técnica internacional, observado o contexto e a vigência do projeto ao qual estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de que trata o **caput** serão realizados exclusivamente na modalidade produto.

§ 2º O produto a que se refere o § 1º é o resultado de serviços técnicos especializados relativos a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 3º O produto de que trata o § 2º deverá ser registrado e ficar arquivado no órgão responsável pela gestão do projeto.

§ 4º A consultoria de que trata o **caput** deverá ser realizada por profissional de nível superior, graduado em área relacionada ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 5º Excepcionalmente será admitida a seleção de consultor técnico que não preencha o requisito de escolaridade mínima definido no § 4º, desde que o profissional tenha notório conhecimento da matéria afeta ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 6º O órgão ou a entidade executora nacional somente proporá a contratação de serviços técnicos de consultoria mediante comprovação prévia de que esses serviços não podem ser desempenhados por seus próprios servidores.

§ 7º As atividades do profissional a ser contratado para serviços técnicos de consultoria deverão estar exclusiva e obrigatoriamente vinculadas aos objetivos constantes dos atos complementares de cooperação técnica internacional.

§ 8º A proposta de contratação de serviços técnicos de consultoria deverá estabelecer critérios e formas de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 9º Os consultores desempenharão suas atividades de forma temporária e sem subordinação jurídica.

§ 10. O órgão ou a entidade executora nacional providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato de consultoria até vinte e cinco dias a contar de sua assinatura.

Art. 5º A contratação de consultoria de que trata o art. 4º deverá ser compatível com os objetivos constantes dos respectivos termos de referência contidos nos projetos de cooperação técnica e efetivada mediante seleção, sujeita a ampla divulgação, exigindo-se dos profissionais a comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica ou científica compatíveis com o trabalho a ser executado.

§ 1º A seleção observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como a programação orçamentária e financeira constante do instrumento de cooperação técnica internacional.

§ 2º Os serviços técnicos de consultoria deverão ser definidos com objetividade e clareza, devendo ficar evidenciadas as qualificações específicas exigidas dos profissionais a serem contratados, sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras atividades.

§ 3º A autorização para pagamento de serviços técnicos de consultoria será concedida somente após a aceitação do produto ou de suas etapas pelo órgão ou pela entidade executora nacional beneficiária.

§ 4º O órgão ou a entidade executora nacional informará, até o último dia útil do mês de março, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os valores pagos a consultores no ano-calendário imediatamente anterior.

Art. 6º O órgão ou a entidade executora nacional designará o Diretor Nacional de Projeto de cooperação técnica internacional, que deverá ser integrante de quadro de pessoal efetivo ou ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Nacional de Projeto:

- I - definir a programação orçamentária e financeira do projeto, por exercício;
- II - responder pela execução e regularidade do projeto; e
- III - indicar os responsáveis pela coordenação do projeto, quando couber.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título, de servidores ativos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, direta ou indireta, bem como de empregados de suas subsidiárias e controladas, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional.

Art. 8º Compete aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal auditar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 9º O Ministério das Relações Exteriores baixará normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 3.751, de 15 de fevereiro de 2001.

Brasília, 22 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.7.2004

ANEXO VII

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

DOU de 20/01/2017 (nº 15, Seção 1, pág. 27)

Dispõe sobre normas complementares aos procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, para fins de celebração de Atos Complementares de cooperação técnica recebidos, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 5.032, de 05/04/2004 e no art. 9º do Decreto nº 5.151, de 22/07/2004, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas complementares aos procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de Atos Complementares de cooperação técnica recebida, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

TÍTULO I DA EXECUÇÃO NACIONAL DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 2º - A Execução Nacional deverá ser aplicada aos projetos custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários de contrapartida da União.

Art. 3º - Na modalidade de Execução Nacional, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5.151/04, a responsabilidade do Diretor Nacional do projeto compreende a sua gestão técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

Art. 4º - Cabe à Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores acompanhar a execução dos projetos, nos termos do art. 24 desta Portaria.

Art. 5º - Admite-se exceção à aplicação da Execução Nacional quando a seleção, a contratação e/ou aquisição e o pagamento de consultorias, serviços especializados, bens e equipamentos e demais despesas vinculadas à execução do projeto forem realizadas pelo organismo internacional cooperante no exterior, em um dos seguintes casos:

a) o organismo internacional cooperante não mantenha no Brasil escritório com estrutura específica de execução de projetos e as aquisições e contratações forem feitas com recursos próprios; ou

b) quando a contratação e/ou aquisição de consultorias, serviços especializados, bens e equipamentos no exterior for mais vantajosa técnica e financeiramente para a administração pública, mediante fundamentada justificativa, observado o regime jurídico administrativo.

§ 1º - A pedido do órgão ou entidade executora nacional, será negociada com o organismo internacional cooperante o percentual de ressarcimento de custos de taxa de administração do projeto, até os limites previstos nas normas dos organismos, observado o texto previsto no Decreto nº 5.151/2004.

§ 2º - O órgão ou entidade executora nacional solicitará ao organismo internacional cooperante relatório analítico das despesas efetuadas.

Art. 6º - À cooperação técnica prestada pelo Brasil a países em desenvolvimento não se aplica a modalidade de Execução Nacional, devendo ser adotada outra modalidade de execução de projeto a ser ajustada com o organismo internacional cooperante ou outra instituição parceira.

TÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO E APROVAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 7º - O projeto de cooperação técnica internacional será implementado por meio de Ato Complementar a um Acordo Básico entre o Governo brasileiro e o organismo internacional cooperante, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.151/04.

§ 1º - Deverá constar no Ato Complementar cláusula que estabeleça a suspensão do projeto de cooperação técnica internacional caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:

I - utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de projeto;

II - interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

III - não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

IV - baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;

V - interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa;

VI - inobservância dos dispositivos do Decreto nº 5.151/04 e da presente Portaria; e

VII - inadimplência no envio de dados ao Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º - O Ato Complementar deverá conter cláusula que:

I - estabeleça sua extinção caso as razões determinantes da suspensão não tenham sido corrigidas.

II - faculte a realização de avaliação externa, que tenha por objetivo mensurar a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade do projeto.

Art. 8º - A negociação do projeto de cooperação técnica internacional terá início com a formalização à ABC, por parte do órgão ou entidade brasileira proponente, do interesse em desenvolver a cooperação técnica, devendo indicar o seu objetivo e estar acompanhado de parecer técnico e jurídico.

§ 1º - Nos casos em que a proposta de projeto envolver a mobilização de recursos orçamentários de contrapartida da União, o órgão ou entidade brasileira proponente deverá explicitar que dispõe dos recursos necessários e identificar a sua respectiva origem orçamentária.

§ 2º - A minuta de projeto que venha a utilizar recursos de acordo de empréstimo deverá ser submetida à ABC, acompanhada da demonstração de que o objeto do projeto pretendido é compatível com as finalidades do referido financiamento.

Art. 9º - O projeto de cooperação técnica internacional deverá estar vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento, assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias guardando a pertinência do órgão executor, bem como guardar pertinência com as atribuições do órgão executor.

Art. 10 - O projeto de cooperação técnica internacional caracterizasse pela promoção, no País, do desenvolvimento de capacidades técnicas, por intermédio do acesso e incorporação de conhecimentos, informações, tecnologias, experiências e práticas em bases não-comerciais e em todas as áreas do conhecimento.

§ 1º - Não se caracterizam como cooperação técnica internacional:

~~I - atividades exclusivamente assistenciais ou humanitárias, bem como aquelas destinadas à construção de bens imóveis;~~

~~II - ações de captação e concessão de crédito reembolsável, próprias da cooperação financeira entre o Governo brasileiro e instituições financeiras internacionais.~~

I - atividades desprovidas de transferência de conhecimento;

II - atividades exclusivamente assistenciais ou humanitárias;

III - ações de captação e concessão de crédito reembolsável, próprias da cooperação financeira entre o Governo brasileiro e instituições financeiras internacionais. (Inclusão de nova redação dos incisos I, II e numeração do III pela Portaria de 1/08/2018) (NR)

§ 2º - A ABC indeferirá as propostas de projeto que não tenham as características enunciadas no *caput* deste artigo.

Art. 11 - O projeto será elaborado, pelos órgãos executores, de acordo com as orientações do Manual de Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional da ABC ou dos manuais utilizados pelos organismos internacionais cooperantes desde que não contrariem o Decreto nº 5.151/2004 e esta Portaria.

Art. 12 - A duração do projeto será de até 4 (quatro) anos, prorrogável, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Os projetos em execução à data de publicação desta Portaria terão duração de até 5 (cinco) anos, prorrogável, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos. (Redação alterada pela Portaria MRE nº 980, de 15 de dezembro de 2017) (NR)

Art. 13 - O projeto deverá especificar a contrapartida do órgão ou entidade brasileira proponente e do organismo internacional cooperante.

Art. 14 - A assessoria técnica do organismo internacional, nos termos do art. 2º, § § 5º e 6º, do Decreto nº 5.151/04, poderá compreender atividades de treinamento, prestação de consultoria, bem como aquisição de bens e contratação de serviços, desde que

estejam vinculados ao desenvolvimento das ações de cooperação técnica internacional que não possam ser executadas pelo próprio órgão ou entidade executora no âmbito de suas atribuições.

Art. 15 - O Ato Complementar deverá especificar, nos termos do art. 3º, § 1º, II, do Decreto nº 5.151/04, dentre as obrigações do organismo internacional cooperante, as de:

I - prestar todas as informações necessárias às atividades de acompanhamento da ABC;

II - possibilitar o acesso aos documentos relacionados à gestão administrativa e financeira do projeto aos órgãos de fiscalização e controle e à ABC; e

III - realizar a transferência imediata da titularidade dos bens adquiridos com recursos nacionais em conformidade com o Artigo 14 desta Portaria, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional, ao órgão ou entidade executora nacional.

Art. 16 - Aprovada a proposta de projeto, a ABC providenciará comunicação formal ao organismo internacional cooperante, para celebração do respectivo Ato Complementar.

TÍTULO III DA GESTÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 17 - Compete ao órgão ou entidade executora nacional:

I - designar e exonerar, nos termos do art. 6º do Decreto nº 5.151/04, o Diretor Nacional do Projeto por meio de ato a ser publicado no Diário Oficial da União assinado pelo dirigente do órgão ou entidade executora;

II - planejar e implementar o plano de trabalho do projeto, dentro do cronograma estabelecido;

III - gerenciar as atividades desenvolvidas;

IV - programar e cumprir os compromissos de contrapartida;

V - elaborar os termos de referência para aquisição de bens e contratação de serviços necessários à implementação das atividades do projeto;

VI - informar à ABC, por via eletrônica, a efetivação das contratações de consultoria no âmbito de seus projetos;

VII - elaborar os relatórios de progresso com base no ano calendário, por intermédio do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP);

VIII - observar os procedimentos a serem estabelecidos pela ABC, com vistas a contribuir para o acompanhamento do projeto.

Art. 18 - Compete ao Diretor Nacional do projeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, II, do Decreto nº 5.151/04:

I - representar formalmente o órgão ou entidade executora nacional perante a ABC, o organismo internacional cooperante e os órgãos de controle, responsabilizando-se pelas atividades desenvolvidas no âmbito do projeto;

II - ordenar as despesas do projeto;

III - designar e exonerar o Coordenador do Projeto, observado o art. 21 desta Portaria por meio de ato a ser publicado no Diário Oficial da União;

IV - aprovar os relatórios de progresso elaborados pelo Coordenador e encaminhá-los à ABC e ao organismo internacional cooperante.

Art. 19 - Compete ao Coordenador do projeto:

I - substituir o Diretor Nacional em suas ausências e impedimentos;

II - coordenar a elaboração e a execução dos planos de trabalho do projeto;

III - zelar pelo cumprimento do cronograma de implementação do projeto;

IV - elaborar os relatórios de progresso com as informações técnicas e administrativas e financeiras do projeto;

V - manter os arquivos organizados com a documentação do projeto;

VI - promover articulações com outras instituições para o desenvolvimento do projeto;

VII - auxiliar o Diretor Nacional na gestão do projeto.

Parágrafo único - O Coordenador do projeto poderá, por delegação do Diretor Nacional, ordenar as despesas do projeto, desde que seja servidor público ou ocupante de cargo em comissão.

Art. 20 - Agência Implementadora é o órgão público ou organismo internacional a quem é confiada responsabilidade pela execução de uma ou mais atividades de um projeto, exigindo-se sua indicação no Documento de Projeto e cuja atuação deve observar os Termos de Referência elaborados pelo órgão ou entidade executora nacional.

§ 1º - Os parâmetros de atuação da Agência Implementadora encontram-se discriminadas no item 5 do Quadro 2 do subtítulo 3.3 do documento intitulado "Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral", publicado pela Portaria nº 179 do Ministério das Relações Exteriores, de 14 de abril de 2015.

§ 2º - Organismo internacional signatário de projeto de cooperação técnica com o Governo brasileiro não poderá atuar como Agência Implementadora de componentes ou atividades de seu próprio projeto.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NOS PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 21 - As atividades de execução do projeto serão atribuídas a:

I - servidores públicos;

II - contratados por tempo determinado, nos termos do art. 2º, VI, h, da Lei nº 8.745, de 09/12/93;

III - ocupantes de cargo em comissão.

Art. 22 - A seleção dos serviços técnicos de consultoria referida nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 5.151/04, a ser realizada pelo órgão ou entidade executora nacional, deverá

se pautar por critérios objetivos, previamente publicados, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo Diretor Nacional do projeto.

§ 1º - Para fins de seleção, deverá ser previamente elaborado termo de referência que contemplará o produto e eventuais etapas, bem como os valores estimados da consultoria.

§ 2º - Concluída a seleção a que se refere o *caput*, o órgão ou entidade executora nacional proporá ao organismo internacional cooperante a contratação da consultoria selecionada.

§ 3º - A autorização do Diretor Nacional do projeto ao organismo internacional cooperante para o pagamento dos serviços de que trata o *caput* dependerá, nos termos do art. 5º, § 3º, do Decreto nº 5.151/04, da entrega e aceitação do produto ou de suas etapas.

§ 4º - É vedada a contratação de consultor que já esteja cumprindo contrato de consultoria por produto vinculado a projeto de cooperação técnica internacional.

§ 5º - A autorização para nova contratação do mesmo consultor, mediante nova seleção, nos termos do art. 5º do Decreto nº 5.151/04, somente será concedida após decorridos os seguintes prazos, contados a partir do encerramento do contrato anterior:

I - noventa dias para contratação no mesmo projeto;

II - quarenta e cinco dias para contratação em projetos diferentes, executados pelo mesmo órgão ou entidade executora;

III - trinta dias para contratação para projetos executados em diferentes órgãos ou entidades executoras.

§ 6º - Caberá ao órgão ou entidade executora exigir do consultor declaração de que observou o disposto no parágrafo anterior, bem como consultar o banco de dados da ABC quanto à contratação do consultor;

§ 7º - Eventuais custos com deslocamentos e hospedagem dos profissionais contratados para a execução dos serviços técnicos de que trata o *caput* poderão constar da proposta de serviços apresentada em observância ao termo de referência.

Art. 23 - Admite-se a execução de pequenas tarefas, desde que observados os seguintes critérios:

I - baixa complexidade técnica;

II - caráter não recorrente;

III - valor global da tarefa até o limite de R\$1.300,00, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

IV - curto prazo, não devendo exceder trinta dias;

V - contrato prévio.

Parágrafo único - Não serão contratadas como pequenas tarefas as atividades previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003, nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 5.151/04, e com outras que exijam a realização de processo licitatório.

TÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 24 - Compete à Agência Brasileira de Cooperação no que diz respeito ao acompanhamento de projetos de cooperação técnica internacional:

I - acompanhar o desenvolvimento dos projetos sob os aspectos técnicos e administrativos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos dos projetos, visitas aos órgãos ou entidades executoras e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados;

II - orientar os órgãos ou entidades executoras quanto aos procedimentos técnicos e administrativos da cooperação técnica internacional;

III - efetuar reuniões periódicas com os órgãos ou entidades executoras e os organismos internacionais cooperantes;

IV - promover a constituição de banco de dados para armazenar as informações sobre a execução técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos projetos;

V - colocar à disposição dos órgãos de controle nacionais os relatórios de progresso recebidos dos projetos;

VI - divulgar informações sobre a cooperação técnica internacional;

VII - promover, na medida de sua disponibilidade técnica e financeira, a capacitação do pessoal envolvido na execução dos projetos.

§ 1º - A periodicidade das visitas previstas no inciso I observará os seguintes critérios:

a) amostragem, devendo cobrir, anualmente, pelo menos 15% (quinze por cento) dos projetos de cooperação técnica internacional;

b) solicitação do órgão ou entidade executora, bem como do organismo internacional cooperante, em função de motivo relevante, assim reconhecido pela ABC;

c) fato relevante indicado na análise dos relatórios.

§ 2º - A periodicidade das reuniões previstas no inciso I observará os critérios assinalados nas alíneas "b" e "c" do § 1º.

Art. 25 - Compete ao órgão ou entidade executora nacional incluir as seguintes informações nos Relatórios de Progresso elaborados conforme o disposto no item VII do art. 17:

I - relação dos consultores contratados no período coberto pelo relatório, assim como dos produtos elaborados pelos mesmos e dos valores e prazos estipulados nos contratos;

II - inventário dos bens adquiridos e patrimoniados pelo projeto no período coberto pelo relatório;

III - relatório financeiro por fonte orçamentária e elemento de despesa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 26 - O projeto que se encontrar em execução à data de publicação desta Portaria deverá ser ajustado, de modo a contemplar tanto as suas disposições quanto as do Decreto nº 5.151/04.~~

"Art. 26. O projeto que se encontrar em execução à data de publicação desta Portaria deverá ser ajustado, de modo a contemplar tanto as suas disposições quanto as do Decreto nº 5.151, de 2004, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 12 desta Portaria." (Redação alterada pela Portaria MRE nº 980, de 15 de dezembro de 2017) (NR)

Art. 27 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revoga-se a Portaria MRE nº 717, de 9 de dezembro de 2006.

.....
.....

PORTARIA Nº 980, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre normas complementares aos procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, para fins de celebração de Atos Complementares de cooperação técnica recebida, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016 e no art. 9º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, e Considerando a necessidade de proporcionar às instituições nacionais executoras de projetos de cooperação técnica desenvolvidos com organismos internacionais parâmetro adicional a ser observado na consideração da vigência de atos complementares de cooperação técnica internacional, resolve:

Art. 1º A Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....
.....

Parágrafo único. Os projetos em execução à data de publicação desta Portaria terão duração de até 5 (cinco) anos, prorrogável, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos." (NR)

"Art. 26. O projeto que se encontrar em execução à data de publicação desta Portaria deverá ser ajustado, de modo a contemplar tanto as suas disposições quanto as do Decreto nº 5.151, de 2004, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 12 desta Portaria." (NR)

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA DE 1º DE JULHO DE 2018

Altera o art. 10 da Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 5.032, de 05/04/2004, e no art. 9º do Decreto nº 5.151, de 22/07/2004, resolve:

Art. 1º O artigo 10 da Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.10.....

§ 1º Não se caracterizam como cooperação técnica internacional:

I - atividades desprovidas de transferência de conhecimento;

II - atividades exclusivamente assistenciais ou humanitárias;

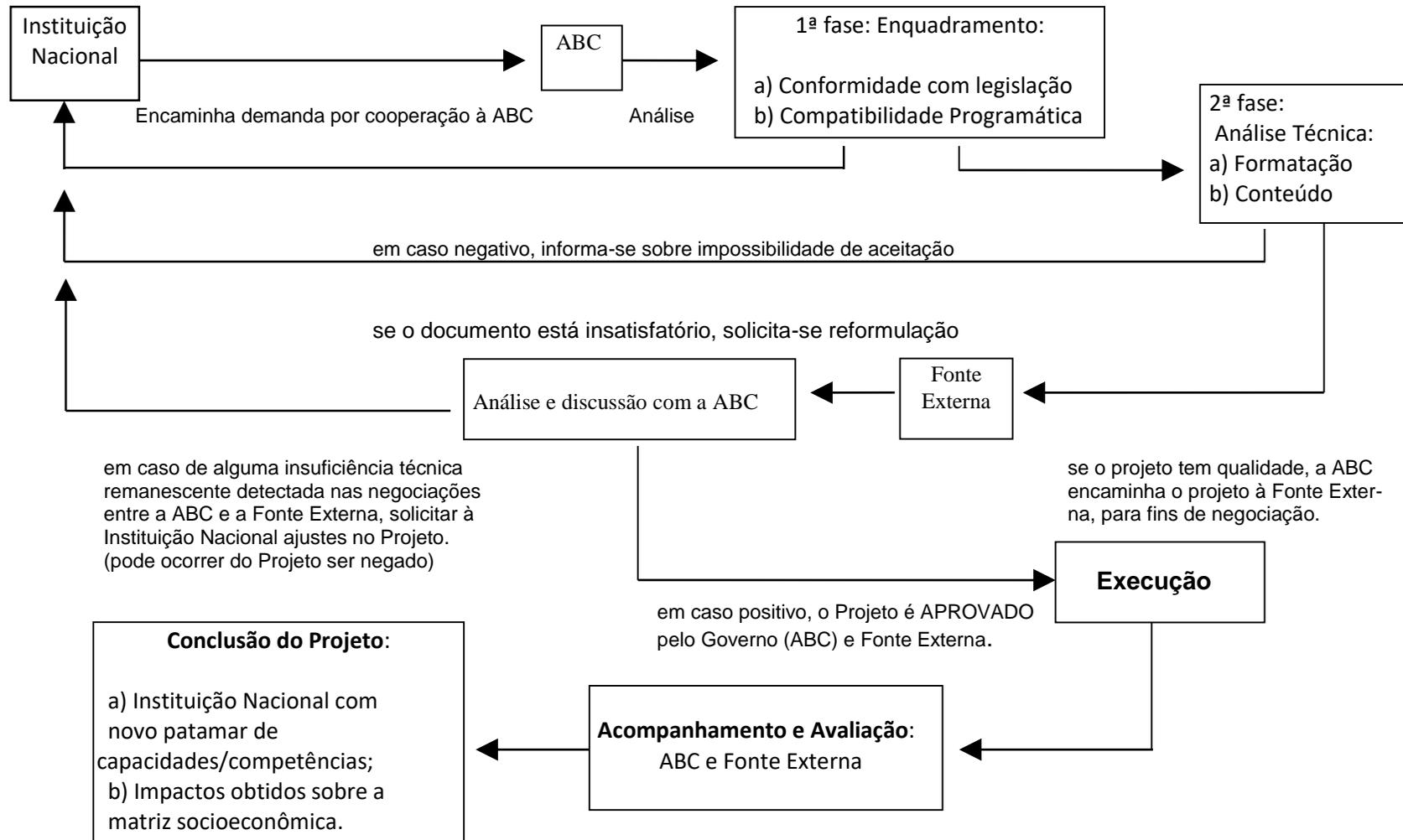
III - ações de captação e concessão de crédito reembolsável, próprias da cooperação financeira entre o Governo brasileiro e instituições financeiras internacionais.

....." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

ANEXO VIII
Fluxograma simplificado do Ciclo de Projetos - Cooperação Técnica Recebida Multilateral



Formulário

F-1

Tramitação

1.2) Procedimentos a serem observados para a etapa de análise:

- 1º:** Registrar a proposta de projeto no sistema SAP (ver manual do SAP);
- 2º:** Elaborar Nota de Enquadramento (Obs.: se a análise de enquadramento não for realizada até 2 semanas da data de recebimento da proposta de projeto no protocolo da ABC, deverá ser expedido “ofício interlocutório” à instituição proponente, com o objetivo de acusar recebimento do documento e informar que o mesmo encontra-se em análise);
- 3º:** Imprimir e assinar a Nota de Enquadramento. Anexar à Nota de Enquadramento:
 - a) Minuta da proposta de programa/projeto/plano de trabalho;
 - b) Cópia do Parecer Jurídico da instituição proponente do programa/projeto/plano de trabalho (Item aplicável no âmbito da cooperação técnica multilateral);
 - c) Ofício de resposta à instituição proponente com os comentários da ABC.
- 4º:** Submeter a Nota de Enquadramento à Gerência. Após o visto da Gerência, submeter à Coordenação-Geral.
- Providência eventual: Preparar Memorandos para as Coordenações-Gerais da ABC responsáveis pela cooperação técnica bilateral com países desenvolvidos ou nas modalidades Sul-Sul bilateral e trilateral, nos casos em que o projeto contemple o envolvimento de agências bilaterais estrangeiras/organismos internacionais, ou a execução de atividades em benefício de outros países em desenvolvimento.

Nota: os passos indicados acima aplicam-se de forma idêntica quando da apresentação de propostas de Revisões de Programa, Projeto ou Plano de Trabalho, bem como a Emenda a Ajuste Complementar ou Programa Executivo.

1.2) Verificação dos aspectos formais quando da análise da proposta:

- Confirmar se a proposta foi apresentada por meio de correspondência oficial oriunda de uma pessoa jurídica, assinada por servidor qualificado da respectiva instituição proponente;
- Verificar se o instrumento jurídico (ou Contexto Legal) atende ao formato padrão negociado previamente entre a ABC e o organismo/agência internacional elencado para atuar como cooperante;
- Verificar se a minuta do instrumento identifica o respectivo Acordo Básico (ou instrumento equivalente) que ampara a aprovação e execução da cooperação;
- Quando o programa/projeto/plano de trabalho envolver recursos nacionais oriundos da Administração Pública, verificar se a proposta explicita sua fonte orçamentária. Quando envolver

recursos oriundos de Acordo de Empréstimo, a instituição proponente deverá apresentar documento que comprove a “não objeção” por parte do respectivo agente financiador/doador;

Confirmar se a minuta de Ajuste Complementar ou Programa Executivo, quando tal formato for utilizado, foi submetida pela ABC ao parecer da Consultoria Jurídica do MRE e à Divisão de Atos Internacionais do MRE (o mesmo procedimento deverá ser observado para Aditivos e Emendas);

Verificar se, quando do encaminhamento de Ajuste Complementar ou Programa Executivo à Consultoria Jurídica do MRE, os documentos de instrução foram atuados em forma de **processo** (com numeração específica provida pelo Protocolo da ABC e páginas numeradas sequencialmente). A tramitação da solicitação de consulta à CONJUR/MRE é a seguinte: Memorando da ABC à SGEC; Despacho da SGEC à SG; Despacho da SG à CONJUR; Despacho de resposta da CONJUR à SG; Despacho da SG à SGEC; Despacho da SGEC à ABC.

1.4) Procedimentos a serem observados para a assinatura:

Submeter ao/à Coordenador/a-Geral da CGMULT/CGCTP dossiê contendo toda a documentação precedente da negociação da proposta, incluindo, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- i) *Ofício* de apresentação da proposta de programa/projeto/plano de trabalho;
- ii) *Nota de Enquadramento* emitida pelo SAP, com endosso da respectiva Gerência e do/a Coordenador/a-Geral. No caso de propostas com sucessivas versões, apresentar todas as Notas de Enquadramento, inclusive aquela que recomenda a aprovação final;
- iii) *Ofícios* de encaminhamento do programa/projeto/plano de trabalho ou Ajuste Complementar/Programa Executivo já assinado para a contraparte externa (agência ou organismo internacional);
- iv) *Ficha Geral do Projeto* do sistema SIGAP, comprovando a disponibilização das seguintes informações: Objetivo, Resultado/Produto, Indicadores, Linhas de Base, Metas Globais, Metas Parciais anuais;
- v) No caso de projetos associados a um Programa Executivo, apresentar cópia do *Parecer Jurídico* que aprovou a proposta de programa, projeto ou plano de trabalho.

Verificar o preenchimento da data de assinatura do programa/projeto/plano de trabalho ou Ajuste Complementar/Programa Executivo pela ABC, como condição obrigatória antes da entrega ao Protocolo da ABC do ofício de encaminhamento do instrumento de cooperação para a contraparte externa (agência ou organismo internacional).

Confirmação do cumprimento de todos os itens acima pelo/a Gerente de carteira de cooperação na CGMULT ou CGCTP, bem como pelo/a Coordenador/a-Geral, antes do envio da documentação do novo programa/projeto/plano de trabalho ao arquivo da ABC:

RUBRICA TÉCNICO/ANALISTA:

Data:

RUBRICA GERENTE:

Data:

RUBRICA COORDENADOR/A-GERAL:

Data:

FORMULÁRIO

F-2

ANALISE DE PROPOSTA DE REVISÃO

1) Apresentação de comentários para as seguintes indagações:			
ITEM	Sim	Não	Em caso de "sim", indicar a natureza das alterações:
Pretende-se alterar a Estrutura Lógica?			
Pretende-se alterar a composição dos insumos?			
Pretende-se alterar o orçamento?			
Pretende-se alterar a vigência?			
Pretende-se alterar os indicadores e metas?			
2) Verificação da coerência entre os componentes da Revisão:			
ITEM	Sim	Não	Comentário da área técnica da ABC:
i) A inclusão de um novo Resultado/ Produto foi refletida na Estrutura Lógica e na Matriz Lógica, respectivamente?			
ii) A inclusão de um novo Resultado/ Produto na Estrutura Lógica está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)? Quais?			
iii) A inclusão de um novo Resultado/ Produto foi refletida nos Insumos?			

iv) A inclusão de um novo Resultado/Produto foi refletida no Orçamento?			
v) A inclusão de um novo Resultado/Produto foi refletida na matriz de Indicadores?			
vi) Há previsão de aquisição de bens e equipamentos? Todos os itens a serem adquiridos são elegíveis à luz dos itens 3.6 e 4.2 da Seção 3.3 do Manual?			
vii) A inclusão de novas Atividades foi refletida na Estrutura Lógica, Insumos e Orçamento?			
viii) A previsão de novas metas é compatível (ou seja, viável) com o desempenho anterior do programa/projeto/plano de trabalho?			
ix) A previsão de novos recursos financeiros reflete a incorporação de novas metas ou a ampliação de metas pré-existentes?			
x) A alteração no orçamento está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)? Quais?			
xi) A previsão de novos recursos financeiros foi refletida na composição dos Insumos?			
xii) A previsão de novos recursos para o período remanescente do programa/projeto/plano de trabalho é compatível com a média histórica de desembolsos das fases precedentes de execução?			
xiii) A fonte orçamentária dos novos recursos financeiros foi explicitada?			

xiv) A alteração da vigência (para mais ou para menos) foi refletida no cronograma de execução?			
xv) A alteração da vigência (para mais ou para menos) foi refletida em sua Matriz Lógica (indicadores e metas)?			
xvi) A alteração da vigência está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)? Quais?			
3) Sistema SIGAP:			
ITEM	Sim	Não	Comentário da área técnica da ABC:
O projeto encontra-se adimplente em relação ao sistema SIGAP (*)?			
4) Parecer final da análise da proposta de Revisão:			
APROVAR			
APROVAR COM AJUSTES			
NEGAR			

(*) Para os projetos financiados com recursos públicos



(Local e Período da missão)
(Nome completo do participante)
(Telefone e e-mail para contato)

Para uso exclusivo da ABC:

Título do Projeto:

Código do Projeto:

Atividade:

(Coordenação)

Instruções para a elaboração do relatório

Para o preenchimento do relatório, substitua as instruções em **vermelho** pelas informações necessárias.

O Relatório de Viagem deve atender a dois objetivos, igualmente importantes: conformidade contábil e/ou subsídios para elaboração de projetos de cooperação técnica.

Em primeiro lugar, trata-se de um documento de justificativa de despesas incorridas com a realização de missões técnicas que habilitam a área administrativa da ABC a fazer os devidos lançamentos contábeis.

Em segundo lugar, trata-se de um documento de caráter técnico que contribui para:

- (a) avaliar a efetividade da ação desenvolvida;
- (b) fornecer elementos de análise que permitam avaliar a importância da atividade desenvolvida para a instituição executora e a ABC;
- (c) estimular a retroalimentação (*feedback*) e melhoria pelo uso de métodos quantitativos e referências (*benchmarks*);
- (d) compreender e estimular a participação do parceiro receptor como parte do processo de cooperação técnica e;
- (e) promover vínculos e relacionamentos entre programas e projetos de cooperação técnica.

O Relatório de Viagem deve ser assinado e datado pelo técnico participante da missão. Caso haja mais de 1 técnico da mesma instituição, o relatório poderá ser conjunto, desde assinado por todos os participantes. Será aprovado pelo técnico de cooperação internacional da ABC para fins de encaminhamento interno.

1. Informações sobre a composição da missão

Nesta seção devem-se relacionar os nomes de todos os participantes da missão, seus cargos e endereços eletrônicos para contatos.

2. Instituições participantes e relação de profissionais envolvidos:

Nesta seção devem-se relacionar os nomes de todos as informações da missão, Nomes de instituições/responsáveis e envolvidos, cargos e endereços eletrônicos para contatos.

3. Informações sobre a missão

Período de realização e local: indicar o período de realização da missão e os locais de intervenção

Objetivo da missão e da participação do(s) especialista(s): descrever sucintamente o objetivo específico da missão e descrever as atividades desempenhadas por cada um dos integrantes

Instituições participantes e relação de profissionais envolvidos: relacionar as instituições receptoras, os nomes dos profissionais contatados, seus cargos e endereços eletrônicos para contato.

Agenda de trabalho cumprida:

Produtos gerados: relacionar os produtos e documentos que devem ser anexados ao relatório, como propostas de projetos, programas de cursos, listas de presenças, atas de reuniões, informes.

Avaliação crítica da missão: analisar os fatores de sucesso da missão, os pontos de melhoria e os fatores críticos. Quando se tratar de missão de capacitação ou de transferência de tecnologia, deve-se analisar a relevância do evento para melhoria da capacidade técnica da instituição beneficiária, quais os benefícios para a instituição receptora e descrever o programa de treinamento.

Dificuldades encontradas e benefícios para a instituição:

Considerações de ordem geral e ou encaminhamentos: apresentar comentários conducentes ao aperfeiçoamento das ações de cooperação

4. Comprovantes de Embarque

Comprovantes de ida

Anexar os comprovantes ORIGINAIS de embarque. Caso haja alteração no bilhete de viagem original, favor informar o motivo da alteração e o responsável pelos custos gerados. Em caso de perda ou extravio, anexar declaração da Cia. Aérea atestando que os trechos foram voados.

Comprovantes de volta

Anexar os comprovantes ORIGINAIS de embarque. Caso haja alteração no bilhete de viagem original, favor informar o motivo da alteração e o responsável pelos custos gerados. Em caso de perda ou extravio, anexar declaração da Cia. Aérea atestando que os trechos foram voados.

5. Avaliação da atividade desenvolvida:

Avalie a execução da atividade e faça sugestões quanto ao que pode ser melhorado. Seja sincero e contribua para o fortalecimento de futuras ações. Sua contribuição servirá como subsídio para otimizar as atividades que se seguirão.

	Excelente	Bom	Regular	Fraco	Ruim
Subsídios fornecidos pela contraparte	<input type="checkbox"/>				
Subsídios fornecidos pela ABC	<input type="checkbox"/>				
Subsídios fornecidos pela Instituição do participante	<input type="checkbox"/>				
Organização da missão pela ABC	<input type="checkbox"/>				
Organização da missão pela Instituição do participante	<input type="checkbox"/>				
Estrutura oferecida no país	<input type="checkbox"/>				
Contribuição oferecida pela Embaixada do Brasil	<input type="checkbox"/>				
Hotel Sugerido	<input type="checkbox"/>				
Logística	<input type="checkbox"/>				
Condições de trabalho oferecidas	<input type="checkbox"/>				
Agenda de trabalho	<input type="checkbox"/>				
Nível/Perfil dos participantes da contraparte	<input type="checkbox"/>				
Avaliação geral da atividade	<input type="checkbox"/>				

Sugestões:

6 – Local, data e assinatura do Servidor(a)/Colaborador(a)	
Local:	Data:
<hr/> Assinatura do Colaborador	
Para uso exclusivo da ABC - Local, data e assinatura	
7 – Aprovado por: _____	
Local:	Data:
<hr/> Assinatura do(a) Técnico(a) da ABC	

